

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-graduação em Direito**

Carolina Castelo Branco Brandão de Alencar

**PROMESSAS E PRECEDENTES, SEGURANÇA JURÍDICA E GERENCIAMENTO  
JUDICIÁRIO**

Belo Horizonte  
2026

Carolina Castelo Branco Brandão de Alencar

**PROMESSAS E PRECEDENTES, SEGURANÇA JURÍDICA E GERENCIAMENTO  
JUDICIÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientador Professor Dr. Fernando Gonzaga Jayme.

Belo Horizonte  
2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

A368p Alencar, Carolina Castelo Branco Brandão de  
Promessas e precedentes, segurança jurídica e gerenciamento judiciário  
[manuscrito] / Carolina Castelo Branco Brandão de Alencar. - 2026.

Orientador: Fernando Gonzaga Jayme.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
Inclui bibliografia.

1. Processo civil - Brasil - Teses. 2. Precedentes judiciais - Teses. 3. Brasil.  
[Código de processo civil (2015)] - Teses. 4. Organização judiciária - Brasil -  
Teses. 5. Eficiência organizacional - Teses. I. Jayme, Fernando Gonzaga.  
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA CAROLINA CASTELO BRANCO BRANDÃO DE ALENCAR

Realizou-se, no dia 27 de fevereiro de 2026, às 08:00 horas, na Sala da Congregação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *PROMESSAS E PRECEDENTES, SEGURANÇA JURÍDICA E GERENCIAMENTO JUDICIÁRIO*, apresentada por CAROLINA CASTELO BRANCO BRANDÃO DE ALENCAR, número de registro 2024651873, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme - Orientador (UFMG), Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (UFMG), Prof(a). Daniel Carneiro Machado (Newton Paiva).


A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem)

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

  
Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (Doutor) Nota: 100 (cem)

  
Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Doutor) Nota: 100 (cem)

  
Prof(a). Daniel Carneiro Machado (Doutor) Nota: 100 (cem)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pelo espírito da vida, e por bordar pacientemente minha existência com um fino e resistente fio de ouro, por me dar forças nas minhas angústias, coragem para seguir e inspiração sempre. Quando olho para trás, vejo que tudo é bordado.

Agradeço à minha família; minha Mãe, maravilhosa, batalhadora e inspiradora, que tem sempre um olhar doce, e de puro incentivo. Para ela, tudo vai dar certo, sempre. Não conheci meu avô, mas sei que era um estudioso e foi Professor, assim como minha mãe, que dedicou trinta e três anos à UFMG, como Professora na Faculdade de Farmácia. Dedico também a eles este trabalho.

Agradeço aos meus irmãos Ju, Mônica e Rodrigo pelo apoio incondicional, pelo companheirismo e pela torcida; aos meus sobrinhos – alegria da minha vida – e cunhados Marcelo, Átila e Theia.

Gratidão ao meu orientador Fernando Jayme por ter sido o primeiro a acreditar na minha aprovação, e por me conduzir nessa jornada pelo conhecimento; Fernando, com sua genialidade e serenidade, muito me ensinou sobre o processo de aprendizado. Ao amigo Pedro Augusto Silveira Freitas, primeiro incentivador dessa jornada, que ensinou sobre generosidade, coleguismo e troca na vida acadêmica, e a tantos colegas do PPGD que se tornaram amigos do coração.

A riqueza de conhecimentos na Pós-Graduação vem não só dos maravilhosos estudos e debates jurídicos em alto nível, mas do compartilhamento de vivências com tantas mentes vibrantes e únicas.

Agradeço aos Professores da Pós-Graduação em Direito da UFMG. Os Senhores representam uma Universidade Pública, de qualidade, comprometida com o ensino, a pesquisa e o aprendizado de excelência. Foi uma honra, um privilégio aprender com mestres sérios e comprometidos no instigar e no ensinar.

Agradeço também ao Des. Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa, pelo apoio e pela paciência nas minhas falhas e ausências no período do curso. Não fosse a compreensão e apoio do “Chefe”, certamente nada desse sonho seria possível. Às colegas do Tribunal, desde à 1ª Vice-Presidência até o Gabinete da 1ª Câmara Cível, pelo apoio e incentivo desde a ideia do projeto, em especial à querida Bea, que sempre me tranquilizou, apoiou e sempre se colocou à disposição para me ajudar no que fosse preciso.

Agradeço, ainda, à Alta Direção do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na pessoa de seu atual Presidente, Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, que não só autorizou a parte

da pesquisa que consistia no encaminhamento de questionário a Magistrados, quanto se dispôs a responde-lo. Aos gestores do TJMG, que representam a inspiração para este trabalho – Daniel Geraldo Oliveira Santos, Rafaella Rocha da Costa Assunção e demais servidores do NUGEPNAC – e aos servidores de outros setores que muito colaboraram com esta pesquisa.

Finalmente agradeço ao Felipe, amor da vida, que esteve ao meu lado todo o tempo desde a aprovação, em todas as angústias, dúvidas e incertezas. Sua paciência em minhas inúmeras ausências, seu amor e serenidade carinhosamente me sustentaram e me empurraram para frente como um leve sopro, quando nem eu mesma acreditava que conseguiria. Você representa o amor, e sem amor, eu nada seria.

A todos, o meu muito obrigada.

“Caminhante, são tuas pegadas o caminho e nada mais;  
caminhante, não há caminho, se faz o caminho ao caminhar.”  
(Cantares - Antônio Machado)

## RESUMO

Esta pesquisa, que tem por fio condutor o aspecto tempo, investiga em que medida o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (NUGEPNAC) contribui para o fortalecimento da cultura de precedentes, para a segurança jurídica e para o aprimoramento do gerenciamento judiciário no Tribunal. Parte-se da constatação de que a morosidade crônica do Poder Judiciário brasileiro, associada à explosão da litigância, à judicialização de políticas públicas e ao volume de demandas de massa, compromete a credibilidade institucional, dificulta o cumprimento do dever estatal de pacificação social e incentiva o uso estratégico do tempo processual por litigantes habituais. Nesse cenário, a positivação do sistema de precedentes a partir do Código de Processo Civil de 2015 surgiu como promessa normativa de racionalização decisória, uniformização jurisprudencial e redução dos tempos processuais, embora persistam dificuldades de aplicação e subsunção das teses ao caso concreto. O estudo adota como marco teórico os ensinamentos de Remo Caponi, Érico Andrade e Humberto Theodoro Júnior, notadamente sobre o princípio constitucional da eficiência, destacando-se sua vinculação à proporcionalidade, à racionalização dos recursos e à gestão estratégica da atividade jurisdicional. Utiliza-se metodologia que combina análise dogmática com pesquisa empírica. Sob o aspecto empírico, realiza-se estudo de caso do NUGEPNAC, com exame dos textos normativos que o criaram, funções institucionais e principais programas por tal unidade desenvolvidos (“Informativos”, “Descomplicando Precedentes”, “Cartilha de Precedentes” e “Desvendando Precedentes”), além de análise de dados estatísticos do CNJ, Tribunais Superiores e TJMG e aplicação de questionários a Magistrados e Assessoras Chefes das Assessorias das Vice-Presidências. A hipótese central do trabalho consiste no entendimento de que o NUGEPNAC, embora atue como importante ferramenta de gestão judiciária e difusão de informação segura e de qualidade, contribuindo para a padronização decisória e para a redução de assimetrias informacionais, ainda não tem significativa visibilidade externa e nem conta com integração de suas ferramentas ao cotidiano dos aplicadores do Direito. Esclareceu-se que não há intenção de análise quantitativa de dados, e expôs-se que os resultados parciais confirmam alto potencial instrutivo e gerencial dos programas desenvolvidos pelo NUGEPNAC, recomendando-se sua ampliação, modernização visual, integração tecnológica e maior projeção a partir da visibilidade em redes sociais. Sugeriu-se intercâmbio de esforços entre a UFMG e o Tribunal de Justiça para dar continuidade, em parceria, ao programa “Desvendando Precedentes”, com o objetivo de potencializar o estudo aprofundado e a disseminação de conhecimentos sobre os precedentes. Concluiu-se que o fortalecimento da cultura de precedentes depende de atenção e investimento institucional contínuo, transparência e profissionalização dos fluxos decisórios.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil; sistema de precedentes; segurança jurídica; gerenciamento judiciário; NUGEPNAC; iniciativas e programas; divulgação.

## ABSTRACT

This research, guided by the dimension of time, investigates the extent to which the work carried out by the Precedents and Collective Actions Management Center of the Court of Justice of Minas Gerais - NUGEPNAC contributes to strengthening a precedent-based legal culture, promoting legal certainty, and improving judicial management within the Court. The study departs from the diagnosis that the chronic slowness of the Brazilian Judiciary—combined with the explosion of litigation, the judicialization of public policies, and the proliferation of repetitive claims—undermine institutional credibility, hinder the State’s duty of social pacification, and incentivize strategic uses of procedural time by repeat players. In this context, the positive lawmaking of a system of precedents emerged as a normative promise aimed at rationalizing judicial decision-making, promoting jurisprudential uniformity, and reducing procedural duration, although significant difficulties of application and subsumption to concrete cases persist. The theoretical framework is grounded in the works of Remo Caponi, Érico Andrade, and Humberto Theodoro Júnior, especially regarding the constitutional principle of efficiency and its connections to proportionality, rational allocation of decisional resources, and strategic management of judicial activity. Methodologically, the research combines doctrinal analysis with empirical research. From the empirical standpoint, it develops a case study of NUGEPNAC, examining the legal instruments that created it, its institutional functions, and its main developed programs (“Informativos”, “Descomplicando Precedentes”, “Cartilha de Precedentes” and “Desvendando Precedentes”), in addition to analyzing statistical data from the National Council of Justice (CNJ), the Superior Courts, and the Court of Justice of Minas Gerais, as well as questionnaires administered to judges and to the heads of Vice-Presidency advisory offices. The central hypothesis is that NUGEPNAC, although functioning as an important tool for judicial management and for the dissemination of reliable, high-quality legal information – thereby contributing to decision-making standardization and the reduction of informational asymmetries – still lacks significant external visibility and is not yet fully integrated into the daily practice of legal officials. The study clarifies that it does not intend to engage in quantitative data analysis and notes that partial findings confirm the high instructive and managerial potential of NUGEPNAC’s programs, recommending their expansion, visual modernization, technological integration, and broader projection through increased visibility on social networks. It further suggests a collaborative effort between the Federal University of Minas Gerais (UFMG) and the Court of Justice to continue, jointly, the “Desvendando Precedentes” program, with the aim of fostering deeper academic study and wider dissemination of knowledge on precedents. The study concludes that strengthening a culture of precedents requires ongoing institutional attention and investment, transparency, and the professionalization of decision-making workflows.

**Keywords:** Civil Procedure Code; precedent system; legal certainty; judicial management; NUGEPNAC; institutional initiatives and programs; knowledge dissemination.

## LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 1 – Recorte figura n. 21 – Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro – avaliação dos operadores do Direito. ....	29
Figura 2 – Tabela n. 7 – Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro – avaliação dos cidadãos.....	30
Figura 3 – Estatísticas do Poder Judiciário. Recorte Conciliação .....	34
Figura 4 – Estatísticas do Poder Judiciário. Recorte gestão processual .....	53
Figura 5 – Relatório Justiça em Números 2023 – Recorribilidade interna e externa – Diagrama da recorribilidade e demanda processual .....	65
Figura 6 – Relatório Justiça em Números 2024. Recorribilidade interna e externa – Diagrama da recorribilidade e demanda processual .....	66
Figura 7 – Relatório Justiça em Números 2025. Recorribilidade interna e externa – Diagrama da recorribilidade e demanda processual .....	67
Figura 8 – Painel “Taxa de provimento recursal” .....	68
Figura 9 – NUGEPNAC – Página inicial .....	87
Figura 10 – NUGEPNAC. Informativo Semanal .....	92
Figura 11 – NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” .....	95
Figura 12 – NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Principais Temas Cíveis” .....	96
Figura 13 – NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Principais Temas Criminais” .....	96
Figura 14 – NUGEPNAC – “Descomplicando Precedentes” – “Medicamentos” .....	97
Figura 15 – NUGEPNac – “Descomplicando Precedentes” – “Nova Lei de Improbidade” ....	97
Figura 16 – <i>One page</i> “Descomplicando Precedentes” – “Legitimidade ativa do Ministério Público em ações relacionadas a medicamentos” .....	98
Figura 17 – <i>One page</i> “Descomplicando Precedentes” – “Retroatividade da Lei n. 14.230/2021” .....	99
Figura 18 – Capa da Cartilha de Precedentes .....	100
Figura 19 – Cartilha de Precedentes (Conceitos) .....	101
Figura 20 – Cartilha de Precedentes (Formação dos precedentes nos Tribunais Superiores) .....	102
Figura 21 – Cartilha de Precedentes (Fluxo de tramitação do IRDR e IAC) .....	103
Figura 22 – Cartilha de Precedentes (Impacto prático dos precedentes na atividade jurisdicional).....	104
Figura 23 – NUGEPNAC – Atalhos “Desvendando Precedentes” no Youtube .....	106
Figura 24 – Recorte edições do programa “Desvendando Precedentes” no canal da EJEJF no <i>Youtube</i> .....	107
Figura 25 – Tipos de resposta à questão 3 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG .....	138
Figura 26 – Tipos de resposta à questão 4 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG .....	139
Figura 27 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual ( <i>Visual Law</i> ) – Capa.....	143
Figura 28 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual ( <i>Visual Law</i> ) – O que é Direito Visual.....	144
Figura 29 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual ( <i>Visual Law</i> ) – Desvendando o “Visual Law” .....	145
Figura 30 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual ( <i>Visual Law</i> ) – Evite erros.....	146
Figura 31 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual ( <i>Visual Law</i> ) – Por que é importante? .....	147
Figura 32 – Recorte do perfil do TJMG na rede social <i>Instagram</i> .....	149

Figura 33 – Recorte do perfil do NUGEPNAC do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na rede social <i>Instagram</i> .....	151
Gráfico 1 – Tempos processuais na Justiça estadual período de 2016 a 2025 .....	36
Gráfico 2 – Estatísticas do Poder Judiciário. Processos suspensos por ramo da justiça .....	54
Gráfico 3 – Recorte do Relatório Estatístico 2024 – Reforma recursal. ....	69
Gráfico 4 – Comparativo Taxa de Congestionamento líquida do Poder Judiciário, da Justiça Estadual e do TJMG .....	121
Gráfico 5 – Comparativo Índice de Produtividade Comparada – IPC-Jus, da Justiça Estadual integralmente considerada x TJMG.....	123
Gráfico 6 – Resposta n. 1 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	126
Gráfico 7 – Resposta n. 2 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	127
Gráfico 8 – Resposta n. 3 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	128
Gráfico 9 – Resposta n. 4 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	129
Gráfico 10 – Resposta n. 5 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	130
Gráfico 11 – Resposta n. 6 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	131
Gráfico 12 – Resposta à questão 7.1 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	132
Gráfico 13 – Resposta à questão 7.2 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	133
Gráfico 14 – Resposta à questão 7.3 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	134
Gráfico 15 – Resposta à questão 7.4 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	134
Gráfico 16 – resposta à questão 7.5 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros .....	135
Gráfico 17 – Resposta à questão 8 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros.....	136
Gráfico 18 – Resposta à questão 1 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG.....	137
Gráfico 19 – Resposta à questão 2 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG.....	138
Gráfico 20 – Resposta à questão 5 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG.....	139

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CF – Constituição Federal de 1988
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CNP – Banco Nacional de Precedentes
- COGEPAC – Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas
- CPC – Código de Processo Civil
- EJEF – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- IA – Inteligência Artificial
- ICJ – Brasil – Índice de Confiança na Justiça
- IPC – Jus – Índice de Produtividade Comparada
- IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
- NAC – Núcleo de Ações Coletivas
- NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
- NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
- NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos
- PDPJ – Plataforma Digital do Poder Judiciário
- RE – Recurso Extraordinário
- REsp – Recurso Especial
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
- TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
- TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
- TRF – Tribunal Regional Federal
- UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 O DRAMA DO TEMPO, AS PROMESSAS DO CPC E O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES VINCULANTES.....</b>	<b>21</b>
2.1 O tempo enquanto problema: morosidade, promessas do CPC/2015 e tempos do processo .....	21
2.2 A dupla vocação dos precedentes: segurança jurídica e gestão judiciária.....	37
2.3 Precedentes como instrumento de gerenciamento judiciário.....	56
<b>3 O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS .....</b>	<b>77</b>
3.1 A criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes por determinação do Conselho Nacional de Justiça.....	77
3.2 O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	85
3.3 Alguns dos projetos do NUGEPNAC.....	91
3.3.1 <i>Informativos Semanais</i> .....	91
3.3.2 <i>O “Descomplicando Precedentes”</i> .....	94
3.3.3 <i>A “Cartilha de Precedentes”</i> .....	100
3.3.4 <i>O programa “Desvendando Precedentes”</i> .....	104
<b>4 A ADERÊNCIA AO SISTEMA DE PRECEDENTES .....</b>	<b>114</b>
4.1 Análises dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais .....	114
4.2 Questionários respondidos por Magistrados e Gerentes das Assessorias das 1ª e 3ª Vice-Presidências.....	124
<b>5 SUGESTÕES PARA OS PROGRAMAS DO NUGEPNAC .....</b>	<b>141</b>
5.1 Modificações visuais no sítio eletrônico, maior projeção para os programas do NUGEPNAC .....	141
5.2 Aplicação de conceitos de <i>Visual Law</i> ao site do NUGEPNAC .....	142
5.2 Inserção de conteúdos nas redes sociais .....	148
5.3 Desvendando Precedentes: uma ideia brilhante precisa prosseguir.....	152
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>154</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>160</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O fio condutor deste estudo acadêmico reside na angústia provocada pelo transcurso do tempo. O tempo é grandeza que perpassa a vida e interliga todos os seus aspectos, e, apesar de suas variadas nuances, físicas, filosóficas e psicológicas, aqui será tratado sob o aspecto objetivo e sensível: o tempo da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

O dilema do processo é o equilíbrio entre uma prestação jurisdicional tempestiva e a segurança jurídica, gerando previsibilidade e igualdade. Sua inexorável passagem é fator de angústia para os envolvidos na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a ideia de elaborar esse estudo sobre as alterações operadas pelo Código de Processo Civil, especialmente a introdução de um sistema de precedentes vinculantes, e o Núcleo (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC) que os gerencia no segundo maior Tribunal de Justiça do país, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), surgiu da necessidade de contribuir para tornar o trabalho cotidiano mais estratégico e rápido, sem perder a qualidade.

A explosão da litigância, principalmente devido às demandas de massa, à litigância predatória, implica o congestionamento dos Tribunais e irresignações comuns na sociedade atual. É um desafio institucional coletivo a gestão dessas questões, que geram morosidade na prestação jurisdicional, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário e para a sua utilização estratégica como meio de negócio de advogados e litigantes habituais.

Superada a ideia de jurisdição como poder-dever estatal e assentada a noção de justiça como serviço público – que deve também atender expectativas do usuário –, a evolução do perfil da litigância exige aprimoramento da gestão dos Tribunais. O Poder Judiciário é constantemente chamado e exigido na pacificação dos conflitos, e é necessário que atue de forma organizada, estratégica e célere. O tempo sempre cobra seu preço.

Aprimorar o modo de atuar do Poder Judiciário objetiva alcançar justiça, excelência e eficiência na prestação jurisdicional. Eficiência essa prescrita como princípio norteador de toda Administração Pública, direta e indireta, densificada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal (CF), com o princípio da razoável duração do processo, e transposta para as normas processuais civis.

A partir da publicação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o tema “precedentes vinculantes” despertou maior interesse, precisamente porque estes foram codificados como parte das promessas de simplificação e redução do tempo do processo, e despontou como uma esperança para se administrar acervos, responsabilidades e metas, para se

dar uma resposta eficiente e de qualidade a uma litigância cada vez mais complexa, especializada e exigente de respostas rápidas e inteligentes.

O tema é de relevância diante de um acervo nacional de aproximadamente setenta e cinco milhões de processos<sup>1</sup>. Assim, propõe-se a investigação das promessas trazidas pela nova codificação, as particularidades do sistema de precedentes positivado no Brasil e como o trabalho desenvolvido pelo NUGEPNAC do TJMG apresenta-se nesse contexto de constante mudança no perfil de litigância ao longo dos anos, com a manutenção de altos índices de congestionamento, de litigância de massa e repetitiva.

Estruturado no ordenamento processual a partir de 2016, data de vigência do CPC/2015, o sistema brasileiro de precedentes<sup>2</sup> já conta com milhares de temas analisados pelos Tribunais Superiores e Estaduais. Além disso, há um grande número de precedentes qualificados cujo conteúdo apresenta complexidade, ocorrendo aparente semelhança entre teses, gerando dificuldade de subsunção a cada caso concreto, e, não raro, os temas são revisitados, revistos e superados, gerando a mesma insegurança que se buscou combater.

Na era da informação, da conexão, da velocidade e da Inteligência Artificial produzir informação confiável e de qualidade constitui elemento essencial para o bem fazer da prestação jurisdicional.

A partir do contato com o CPC/2015, com o sistema de precedentes e com o NUGEPNAC, surgiu o interesse em estudar esse Núcleo, tanto na gestão quanto em seus programas e iniciativas, atrás de respostas para saber se tais programas têm colaborado para o fortalecimento da cultura de precedentes no Tribunal (e, se sim, em qual medida) e estabelecer uma ponte entre a prestação jurisdicional e a Academia, com o intuito de integrar as comunidades acadêmica e jurídica para divulgar sua existência, seu propósito e seus projetos.

Há relevância em dar destacada publicidade ao trabalho desenvolvido pelo NUGEPNAC com o objetivo final de difundir o conhecimento a seu respeito, aprimorando seus projetos para o fortalecimento da cultura de precedentes no Tribunal de Justiça. Por certo, se atingido esse objetivo, através do bem elaborado trabalho do Núcleo, haverá efeitos positivos

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 1º nov. 2025

<sup>2</sup> A previsão se encontra no art. 927 do CPC, que dita que: “Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]”.

não só na desejada garantia de segurança jurídica, como na igualmente importante gestão judiciária.

O sítio eletrônico no NUGEPNAC, hospedado no *site* do TJMG, abriga uma profusão de informações cuidadosamente elaboradas e expostas, com predisposição à difusão de conhecimento e também à interação. Se o sistema de precedentes recentemente positivado foi introduzido com o objetivo, entre outros, de promover maior segurança jurídica e mais eficiência na prestação jurisdicional – assumindo seu intuito de gestão judiciária –, o trabalho do NUGEPNAC é fundamental para o sucesso na consecução destes objetivos.

Nesse contexto, o estudo se debruçou sobre a realidade do TJMG e sobre o NUGEPNAC, com um recorte envolvendo a dimensão da gestão de precedentes e a eficiência dos programas desenvolvidos pelo Núcleo, formulando sugestões de melhoria por meio da parceria entre o Poder Judiciário e a Academia.

O desenvolvimento de pesquisa empírica feito nesta dissertação, com estudo de caso sobre a unidade administrativa do TJMG, as particularidades de sua criação e funções institucionais, teve como propósito investigar os projetos e iniciativas desenvolvidos pelo Tribunal no que toca aos precedentes, sob o contexto que perpassa a realidade de Magistrados e suas equipes. Além dos dados disponíveis para consulta pública, colheram-se, ainda, informações acerca das percepções dos julgadores a respeito do sistema de precedentes e do trabalho do NUGEPNAC.

Os objetivos primordiais da pesquisa, acredita-se, foram alcançados, considerando que, além de estudar o próprio Núcleo e divulgar seus projetos, examina-se nos capítulos seguintes se tais projetos contribuem para o fortalecimento da cultura de precedentes, mediante a uniformização da jurisprudência, com o conseqüente aprimoramento da gestão judiciária no âmbito do Tribunal, aumentando a eficiência da prestação jurisdicional. A partir dos dados coletados, foram recomendadas medidas que, se implementadas, tornariam ainda mais eficientes tais estratégias.

Para desenvolver esta dissertação e alcançar tais objetivos, o trabalho teve como marco teórico o princípio da eficiência, a partir de artigo do processualista italiano Remo Caponi<sup>3</sup>, e também das exposições dos Professores Érico Andrade e Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, da

---

<sup>3</sup> CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 397–415, fev. 2011.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. 30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro. *In.*: MORAIS, Guilherme Peña de (Coord.). **30 anos da Constituição Federal e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 303-355.

Universidade Federal de Minas Gerais. Esse conceito foi descrito por estes últimos autores da seguinte forma:

O princípio da duração razoável surge, aliás, num contexto constitucional maior do próprio Estado, que deve atuar suas funções permeadas pela ideia de eficiência e economicidade (arts. 37 e 70, Constituição). Assim, considerando que a jurisdição, uma das funções estatais ao lado das tradicionais funções executiva e legislativa, não pode ser excluída do contexto geral do direito público, tem-se, como anota a doutrina francesa (em concepção pouco explorada no direito brasileiro), a jurisdição deve ser encarada como serviço público, sob os aspectos formal e material, e como tal sujeita aos princípios gerais do serviço público como continuidade, igualdade e eficiência.

[...]

Como anuncia a doutrina italiana, o relevo na eficiência da justiça como serviço público faz com que sistema seja chamado a responder pela eficiência do serviço perante os usuários inclusive mediante instituição de mecanismos para medir quantidade/qualidade da atuação.<sup>5</sup>

A forma clara e didática como os doutrinadores apresentaram o princípio da eficiência e seus estreitos vínculos com o processo civil, com o princípio da proporcionalidade, e a aplicação prática de tais estudos ao sistema de precedentes permitiu a análise das iniciativas e projetos do NUGEPNAC à luz do princípio da eficiência. Com base nesses conceitos, o trabalho se inicia problematizando o tempo em relação às promessas do CPC/2015 de simplificação e redução de tempos dos processos com a contribuição dos precedentes vinculantes e de sua estruturação como instrumento de gerenciamento judiciário. Diversas são as manifestações sobre as causas da morosidade da prestação jurisdicional, mas, para este trabalho, utilizou-se como referência, para aprofundar no conhecimento a respeito dos institutos modificados pelo ou introduzidos no CPC/2015, as previsões e justificativas elaboradas pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código, especificamente as manifestações a respeito dessa morosidade.

Analizadas as vocações dos precedentes, a partir da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, da doutrina nacional e das percepções do cotidiano no Tribunal, observa-se que, apesar de alguns exemplos de dificuldades na aplicação prática dos precedentes, destes se caracterizam como uma ferramenta de gestão processual e judiciária. É cediço que o sistema de precedentes tem outras funções, mas aqui se fez o recorte para expor as mais marcantes e mais presentes no cenário processual e institucional de hoje, sendo uma delas aquela prevista pelo legislador, e a outra amplamente verificada na prática, inclusive dos Tribunais Superiores.

---

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. 30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro. *In.*: MORAIS, Guilherme Peña de (Coord.). **30 anos da Constituição Federal e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336-338.

A partir da análise dos painéis de estatísticas do Poder Judiciário, notou-se que a suspensão de processos enquanto se define uma tese tem sido marcante na engrenagem do sistema de precedentes, revelando seu papel gerencial.

Explorando-se o sistema de precedentes enquanto instrumento de gestão judiciária, na terceira parte do primeiro capítulo observou-se que é realmente injustificável a ideia de que existe uma “loteria jurisprudencial”, tornando, assim, questionável a necessidade de vinculação dos Magistrados. A cientificidade e a metodologia jurídicas conferem racionalidade ao sistema judiciário, produzindo uma padronização persuasória. Todavia, a vinculação vertical inflexível nos leva a reconhecer a violação da garantia de independência funcional de tais agentes políticos.

Se não há desobediência por parte dos Magistrados, se não há irracionalidade e teratologia em suas decisões, a padronização de decisões dirigida a eles não tem grande impacto para o processo, diferentemente do que ocorre caso vinculados fossem os litigantes habituais, tais como a Administração Pública as instituições financeiras ou os prestadores de serviços essenciais.

A partir da análise dos percentuais de reforma e recorribilidade, verificou-se que o sistema de precedentes tem menos um caráter pedagógico de correção de rumos das decisões das Instâncias inferiores do que seu caráter prático organizador, como ferramenta de gerenciamento judiciário.

A ideia de segurança jurídica extraída do Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial – sempre atual em se tratando das particularidades da crise do Poder Judiciário – foi contraposta às múltiplas nuances do Brasil, cuja Constituição tem como objetivos fundamentais, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades e promoção do bem comum, e não (primordialmente) a conservação e manutenção de um ambiente de negócios seguro à iniciativa privada. Apesar das críticas, entende-se que a obediência aos precedentes e à padronização de decisões vinculantes é necessária e constitui concessão salutar, pacto imperativo a possibilitar que se supere a catastrófica situação do sistema de justiça.

No segundo capítulo, estudou-se a criação e os normativos que inspiraram o trabalho do NUGEPNAC no TJMG, para, em seguida, apreciar seus principais projetos, disponíveis em seu sítio eletrônico.

A aprofundada análise do *site* do Núcleo permitiu conhecer e se familiarizar com os variados projetos desenvolvidos, destacando-se os “Informativos Periódicos”, denominados “Boletins do NUGEPNAC”; a iniciativa “Descomplicando Precedentes”, fonte de consulta

rápida, sistematizada e sintética; a “Cartilha de Precedentes”, iniciativa recente com informações simples e objetivas sobre conceitos, formação, tramitação e julgamento de precedentes; e o programa “Desvendando Precedentes”, que veicula reflexões e debates sobre temas relativos aos precedentes e julgados que apresentam relevância teórica e prática para o cotidiano judiciário.

O exame do sítio eletrônico do NUGEPNAC também tornou nítida a necessidade de que este seja modernizado e de que se cuide mais de sua estética, para maior projeção de sua existência e facilitação de acesso e uso de suas funcionalidades. Ressalta-se, ainda, que melhor apuro visual e dinamismo contribui para a captação de interesse e a transmissão mais clara do conhecimento.

No terceiro capítulo, analisados os impactos desses projetos e das iniciativas no TJMG, a partir das informações estatísticas disponibilizadas tanto pelos Tribunais Superiores, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo TJMG, bem como os Relatórios “Justiça em Números”, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento das informações sobre os números de Reclamações e decisões de improcedência liminar e monocráticas do TJMG para melhor transparência e manejo dos precedentes, a fim de aprimorar a gestão processual.

Concluída a pesquisa, iniciada há pouco mais de dois anos, que tinha por objetivo questionar a inexistência de dados concretos e confiáveis, tanto no *site* do CNJ quanto no do TJMG, acerca do número de Reclamações propostas e acolhidas contra julgados do TJMG e sobre o número de decisões proferidas com base em precedentes, foi possível concluir pela imperiosa necessidade de aprimoramento das informações prestadas ao usuário. Indicadores relacionados às Taxas de Congestionamento e os Índices de Produtividade evidenciam, ainda, um árduo trabalho do Núcleo a ser feito em prol do gerenciamento judiciário eficiente.

Ainda no terceiro capítulo, as respostas obtidas em questionários elaborados na plataforma *Google forms* encaminhados aos Magistrados mineiros em atividade e às gerentes das Assessorias da 1ª e 3ª Vice-Presidências sobre suas percepções a respeito do sistema de precedentes e do trabalho do NUGEPNAC foram subsídio importante para o desenvolvimento da pesquisa. A amostra foi prevista em número de cinquenta Magistrados, apesar de existirem várias centenas deles em atividade, com a intenção de que se atingissem julgadores de todo o Judiciário estadual mineiro, mas especialmente da 1ª Instância no interior e na Capital, e em diversas áreas de atuação.

Dada a dificuldade de acesso e captação da atenção dos Magistrados, embora o questionário pudesse ser respondido rapidamente, em cerca de cinco minutos, considera-se que

a superação do valor da amostra em sessenta por cento representou ponto positivo de enriquecimento da pesquisa.

No quarto capítulo, vieram à lume as sugestões e ideias que surgiram à medida que o trabalho se desenvolvia.

Ao longo da elaboração da pesquisa foi se formando o entendimento de que os programas “Descomplicando Precedentes”, “Boletim Semanal” (Informativo), “Cartilha de Precedentes” e “Desvendando Precedentes” são criativos e inovadores, e revelam grande potencial de aprofundamento de estudos e reflexões e disseminação de conhecimento. Apresentam importância marcante para o desenvolvimento e refinamento do sistema de precedentes no Tribunal, fazendo-se importante incentivar e sugerir seu aprimoramento e continuidade.

A partir do ponto de vista desta pesquisadora, melhorias visuais na apresentação do *site* do Núcleo fazem parte das sugestões constantes desta dissertação. A finalidade é conferir maior visibilidade à Unidade que realiza tão intenso trabalho de estudo, padronização de informações e fluxos de trabalho, além de se entender que a divulgação de informação de qualidade merece mais destaque no sítio eletrônico do Tribunal para cumprir sua missão de contribuir para um processo de duração razoável dotado de segurança jurídica.

Conceitos relacionados ao *Visual Law* adotados pelo Tribunal podem ser replicados também no sítio eletrônico do NUGEPNAC, para que a informação seja mais facilmente acessível aos usuários e mais bem apreendida e aplicada. O uso das redes sociais para maior alcance das informações também é conveniente e recomendável.

Em considerações finais, apresentam-se a testagem da hipótese e a avaliação sobre o alcance dos objetivos propostos, com a resposta ao questionamento sobre o papel do NUGEPNAC no fortalecimento da cultura de precedentes no TJMG. Corroborando essas considerações, a escuta dos Magistrados evidenciou a importância dos projetos desenvolvidos pelo Núcleo e seu impacto junto aos julgadores, demonstrando que o terreno está semeado, restando, todavia, um bom caminho a percorrer. É necessário prosseguir, aperfeiçoar e divulgar o trabalho do Núcleo. O cuidadoso trabalho por ele executado merece atenção, investimento e maior divulgação, porque exerce importante papel de disseminador de informação e conhecimento, e atua como auxiliar na necessária consolidação do sistema de precedentes, com o objetivo final de vencer o contexto trágico de acúmulo processual e morosidade.

Espera-se, com a apresentação do trabalho, além de lançar luzes sobre os programas e atividades do NUGEPNAC, que se tenha obtido êxito em integrar à Academia e à comunidade jurídica uma estrutura gerencial do TJMG, cuja existência e importância repercutem na garantia

de efetiva proteção judicial. Propõe-se, ainda, a continuidade dos programas existentes, dentre eles o “Desvendando Precedentes”, com enorme potencial de produção jurídica de excelência, mediante a cooperação entre a UFMG e o TJMG.

## **2 O DRAMA DO TEMPO, AS PROMESSAS DO CPC E O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES VINCULANTES**

No presente capítulo, será abordado o drama do tempo, com aspectos relativos à morosidade, às promessas de solução constantes do CPC/2015, além da dupla vocação dos precedentes, quais sejam, a segurança jurídica e a gestão judiciária. Também será trabalhada a temática dos precedentes como instrumento de gerenciamento judiciário.

### **2.1 O tempo enquanto problema: morosidade, promessas do CPC/2015 e tempos do processo**

O tempo é fator de inquietude, curiosidade e preocupação. À medida que transcorre, há uma sensação bem presente, mas talvez falseada, da aceleração de seu transcurso. Esse sentimento é justificável à medida que o passar do tempo faz a humanidade se deparar com sua finitude, cada vez mais próxima.

O fator tempo, o valor tempo é temática que permeia todas as perspectivas da vida hoje, e não é diferente no que se refere à prestação jurisdicional. Uma das faces do transcurso do tempo, a lentidão processual, é ao mesmo tempo elemento negativo incômodo e agente impulsionador de reformas legislativas e institucionais. Atua como estimulante na criação de novas tecnologias e aplicações, funcionalidades facilitadoras das tarefas do dia a dia em todos os campos do conhecimento.

A sociedade contemporânea é conectada, acelerada, exigente e imediatista, com pouca tolerância ao que considera demora. E um dos desafios que perpassa o exercício das funções do Poder Judiciário é a morosidade, que pode ser compreendida tanto como a morosidade real, os vários anos em que os processos se arrastam sem uma solução, ou como uma lentidão artificialmente sentida, fruto de uma percepção imediatista e ansiosa, que busca satisfação de desejos e respostas a questionamentos na rapidez de um clique. Esperam-se cada vez mais respostas judiciais a questões muitas vezes complexas, na velocidade de uma busca no *Google*. Em contrapartida, não é razoável que cidadãos esperem quase dez anos para receber uma resposta ao seu conflito.

É preciso encontrar um equilíbrio entre a lentidão real, crônica e perniciosa que atormenta o Poder Judiciário há longos anos, com a sensação de lentidão que se forma diante da expectativa de decisões e resultados instantâneos, impróprios para a reflexão e o debate argumentativo próprios da seara judicial.

Daniel Carneiro Machado<sup>6</sup>, em sua tese de doutorado, pontua que “[a] complexa sociedade tecnológica e globalizada busca por respostas rápidas e eficazes aos problemas e conflitos sociais. Quer resultados e políticas públicas eficientes.”

Seja pela arquitetura do sistema, pela cultura judiciária, seja pelo ensino jurídico que ainda vem sendo ministrado nos cursos de Direito, ou pelo fato de os meios adequados de resolução de conflitos ainda não terem alcançado a projeção necessária, o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais acionado para solucionar os mais variados conflitos na sociedade.

A expansão dos papéis do Judiciário, seja pela judicialização da política, seja pela falha na implementação de políticas públicas, ou por inúmeros outros fatores, acaba por gerar intensa exigência por respostas cada vez mais rápidas e estratégicas.

Esta ampliação de atuação também vem dando ensejo a um processo de intensificação de papéis antes timidamente executados pelo Judiciário, notadamente na interpretação criativa do Direito; hoje, o Judiciário vem se acostumando com o exercício de uma espécie de suprapoder, que não só regula os demais, como de certa maneira cria o Direito através da interpretação.

Este contexto faz parte de um movimento<sup>7</sup> de aproximação entre os sistemas de matriz legalista e de matriz jurisprudencial, observando-se em vários países de tradição *common law* o fortalecimento da legislação/codificação e em países de tradição *civil law* o incremento do papel da jurisprudência.

Ao deixar, talvez propositalmente, lacunas na legislação, muitas das vezes em pontos que não quer se posicionar ou envolver para evitar desgastes e “custo eleitoral” – como

---

<sup>6</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. p. 28.

<sup>7</sup> Conforme indica Patrícia Mello, “De modo geral, alega-se que os países de origem romano-germânica têm apresentado uma tendência, sobretudo em matéria constitucional, a evoluir para a adoção de precedentes vinculantes; e que, paralelamente, os países que adotam o *common law*, também, têm demonstrado uma inclinação crescente a recorrer à lei como forma de implementar mudanças sociais rápidas, de assegurar prestações relacionadas ao estado de bem-estar social ou de cumprir compromissos decorrentes do ingresso em comunidades internacionais. Em razão disso, sugere-se que há, em verdade, um processo de aproximação recíproca entre os dois sistemas, marcado por um importante intercâmbio de ideias e de institutos.” (MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 268). Ainda nesse sentido, Antonio Gaio Júnior aponta que “Nesse ponto, possível é perceber uma aproximação dos sistemas em estudo, pois ao estar adstrito aos preceitos constitucionais, o juiz da *civil law*, ao interpretar a lei para aplicá-la, aproxima-se do juiz da *common law*. A evolução do *civil law*, fundando-se no constitucionalismo, aproxima os dois sistemas, pois que aos órgãos julgadores foi dada função similar ao Poder judicante da *common law*, este que consiste no controle da lei a partir da Constituição”. (GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira, Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, v. 13, n. 2, pp.45-69, jul./dez. 2016. p. 51).

exemplos a regulamentação da atuação das grandes corporações da comunicação (*big techs*), o casamento homoafetivo e o aborto do feto anencéfalo –, o Poder Legislativo sutilmente “transfere” ao Poder Judiciário parte de seu dever de legislar, reforçando movimento global de expansão do campo de atuação do Poder Judiciário e seus representantes.

Embora o Poder Judiciário não exerça função típica legislativa, algumas omissões sobre temas que foram se tornando objeto de sensíveis controvérsias ao longo dos anos, acabaram obrigando-o, à falta de legislação ou de regulamentação mais específica, a julgar, a partir de bases mais abstratas, constitucionais, ou principiológicas, sobre temas que deveriam ter sido objeto de atenção pontual pelo legislador.

O incremento dos papéis do Poder Judiciário é também resultado de um processo de desenvolvimento social, político e econômico da sociedade, de complexificação das relações interpessoais, massificação da oferta de serviços, descrédito e incapacidade dos poderes Executivo e Legislativo de cumprirem seus papéis, de satisfazerem os anseios dos cidadãos, seja em termos de organização, normatização, gerenciamento e emprego de recursos públicos, seja na execução de políticas públicas básicas.

Por isso, ao Poder Judiciário tem sido cada vez mais confiada a tarefa de regular questões e decidir conflitos em todas as esferas. Assuntos que antes não eram objeto de conflito e sequer chegavam ao Poder Judiciário, hoje são comuns nos fóruns. A título de exemplos cita-se a disputa pela guarda de animais de estimação em casos de divórcio – e todos os desdobramentos que ela impõe –; a busca por vagas para crianças em creches e estudantes em escolas públicas, e a marcante judicialização da saúde; se antes eram tímidas as ações nas quais cidadãos buscavam a tutela jurisdicional para obter prestações de saúde – procedimentos e medicamentos – hoje elas chegam diariamente às centenas. Não se pode deixar de mencionar os processos relacionados ao sistema carcerário brasileiro, com reconhecimento de seu aspecto estrutural e os desdobramentos havidos após a ADPF n. 347/DF<sup>8</sup> – que reconheceu um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional –, a exemplo do HC Coletivo n. 143.641/SP<sup>9</sup> – que garantiu direitos às gestantes, lactantes e mães de crianças até doze anos, presas preventivamente.

Embora chamado a pacificar milhões de conflitos que chegam às suas portas, o Poder Judiciário não está administrativa ou estruturalmente preparado para fazer frente ao volume de

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Min. Rel. Marco Aurélio Mello, data de julgamento 4/10/2023.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641/SP**. Min. Rel. Ricardo Lewandowsky, data de julgamento 20/02/2018.

processos distribuído. É longa a lista de falhas, omissões, deficiências e críticas sobre os problemas que levam ao congestionamento do sistema de justiça, atualmente à beira do colapso.

Barbosa Moreira já alertava sobre o risco de se deixar conduzir por ideias simplistas, como as de que acelerar a máquina judiciária resolveria todos ou parte dos problemas do Poder Judiciário. Afirmava que deixar-se fascinar por essa ideia acabaria por levar à decepção, pois “construir um sistema de Justiça é como construir uma estrada: quanto melhor for a estrada, maior será o tráfego; e quanto maior o tráfego, mais depressa a estrada acusará o inevitável desgaste”<sup>10</sup>.

Daniel Carneiro Machado, em estudo no qual reflete sobre a compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o modelo constitucional de processo, critica o sacrifício do contraditório substancial em prol da celeridade<sup>11</sup>, em cuidadosa análise da crise enfrentada pelo Poder Judiciário:

Por outro lado, a ineficiência do Estado quanto à efetivação dos direitos básicos à educação, saúde, moradia e ao trabalho assegurados pela Constituição da República de 1988 tem acarretado grande insatisfação social. Ou seja, existe uma discrepância alarmante entre as promessas constitucionais e a realidade vivenciada, demonstrando a conduta recalcitrante dos entes públicos e grandes empresas – instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos em geral – em transformar e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a representar uma peça fundamental no processo de densificação social das normas, visando à concretização de direitos carentes de políticas públicas.

E continua, citando o Ministro Luís Roberto Barroso:

O ministro do STF, Luis Roberto Barroso, assim leciona sobre o fenômeno da “judicialização”:

‘Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. Fruto da conjugação de circunstâncias diversas, o fenômeno é mundial, alcançando até mesmo países que tradicionalmente seguiram o modelo inglês [...] Exemplos numerosos e inequívocos de judicialização ilustram a fluidez da fronteira entre política e

<sup>10</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria, In.: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 375-377.

<sup>11</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. p. 31.

justiça no mundo contemporâneo, documentando que nem sempre é nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito’.

Para, então, concluir:

Através do fenômeno da judicialização da política e das relações sociais, o Poder Judiciário está ampliando sua esfera de atuação por via de um poder de revisão dos atos originados dos Poderes Executivo e Legislativo, deslocando os discursos do âmbito da esfera de representação política para a atuação decisória dos tribunais, o que, sem sombra de dúvida, causou um redimensionamento do papel do Judiciário para o qual ele não estava preparado.

Em artigo intitulado “Paradoxos da Morosidade – Relato à Mão livre”<sup>12</sup>, Mônica Sette Lopes discorre sobre o tempo e algumas das causas para a morosidade no Poder Judiciário:

Quando a Reforma do Judiciário, de que resultou a Emenda Constitucional 45/04, com toda a carga de compressão que ela quis inocular, apontou para uma solução imediata do problema, pode ter parecido aos leigos que a morosidade decorre de uma única circunstância. Na verdade, a demora na solução dos processos tem causas múltiplas que devem ser analisadas isolada e concomitantemente porque interagem e se conectam.

Elenca entre as variáveis da lentidão no Poder Judiciário a estruturação, no sistema de justiça, de várias etapas de segurança que implicam ou demandam dilação temporal (a exemplo das manifestações das partes e recursos); aspectos da cultura e da administração dos serviços judiciais, a demora nos fluxos de trabalho, na realização de diligências e o apego a certos modos de fazer, com resistência à mudança, a morosidade decisória dos Magistrados, a atuação dos advogados e das partes.

Afirma a necessidade do estabelecimento de rotinas e estratégias de organização do tempo, dos processos de trabalho e de automatização, da adoção de soluções tecnológicas e inovadoras, bem como a mudança de mentalidade e cultura em relação ao modo de se conduzir as atividades.

Conquanto publicado em 2006, as múltiplas causas apontadas para a lentidão permanecem atuais e mais graves, ainda por perdurarem por mais duas décadas, apesar de existir um processo de modernização e aperfeiçoamento das estruturas, modos de fazer e processos de trabalho no Poder Judiciário, impotente, contudo, para dissipar a crise.

A morosidade, ao mesmo tempo em que depõe contra a credibilidade do Poder Judiciário, é fator estratégico, bem manipulado por litigantes habituais no jogo processual.

---

<sup>12</sup> LOPES, Mônica Sette. Paradoxos da Morosidade: relato à mão livre. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 49, p. 181-200, jul-dez. 2006. Disponível em: [https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt\\_BR/article/view/15](https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/15). Acesso em: 30 out. 2025. p. 182.

O Poder Judiciário vem sendo usado por atores processuais que, cada vez mais dominando as variáveis econômicas que cercam o ato de estar em juízo, lucram não apenas com a demora do processo, mas com as críticas ao funcionamento e à credibilidade deste Poder.

O Relatório ICJ Brasil – Índice de Confiança na Justiça de 2016<sup>13</sup> apontou, à época, que apenas 29% da população brasileira confiava no Poder Judiciário:

Cerca de um terço dos brasileiros afirmou confiar no Poder Judiciário, número ligeiramente abaixo à confiança nas Emissoras de TV (33%) e um pouco superior à confiança na Polícia (25%). Tal percentual encontra-se bastante abaixo de outras instituições como a Igreja Católica (57%) e as Forças Armadas (59%). Os brasileiros também confiam mais na Imprensa Escrita, Ministério Público e Grandes Empresas, do que no Judiciário.

No ano de 2021o Relatório ICJ Brasil<sup>14</sup> apontou melhora nos dados de confiança da população. A população passou a confiar mais no Judiciário e ter menor disposição a recorrer à Justiça para solucionar seus conflitos, como segue:

Quatro em cada dez brasileiros afirmaram confiar ou confiar muito no Poder Judiciário. Atrás do Poder Judiciário está a confiança nas igrejas evangélicas, nas emissoras de TV, nos sindicatos e nas redes sociais. Também são consideradas menos confiáveis do que o Poder Judiciário as instituições de representação política, como a presidência da República, o Congresso Nacional e os partidos políticos.

Apesar do aumento da confiança, a lentidão continua sendo uma reclamação constante. O Relatório de 2021<sup>15</sup> apurou que a população continua vendo o Judiciário como órgão lento, caro e difícil de acessar: “A principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta”.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2023, abrangente “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” na qual buscou aferir a opinião sobre os serviços prestados por este Poder não sob a ótica dos cidadãos genericamente considerados, mas dos usuários que já tiveram processos na justiça e de operadores do Direito (Advogados, Defensores Públicos, e membros do Ministério Público).

---

<sup>13</sup> FGV. **Relatório ICJBrasil, 1º semestre, 2016**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. Coordenação: Luciana Gross Cunha. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b1bbf78f-12d0-440b-85d4-6861302ee2b4/content>. Acesso em: 15 out. 2025. p. 16.

<sup>14</sup> FGV. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 15 out. 2025. p. 12.

<sup>15</sup> FGV. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 15 out. 2025. p. 15.

Na introdução deste trabalho, menciona-se o elevado grau de insatisfação com os serviços prestados pelo Poder Judiciário – os pesquisadores citaram duas pesquisas desenvolvidas anteriormente pela Fundação Getúlio Vargas e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (executada também pela FGV). No estudo elaborado pela FGV criou-se o “Índice de Confiança na Justiça no Brasil”, o ICJ Brasil (cujas conclusões estão citadas acima), a respeito do qual os pesquisadores anotaram<sup>16</sup>:

O ICJBrasil varia de 0 a 10 e é composto por dois subíndices, o de percepção e o de comportamento. O primeiro mede a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço. O segundo identifica a predisposição da população em recorrer ou não ao Judiciário para resolução de conflitos.

[...]

Segundo a publicação, um padrão foi identificado. Apesar de avaliarem mal o Poder Judiciário, os(as) entrevistados(as) têm alto grau de disposição para resolverem seus conflitos por meio da Justiça. Esse fato é exemplificado com os resultados encontrados no estado do Amazonas, que possui baixo índice de percepção, de 2,3, e alto valor na predisposição, de 9,1 pontos.

Já no estudo realizado em dezembro de 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com execução também pela Fundação Getúlio Vargas, analisou-se a imagem sobre o Poder Judiciário Brasileiro, com interessantes considerações<sup>17</sup>:

Conforme explica o relatório, “vale lembrar que a opinião pública sobre o judiciário se constrói de duas formas: por meio da exposição a informações da mídia, nas suas plataformas tradicionais e digitais, e por meio da experiência direta ou indireta com os serviços” (Idem, p. 30). Sendo assim, busca detectar crenças, experiências, imaginários e informações dos(as) entrevistados(as), mobilizados em parte pelo contato e acesso a mídias e redes sociais, que possuem uma participação na construção das suas percepções sobre o judiciário.

Entre os três poderes, o Judiciário é o que goza de maior confiança entre os respondentes. De forma ampla, o percentual de confiança é de 52%, contra 44% que não confiam. Esse patamar cresce conforme diminui a faixa etária e à proporção que se reduz a escolaridade dos entrevistados. Em termos de avaliação sobre a atuação dos três poderes, o Judiciário tem resultado mais favorável que os demais: 21% veem sua atuação como ótima ou boa; 41% como regular; e 35% como ruim ou péssima.

Sobre as autonomias dos poderes, o Judiciário é considerado aquele que mais sofre interferências do Legislativo e do Executivo (28%). A pesquisa também aborda os sentimentos (positivos e negativos) em relação ao Judiciário. Os mais mencionados pelos(as) entrevistados(as) foram os seguintes:

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 23-24.

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 24-25.

preocupação (26%); tristeza (13%); indignação (12%); esperança (12%); vergonha (11%); e medo (6%).

Para além dos trabalhos mencionados na introdução do estudo sobre a “Percepção e Avaliação dos cidadãos sobre o Poder Judiciário”, que espelham as iniciativas de investigar como este Poder tem sido visto pela população, no desenvolvimento e resultados da análise, há relevantes colocações sobre a morosidade do Poder Judiciário. Cita-se<sup>18</sup>:

A morosidade é ponto relevante na avaliação sobre o acesso à justiça. Parte da descrença institucional no Poder Judiciário decorre justamente do tempo de andamento de uma ação judicial. Há quem sustente que a própria abertura democrática a partir da Constituição de 1988, ao dispor do acesso à justiça de forma mais ampla, provocou uma busca maior pelo Judiciário, de modo a gerar congestionamento das demandas (PONCIANO, 2009).

A necessidade da duração razoável do processo foi, inclusive, foco da Emenda Constitucional n. 45/2004, ao dispor no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A qualidade da prestação jurisdicional, no entanto, não necessariamente deve ser associada ao tempo, já que é necessário garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo.

A morosidade e a burocracia já foram enfoque de inúmeras pesquisas, sendo consideradas as principais problemáticas associadas ao Judiciário e razões pelas quais muitos(as) dos(as) cidadãos(ãs) não recorrem à Justiça (AMB, 2021, p. 26). Já em 2011, o CNJ elencou diversas propostas para pautar políticas judiciárias com foco no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, inclusive abordando o tema da morosidade da justiça (CNJ, 2011).

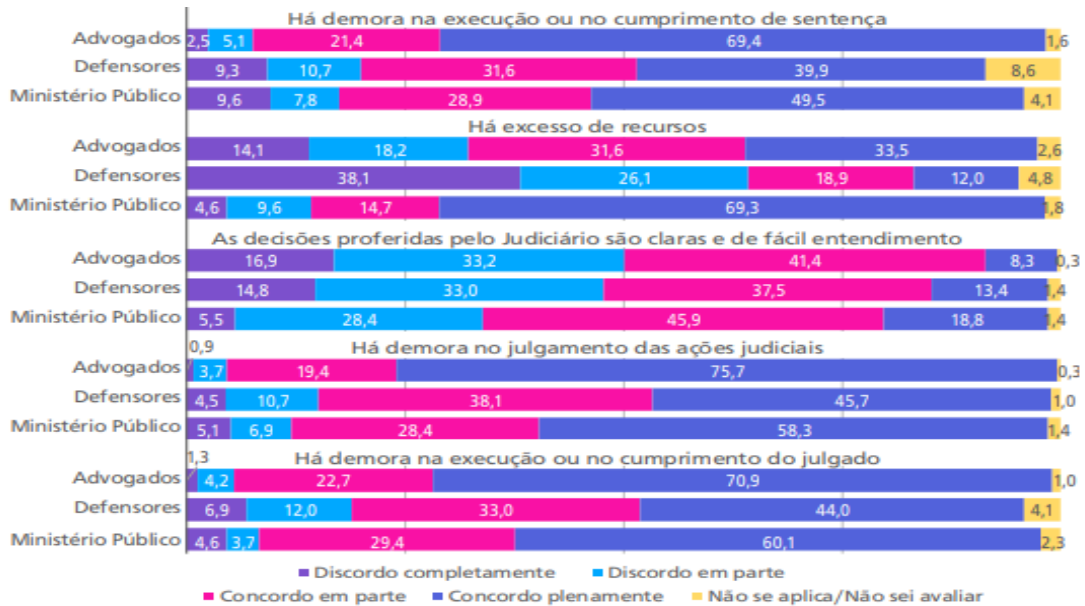
Ao longo da análise, que contou com o preenchimento de formulários e gerou gráficos explicativos sobre os percentuais das respostas com relação a vários aspectos, pode-se colher, notadamente sobre a lentidão do Judiciário. Todos os segmentos de profissionais do Direito concordam que a demora no julgamento das ações e em seu cumprimento constitui gargalo que dificulta uma adequada prestação jurisdicional<sup>19</sup>: “Sobre as dificuldades relacionadas à demora no julgamento das ações, na execução ou cumprimento da sentença e do julgado, os três públicos apresentaram maioria de plena concordância.”

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 50.

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 73.

O recorte de parte do gráfico da figura 21 e sua legenda bem demonstram a percepção dos operadores do Direito<sup>20</sup>:

Figura 1 – Recorte figura n. 21 – Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro – avaliação dos operadores do Direito.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

**Fonte:** BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

Quanto à percepção dos cidadãos<sup>21</sup>:

A Tabela 7 dispõe de dados sobre a avaliação do tempo de duração do processo pelos(as) cidadãos(ãs). Foram coletadas respostas dos(as) cidadãos(ãs) com processos finalizados, representando 57,3% dos(as) respondentes. No caso dos(as) cidadãos(ãs) com processo finalizado, 65,1% avaliaram que o processo teve tempo maior que o esperado.

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 74, figura 21.

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 50, tabela 7.

Figura 2 – Tabela n. 7 – Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro – avaliação dos cidadãos.

**Tabela 7. Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) do tempo de duração dos processos judiciais.**

Como avalia o tempo de duração desse processo*	n	%
Em tempo maior que o esperado	883	65,1
No tempo esperado	314	23,1
Mais rápido que o esperado	160	11,8
<b>Total</b>	<b>1.357</b>	<b>100</b>

\*Considerando apenas cidadãos(ãs) com processos finalizados

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

**Fonte:** BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

No segundo semestre de 2025, o CNJ realizou consulta pública, no período de 14 de outubro de 2025 a 14 de novembro de 2025, visando à segunda edição do “Relatório sobre a Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, com a seguinte chamada: “Pesquisa atualizará dados sobre percepção e avaliação do Judiciário”.

Conforme o Presidente do CNJ, Ministro Edson Fachin, a pesquisa tem por objetivo “compreender, sob a perspectiva do público, como o Judiciário está atuando no que diz respeito ao acesso à Justiça, à tramitação dos processos e à qualidade dos serviços judiciais”.

Trata-se de iniciativa que objetiva mapear e entender os pontos de insatisfação dos usuários e jurisdicionados, e dar continuidade ao esforço de aprimoramento e efficientização da prestação jurisdicional.

Com efeito. Foi no contexto de excesso de acervo, aumento da litigância e lentidão crônica que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 apresentou promessas de um processo mais simples, moderno e anunciou a introdução de novas ferramentas que reduziriam significativamente o tempo do processo, resolvendo, de uma vez por todas, o drama da morosidade.

Modificações como a audiência de conciliação prévia, a modernização do sistema recursal, e o sistema de precedentes, com destaque para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foram apontados como elementos que resultariam em maior coesão sistêmica, segurança jurídica e rapidez.

Os pontos de atenção destacados pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código<sup>22</sup> foram expostos da seguinte forma:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

[...]

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Com relação aos tempos do processo no “novo” Código, no tópico relacionado à harmonia da lei ordinária em relação à Constituição enfatizou-se o seguinte<sup>23</sup>:

Levou-se em conta o princípio da *razoável duração do processo*. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência.

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Com relação ao sistema de precedentes, afirmam os juristas<sup>24</sup>:

<sup>22</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação e Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2025. p. 25-26.

<sup>23</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação e Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2025. p. 27.

<sup>24</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação e Edições Técnicas, 2015. Disponível em:

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

[...]

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Passados dez anos da vigência do Código, é preciso avaliar se tais novas tecnologias estão sendo bem manejadas e cumpriram as promessas de simplificação e redução dos tempos do processo.

No que se refere à promessa de se alcançar satisfação efetiva das partes a partir da possibilidade de porem fim ao conflito pela via da mediação e da conciliação, a experiência cotidiana em Assessoria junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais mostra que a audiência de conciliação é exceção e não a regra, e o número de acordos celebrados é ínfimo, se comparado ao número de processos.

Aliás, observa-se que há discussão se a falta de audiência de conciliação – que foi erigida pelo Código como importante instrumento de racionalização da prestação jurisdicional – em caso de manifestação de desinteresse por apenas uma das partes gera nulidade processual. Sobre tal dúvida, o TJMG decidiu inicialmente pela nulidade, no IRDR n. 1.00000.17.027556-4/003<sup>25</sup> (Tema 69), mas o tema foi encaminhado ao STJ (no REsp 2071340/MG<sup>26</sup>), e afetado para julgamento no Tema n. 1271, que definirá “se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse

---

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2025. p. 28-29.

<sup>25</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR n. 1.00000.17.027556-4/003**. Relatora Desa. Juliana Campos Horta, julgado em 25/08/2022, 2ª Seção Cível.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.071.340**, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, data de julgamento 11/06/2024.

na composição consensual, implica nulidade do processo”<sup>27</sup>. De se mencionar que o STJ vem repetidamente decidindo pela ausência de nulidade, como no AgInt no AREsp 1968508 /PE<sup>28</sup>

Parece não haver, por iniciativa de Magistrados, a quem incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias<sup>29</sup>, e nem por iniciativa das partes – que devem cooperar entre si e com o juízo e colaborar com a solução do litígio, art. 6º, CPC/2015 – interesse no diálogo e na conciliação, inclusive e talvez especialmente dos entes públicos, litigantes habituais responsáveis por milhões de conflitos, que já no início das demandas afirmam não poder transacionar o objeto da lide, por ser inegociável.

Os números disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que em apenas 25,69% dos casos novos distribuídos no período de doze meses que antecede a data de referência (setembro de 2025) foram realizadas audiências de conciliação. Em números isto significa que de 29.615.553 de processos que entraram no Poder Judiciário nacional até setembro de 2025, foram realizadas audiências conciliatórias em 3.187.264 deles.

Quanto às sentenças homologatórias, em 2025 foram proferidas 3.627.638 delas até 30/09/2025, sendo 3.463.895 as primeiras sentenças do processo, dados que representaram um índice de conciliação de 11,20% nos últimos 12 meses.

Para melhor ilustração, segue recorte do quadro extraído do sítio eletrônico do CNJ relacionado a audiências e conciliações, atualizado até 30/09/2025<sup>30</sup>:

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1271**. Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo. [em andamento].

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt AREsp 1968508/PE**, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, data de julgamento 14/02/2022.

<sup>29</sup> Conforme a Resolução CNJ n. 125/2010: “Art. 1º. [...] Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 27 jan. 2026).

<sup>30</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**: estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 3 nov. 2025.

Figura 3 – Estatísticas do Poder Judiciário. Recorte Conciliação



**Fonte:** BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números:** estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 3 nov. 2025.

Apesar da pouca proatividade de partes e Magistrados, não é próprio dizer que não exista um esforço do Poder Judiciário em promover a conciliação.

O Conselho Nacional de Justiça encabeça movimento em favor da conciliação, e em seu *site*, na área de programas e ações, há um ambiente virtual voltado à informação e ao incentivo à conciliação e à mediação<sup>31</sup>.

Desde 2006, anualmente, o CNJ realiza campanha abrangente, denominada “Semana da Conciliação”, que envolve os Tribunais Federais, de Justiça e do Trabalho do país.

Nesta ação os Tribunais selecionam processos que apresentem possibilidades de acordo, e as partes também podem requerer a inclusão de seu processo na “Semana”. Há forte incentivo à conciliação, sob o slogan “Conciliar é legal”.

Na página de resultados do programa, o Conselho Nacional de Justiça apresenta estatísticas anuais de sentenças homologatórias de acordos com indicativos por Tribunal, relativos ao período de um ano e relativos à Semana da Conciliação.

Revela-se esforço legítimo e intenso pelo aumento de conciliações, contexto que, pelo percentual global acima apresentado, ainda não surtiu o efeito que se deseja.

No que se refere aos tempos do processo, destaca-se que o Ministro Luís Fux, presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Senado para elaborar o anteprojeto de Código, chegou a afirmar que a redução no tempo do processo seria de cinquenta por cento.

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Em entrevista concedida em dezembro de 2014 declarou<sup>32</sup>: “Por outro lado, nós simplificamos muitíssimos procedimentos, o que vai gerar com que a duração do processo se reduza em torno de cinquenta por cento do tempo que hoje se leva para obter uma resposta judicial [...]”.

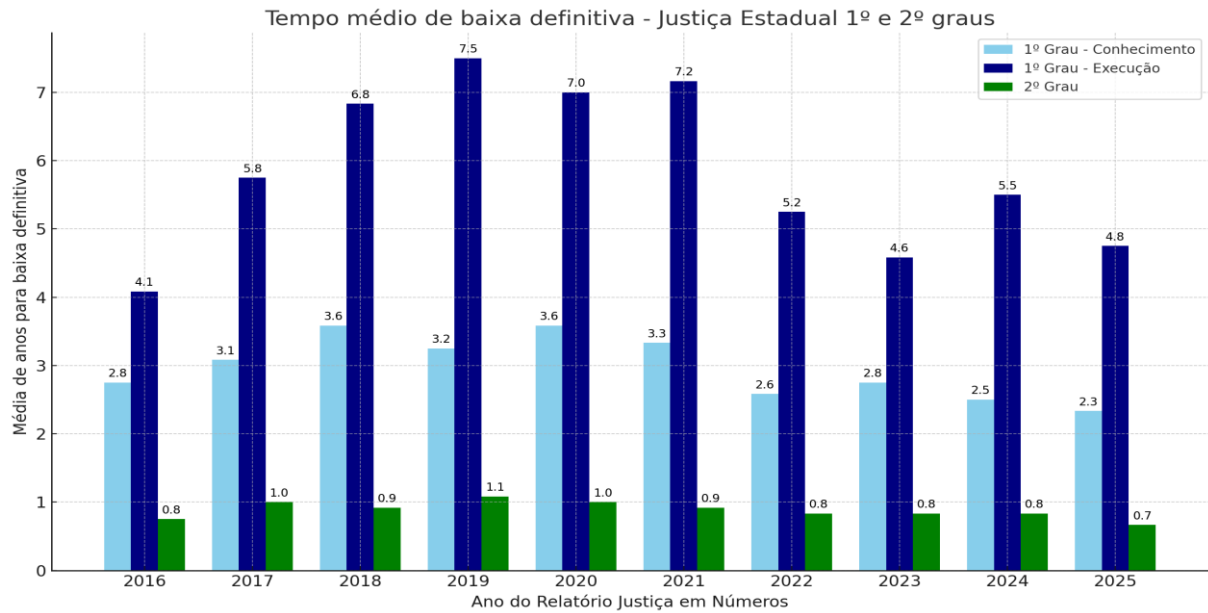
Infelizmente, essa otimista expectativa não se concretizou. Investigando-se os dados dos Relatórios “Justiça em Números” a partir de 2015 – ano em que se passou a examinar o prazo de tramitação dos processos –, e comparando-se dados do tempo de duração de processos na primeira e segunda Instâncias desde então, é possível observar que a redução do tempo do processo em cinquenta por cento não ocorreu. O cenário de hoje não difere muito do que se apresentava quando da elaboração do Código. O gráfico abaixo espelha esses dados, esclarecendo-se que, por se tratar de exemplo meramente ilustrativo, conta com recorte bastante restritivo, buscando-se os dados da Justiça Estadual (por haver mais pertinência com a realidade ora estudada), e levando-se em consideração somente o tempo de baixa desde a distribuição (em primeira Instância, processos de conhecimento e de execução a partir do ajuizamento; e em segunda Instância, a partir da entrada do recurso no Tribunal estadual).

Trata-se de uma pequena parcela das análises anuais, registrando-se que os Relatórios “Justiça em Números” tomam como base de exame os dados do ano anterior, de modo que os dados do ano de 2015, o primeiro em que se investigou o tempo no processo, estão demonstrados no Relatório “Justiça em Números de 2016”, o primeiro retratado no gráfico a seguir:

---

<sup>32</sup> SENADO FEDERAL. **Novo Código de Processo Civil pode reduzir tempo de processos e 50%**. Trecho de entrevista do min. Luiz Fux. YouTube, 2015. Disponível em: <https://youtu.be/N8MmKJDZZig?si=Z4suYE6XNpCgGEnk>. Acesso em: 3 nov. 2025.

Gráfico 1 – Tempos processuais na Justiça estadual período de 2016 a 2025



**Fonte:** Elaboração própria a partir da compilação de dados retirados dos Relatórios Justiça em Números de 2016 a 2025.

O gráfico revela que o tempo para o processo de conhecimento não oscilou significativamente; se em 2015 estava em 2,8 anos (correspondente a 2 anos e 9 meses), em 2024 estava em 2,3 anos (correspondente a 2 anos e 4 meses).

O tempo de distribuição/baixa nos Tribunais foi o que oscilou menos, tendo permanecido próximo a um ano no período de dez anos analisado.

Chama a atenção os tempos de início e baixa das execuções na Justiça Estadual, que eram de 4,1 anos em 2015 (equivalente a 4 anos e um mês) e permaneceram em 4,8 anos em 2024 (equivalente a 4 anos e 9 meses), conforme Relatório “Justiça em Números”, tendo passado por aumento substancial, quase dobrado, nos anos de 2019 a 2021.

Ainda que se trate de amostra limitada, busca-se ilustrar, pelos números apresentados pelo CNJ, que não houve a prometida redução no tempo dos processos.

No próprio Relatório de 2016 o CNJ expõe o paradoxo relacionado aos tempos do processo de conhecimento e de execução<sup>33</sup>:

O que se pode destacar, desde já, é que, paradoxalmente, a fase de conhecimento, na qual o juiz tem que vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença acaba sendo mais célere do que a

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025. p. 70.

fase de execução que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial.

Aqui há de se refletir – e isto comportaria outro estudo – a questão da efetividade da tutela jurisdicional. Muito se discute sobre os mecanismos para abreviação do tempo processo de conhecimento com olhos voltados para a eficiência – prestação célere e proporcionalidade no uso de recursos – mas muito há que ser estudado e aprimorado sob o aspecto da efetividade. Tão ou mais pernicioso que a demora na definição do vencedor da lide, ou seja, em dizer de quem é o direito, é a demora na satisfação da pretensão, na efetiva obtenção do bem/direito que se perseguiu.

A resposta judicial deve ser vista como uma realidade ampla que abrange a fase de conhecimento, a fase recursal e a fase executória.

Analisando-se os dados dos três últimos anos – Relatórios de 2025, 2024 e 2023 –, repita-se, com recorte na Justiça estadual e com base nos anos anteriores ao estudo, a soma do tempo na primeira Instância, na segunda Instância e na fase executiva, resulta em 7 anos e 9 meses em 2024; 8 anos e 10 meses em 2023; e 8 anos e 2 meses em 2022.

Conclui-se que são múltiplas e intrincadas as causas da crise do Poder Judiciário, e entre elas, da morosidade na prestação jurisdicional, e, embora a elaboração do CPC/2015 tenha sido cercada de promessas de modernização, simplificação e encurtamento de tempos do processo, a realidade hoje continua demonstrando quase as mesmas dificuldades em atender às necessidades de eficiência e tempestividade que o precediam.

## **2.2 A dupla vocação dos precedentes: segurança jurídica e gestão judiciária**

Existe correntemente no Brasil uma ideia, que se diga, incorreta, de que a jurisprudência é altamente instável e incoerente, encontrando-se no meio jurídico termos como “jurisprudência lotérica”, “Justiça bipolar” e “esquizofrenia jurisprudencial”.

Desenvolveu-se premissa de que os Magistrados brasileiros julgam mal e sem critério, sendo reclamação corrente entre juristas a possibilidade de casos idênticos ou similares receberem tratamento diverso nos Tribunais.

A análise do número de reformas de julgados poderá revelar se a premissa se confirma, mas certo é que, presente e atual certa dose de instabilidade jurisprudencial, empenhar-se por segurança jurídica e previsibilidade é essencial para se ter um sistema jurídico que promova paz social de modo tempestivo, eficiente e justo.

Em paralelo à afirmada dispersão jurisprudencial, situa-se a crise gerencial que o Poder Judiciário enfrenta, tendo que lidar com os dramas do asoberbamento e da morosidade que, igualmente, levam a seu descrédito e à possibilidade de seu uso pelos atores sociais – entre eles os grandes litigantes – como instrumento de estratégia processual lucrativa.

Neste contexto, a proposta da Comissão de Juristas do Código de Processo Civil pela instituição de um sistema de precedentes, conferindo caráter vinculante a decisões de tribunais Superiores e Cortes de Justiça, apresenta-se com o intuito de dar uniformidade, estabilidade e coerência ao sistema jurídico brasileiro.

Registre-se que o movimento por uma maior valorização da jurisprudência, que culminou com a positivação do sistema de precedentes, começou gradualmente no Direito brasileiro e teve ao menos três marcos temporais distintos e relevantes: a modificação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1963, que introduziu as súmulas de sua jurisprudência, a Emenda Constitucional n. 45/04, que instituiu as súmulas vinculantes e os recursos repetitivos, e o Código de Processo Civil de 2015, que estruturou um sistema de precedentes no Brasil.

As súmulas, quando de sua primeira sistematização, surgiram não como consolidação de jurisprudência para aplicação pelos demais órgãos do Poder Judiciário, mas como modo de organização, como mecanismo gerencial interno do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, com sua disseminação e relevância de sua utilização com o objetivo de alcançar maior uniformidade nas decisões, sua edição foi se tornando mais comum, até a definição de seu caráter vinculante pela Emenda Constitucional n. 45/04, que introduziu o art. 103-A na Constituição Federal.

Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, no artigo “Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil”<sup>34</sup> fazem registro sobre as súmulas do STF e as súmulas vinculantes a partir da EC 45/04:

“Todavia, pode-se destacar, em tempos mais recentes – e que serviram de pano de fundo para o novo sistema de precedentes implementado no CPC/2015 – o encaminhamento no sentido da valorização da jurisprudência. Em 30.08.1963 foi publicada alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para inclusão de capítulo específico sobre a jurisprudência do Tribunal, denominado de “Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, no qual se prevê expressamente o procedimento para edição das súmulas da jurisprudência predominante do Supremo, indicado como importante

---

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. 30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro. *In.*: MORAIS, Guilherme Peña de (Coord.). **30 anos da Constituição Federal e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 303-355. p. 321.

*momento da caminhada do direito brasileiro no rumo da valorização dos precedentes judiciais.*

[...]

Outro marco relevante e significativo na valorização da jurisprudência foi a instituição, pela EC 45/2004, da chamada “súmula vinculante”, com a previsão inserida no art. 103-A da Constituição de 1988, e, na sequência, surgem os arts. 543-A, 543-B e 543-C, introduzidos pela Lei 11.418/2006, que vai regular a repercussão geral para o recurso extraordinário, bem como os recursos extraordinário e especial repetitivos, com a potencialidade de expandir a decisão para os outros casos semelhantes.

E concluem:

Percebe-se, pois, que no direito brasileiro, desde a década de 60 do século passado, a tendência registrada pelo Supremo Tribunal Federal, da valorização da jurisprudência, com destaque para as novidades introduzidas pela EC45/2004, no sentido de fazer prevalecer os entendimentos fixados nos tribunais superiores nos casos semelhantes, iniciando-se com a edição das chamadas súmulas “persuasivas” até se chegar a instituição de precedentes “vinculantes”.

No que se refere à valorização da jurisprudência e à Reforma do Judiciário promovida na Emenda Constitucional n. 45/04 nota-se que várias das iniciativas não surgiram ali originariamente, ou partiram isoladamente do legislador constituinte revisor.

Com efeito. Em 1996 o Banco Mundial publicou relatório contendo recomendações direcionadas aos países da América Latina e do Caribe no que se refere às reformas que se faziam necessárias em seus Poderes Judiciários. Trata-se do “Documento n. 319”<sup>35</sup>, publicado com o declarado objetivo de melhorar o ambiente de negócios, criar ambiente institucional estável e promover o desenvolvimento econômico. Sempre atual por dizer respeito a contextos problemáticos dos sistemas de justiça da região e apresentar sugestões detalhadas de reestruturação e modernização, apesar de ter sido alvo de críticas por seu traço marcadamente liberal, teve influência na chamada “Reforma do Poder Judiciário”, iniciada pela Emenda Constitucional n. 45/04.

No Documento menciona-se que um Poder Judiciário ideal aplica leis de forma igualitária e eficiente, com previsibilidade nos resultados do processo e observância de uma razoável duração, e dentre as sugestões para reforma dos Judiciários na região estão iniciativas que promovam a independência do Poder Judiciário, a autonomia orçamentária, alterações na administração das cortes, orçamentos, estruturas, planejamento, instalações, modernização tecnológica, gerenciamento de processos e eficiência. Sugere-se também a melhoria do acesso

---

<sup>35</sup> DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, D.C.: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico, n. 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

à justiça, com aprimoramento dos sistemas de assistência jurídica, defensorias públicas, formas alternativas de solução de conflitos, questões de gênero, ensino jurídico, treinamento e capacitação dos operadores do direito, modificações em custas e despesas judiciais e fortalecimento da atuação dos conselhos de classe.

O desenvolvimento econômico é importante, mas é preciso lembrar os objetivos principais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF): a Constituição não prevê inicialmente e como espinha dorsal o desenvolvimento econômico – embora sua importância fique bem clara no art. 170 –; estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, e a promoção do bem comum. Cumprir esses objetivos passa necessariamente pelo desenvolvimento econômico, mas ele deve ser visto como meio, e não como fim.

Por certo, a estabilidade dos ambientes institucional e de negócios é relevante, o desenvolvimento econômico é vital, mas antes deles há outros objetivos que a República Federativa do Brasil se propôs a realizar. E o sistema de justiça, embora indiretamente possa ser um meio para melhorar tais ambientes e tornar o país atrativo para investimentos e negócios, deve antes fazer justiça, promover a igualdade e pacificar a sociedade.

Ressalvado o caráter liberal e a preocupação voltada mais ao ambiente de negócios e ao desenvolvimento econômico que à promoção dos direitos humanos, da justiça e da igualdade, tais recomendações influenciaram as reformas realizadas no Brasil, a exemplo da própria Emenda Constitucional n. 45/04, mas também no que se refere às alterações legislativas no processo civil; à criação do Conselho Nacional de Justiça, e à valorização cada vez maior das decisões judiciais. Conferiu-se força vinculativa aos precedentes, com o objetivo de se produzir uma jurisprudência mais previsível e uniforme.

Além disso, esse gesto gradual de conferir maior protagonismo à jurisprudência, desde a edição de súmulas, até a definição de precedentes com caráter vinculante obrigatório revela movimento de aproximação entre os sistemas de matriz *common law* e *civil law*, com a adição de uma dose de vincutividade às decisões de Tribunais Superiores, ou seja, introduzindo uma nota do direito anglo-americano no sistema brasileiro.

Na lição de Patrícia Perrone, “o sistema romano-germânico caracteriza-se por ter a lei, ou seja, a norma escrita, aprovada pelo legislador, como a principal fonte do direito e por conferir ao precedente judicial, como regra, eficácia, meramente, persuasiva” enquanto, por outro lado, “o *common law* é o sistema de direito adotado pelos países de colonização inglesa

e têm por característica central o reconhecimento das decisões judiciais como principal fonte do direito”<sup>36</sup>.

Valorizar o precedente implica trazer um pouco da cultura anglo-americana para o nosso ordenamento.

O Código de Processo Civil de 2015, no início do título sobre a ordem dos processos e dos processos de competência originária dos Tribunais, enuncia paradigmas que devem ser perseguidos e observados pelo Poder Judiciário, elencados no art. 926, quais sejam a estabilidade, a integridade e a coerência.

Talvez estes três aspectos possam ser reunidos na figura da segurança jurídica, a função precípua do precedente vinculante, segundo o que expressou o legislador.

Sobre a segurança jurídica, Daniel Mitidiero<sup>37</sup> ao decompor analiticamente seu conceito, pontua:

“A segurança jurídica pode ser decomposta analiticamente em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica. Nenhuma ordem jurídica pode ser considerada segura se inexistente *cognoscibilidade* a respeito do que deve reger determinada situação da vida. É necessário que o sistema jurídico viabilize *certeza* a respeito de como as pessoas devem se comportar, sem o que não se pode saber exatamente o que é seguro ou não. Sem cognoscibilidade, não há como existir *segurança de orientação* (‘Orientierungssicherheit’), isto é, segurança a respeito daquilo que nos é exigido pela ordem jurídica diante e dada situação concreta. A segurança jurídica depende igualmente da ideia de *estabilidade* (continuidade, permanência, durabilidade), porque uma ordem jurídica sujeita a variações abruptas não provê condições mínimas para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas.

E destaca:

Uma ordem jurídica segura constitui ainda uma ordem *confiável*, isto é, que é capaz de reagir contra *surpresas injustas* e proteger a *firme expectativa* naquilo que é conhecido e naquilo com que se concretamente planejou. A segurança jurídica depende, por fim, da capacidade de *efetividade* normativa. Vale dizer: de *segurança de realização* (‘Realisierungssicherheit’). Isso porque só é seguro aquilo que tem a capacidade de se impor acaso ameaçado ou efetivamente violado.

A segurança jurídica se revela quando as decisões da Corte são estáveis, lineares, não sofrem guinadas, não se alteram ou alternam sem causas amplamente justificadas; são

<sup>36</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 264-285, 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r25603.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025. p. 268.

<sup>37</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 26.

coerentes, não destoam entre si em hipóteses que deveriam receber o mesmo tratamento. A segurança jurídica reforça a credibilidade, influencia comportamentos, induz soluções pacificadoras, promove a isonomia.

O Código de Processo trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a positivação do caráter obrigatório dos precedentes formados no âmbito do Poder Judiciário, conforme se depreende do texto do seu art. 927, e é legítimo questionar se realmente existe a apontada dispersão jurisprudencial na intensidade que se afirma, e se ela ocorre de tal modo a justificar termos como “Justiça bipolar” ou “jurisprudência lotérica”.

Na Exposição de Motivos a Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto de Código manifesta a necessidade de se garantir higidez sistemática ao CPC, pois já vinha sendo objeto de alterações pontuais, e, perdendo, aos poucos, coesão sistêmica. A Exposição de Motivos erige a necessidade de se obter um grau mais intenso de funcionalidade como um de seus principais objetivos, mas também primar pela coerência e pela simplicidade, e elevar o grau de eficiência do sistema jurídico.

Embora não aluda expressamente ao sistema de precedentes vinculantes, mas a alguns de seus institutos, a Exposição revela esforço em se promover e garantir a segurança jurídica e a isonomia, evitando a dispersão jurisprudencial e surpresas aos jurisdicionados.

Portanto, da leitura da Exposição de Motivos e do texto do Código de Processo Civil sobressai que se elegeu como vetor principal a promoção da segurança jurídica, vale dizer, a segurança jurídica parece ter sido a principal vocação escolhida pelo legislador.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, afirmam<sup>38</sup>:

A criação do novo sistema de formação do chamado “direito jurisprudencial” (*stare decisis*) brasileiro atendeu não apenas a uma conveniência, mas a uma necessidade, imposta por vários e transcendentais princípios integrantes dos fundamentos do moderno Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica, a igualdade de todos perante a lei e a eficiência da tutela jurisdicional.

Na linha da previsão legislativa, nota-se que a doutrina vem demonstrando tendência de dar maior relevo ao aspecto da segurança jurídica que a vinculação ao precedente apresenta.

Taís Schilling Ferraz, Desembargadora Federal da 4ª Região, ao se referir aos vetores de inspiraram as reformas processuais destaca<sup>39</sup>:

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. 30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro. *In.*: MORAIS, Guilherme Peña de (Coord.). **30 anos da Constituição Federal e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 303-355. p. 322.

<sup>39</sup> FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva: 2017. p. 62; 75.

O fator tempo, associado à busca da maior racionalidade e efetividade do processo, sem qualquer hesitação, esteve entre as molas propulsoras do movimento reformista, e talvez se possa arriscar ser ele, até hoje, o principal impulsionador direto das reformas processuais.

Ao discorrer especificamente sobre a introdução do sistema de precedentes no CPC, dá ênfase ao objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional, conferindo mais coerência e estabilidade à jurisprudência:

Mecanismos de uniformização da jurisprudência e de vinculação às decisões dos tribunais vêm sendo criados e incrementados.

Que objetivos orientam esta opção?

Declaradamente, como antes demonstrado, busca-se maior igualdade na interpretação e aplicação da lei pelo Poder Judiciário, maior previsibilidade, evitando-se a surpresa e valorizando-se as justas expectativas dos jurisdicionados a partir de uma jurisprudência mais estável, o que resultaria em maior segurança jurídica.

Humberto Theodoro Júnior, entre os vários artigos e estudos que publicou sobre o sistema de precedentes, ensina<sup>40</sup>:

O novo CPC dispensou grande atenção ao fenômeno jurisprudencial, por reconhecer a relevante influência político-institucional que a interpretação e a aplicação do direito positivo pelos órgãos judiciais exercem sobre a garantia fundamental de segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país.

[...]

Naturalmente, o inovador sistema de precedentes adotado pelo CPC/2015 não pode ser tratado como uma panaceia capaz de resolver todos os problemas da reconhecida ineficiência com que a tutela jurisdicional é prestada no país.

Nada obstante, justo é o registro doutrinário de que “*o stare decisis*” brasileiro merece ser construído por configurar um excelente instrumento para aperfeiçoar a aplicação dos princípios constitucionais e dar racionalidade à prática jurídica no paradigma neoconstitucional.

José Henrique Mouta Araújo destaca o caráter uniformizador das reformas que introduziram o sistema de precedentes no Brasil, sem deixar de pontuar a redução do número de recursos, e a agilização da prestação jurisdicional em resposta ao que denomina “crise de tempestividade da tutela jurisdicional”<sup>41</sup>:

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A força do precedente no Direito Processual Civil Brasileiro. Regime Pós-CPC/2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 80, p. 5-28, set/out. 2017. p. 11; 28.

<sup>41</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os precedentes vinculantes e o Novo CPC: o futuro da liberdade interpretativa e do processo de criação do Direito. *In.*: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coords.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 425-443. p. 429-430.

Um dos objetivos traçados pelas últimas reformas do CPC, de 1973, e do NCPC gira em torno da ampliação do caráter vinculante dos precedentes judiciais, tentando, de um lado, atingir o poder de criação dos Magistrados e, de outro, diminuir a divergência interpretativa e, conseqüentemente, o número de recursos em tramitação (especialmente nos casos dos litigantes habituais).

[...]

É dever afirmar que uma das tentativas de superação da crise de tempestividade da tutela jurisdicional é a ampliação do caráter vinculante do precedente, em todos os graus de jurisdição, fazendo com que as causas repetitivas tenham solução isonômica e com maior brevidade.

Luiz Guilherme Marinoni, na obra “Precedentes Obrigatórios”<sup>42</sup>, ao apontar razões para seguir precedentes, lista a segurança jurídica e a maior eficiência do Poder Judiciário como argumentos favoráveis:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”.

[...]

Não obstante, para que a ideia de segurança jurídica não se perca em uma extrema generalidade, convém discriminar dois elementos imprescindíveis à sua caracterização. Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que lhe garantir a previsibilidade em relação às conseqüências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão agir diante delas. Mas essa previsibilidade pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.

E continua:

O respeito aos precedentes é imprescindível para a atribuição de racionalidade ao sistema, fazendo com que o desenvolvimento do processo imediatamente cesse quando a definição do caso depender da análise de questão de direito definida por Corte Suprema. Nessa perspectiva, o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática do Poder Judiciário.

Aqui cumpre fazer um registro de que o sistema de precedentes não copia a sistemática do *common law*, não transforma radicalmente a essência do sistema jurídico brasileiro, de modo a passar a sustentar a atividade jurisdicional na jurisprudência. Não criamos um sistema de precedentes “à brasileira”; adotamos algumas das características de um sistema secular pré-existente, adaptando-o às particularidades nacionais, sem a intenção de copiar o direito anglo-saxônico, mas dele extrair o que pode aperfeiçoar nosso próprio sistema de justiça.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 93-94; 136.

Finalmente menciona-se a doutrina de Daniel Mitidiero que, em análise sobre o desenvolvimento dos precedentes ao longo dos séculos desde o direito inglês – com destaque para a função meramente persuasiva – passando pelo estabelecimento de seu caráter vinculante e, finalmente, até sua introdução no sistema jurídico brasileiro, pontua sobre o que precedentes representam a partir do CPC/2015, sobre a necessidade de reorganização e reconstrução do sistema jurídico brasileiro, sob novos paradigmas, acerca da importância da interpretação judicial em relação dinâmica com a legislação e sobre a distribuição das atribuições das Cortes de Justiça e das Cortes de Precedentes.

A obra de Mitidiero veicula estudo sobre a relevância do gerenciamento judiciário, mas deixa claro que a função de maior importância de tal sistema é a promoção da segurança jurídica e da igualdade.

Sobre o Código de Processo Civil de 2015, enfatiza que<sup>43</sup>:

“O Código de 2015 aparece em um outro quadro teórico. É claro que o Código conta com técnicas repressivas para outorgar unidade ao direito (recurso extraordinário, recurso especial, arts. 102, III, art. 105, III, CF, e 1.029, e embargos de divergência, art. 1.043) e uniformizar a sua aplicação (apelação, art. 1.009, agravo de instrumento, art. 1.015, e agravo interno, art. 1.021). Nada obstante, o que sobressai da sua leitura é o dever de as Cortes Supremas outorgarem unidade ao direito, a fim de que a ordem jurídica possa ser segura e capaz de prover liberdade e igualdade de todos perante o direito (art. 926), sendo instrumento para tanto o precedente (art. 927). Avulta da sua leitura ainda o dever de as Cortes de Justiça uniformizarem a interpretação de questões relevantes (art. 947) e repetidas (art. 976 a 987), sendo instrumento para tanto a jurisprudência. Em ambos os casos, precedente e jurisprudência poderão ser objeto de súmulas (art. 926, §§ 1º e 2º). Além disso, manteve e ampliou os poderes do relator para estimular a adesão aos precedentes e à jurisprudência (art. 932).

Quanto à tônica na jurisdição que se extrai do Código de Processo Civil, o autor pontua que<sup>44</sup>:

Uma das disposições centrais do Código de Processo Civil é sem dúvida alguma o art. 926. Ao lado do art. 6º, esse dispositivo encarna as duas dimensões da tutela dos direitos: Viabilizar em tempo razoável a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva (dimensão particular da tutela dos direitos) e promover a unidade do direito mediante uma ordem jurídica segura, livre e igualitária (dimensão geral da tutela dos direitos). Se adequadamente lidos, ambos os dispositivos fornecem uma precisa chave de leitura para o novo processo civil brasileiro.

<sup>43</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2023. p. 78-79.

<sup>44</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2023. p. 79.

Lembrando-se que o art. 6º do CPC menciona, além da cooperação entre os sujeitos do processo, o tempo razoável da jurisdição, é possível notar a existência do registro sobre a necessidade de se imprimir mais celeridade e alcançar mais eficiência nos julgamentos.

Ainda assim, mesmo a razoável duração sendo vista como uma dimensão da tutela dos direitos, uma chave de leitura do processo civil contemporâneo, a leitura da obra e dos principais aspectos destacados pelo doutrinador demonstra o que foi a tônica percebida a partir da análise da doutrina. A preponderância é pela função de propiciar uma jurisprudência mais coerente e estável, que induza segurança jurídica.

A par de propiciar o gerenciamento judiciário e processual – aquele entendido como estabelecimento de estratégias macro em Tribunais, setores e Gabinetes e este como o gerenciamento de cada processo em si considerado – fica claro pela análise das exposições de diversos autores sobre o tema, que prepondera em atenção e aprofundamento, o caráter uniformizador e promotor de segurança jurídica que o sistema de precedentes foi moldado para significar.

Interessante, quanto ao ponto, mencionar trabalho elaborado por João Thiago de França Guerra, juiz do Tribunal de Justiça de Mato Grosso denominado “Quantificando Incertezas: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de Jurisdição”<sup>45</sup>.

O estudo foi realizado tendo como objeto a Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e abrange servidores e Magistrados, tendo como objetivo investigar a percepção deste grupo quanto às funções do sistema de precedentes vinculantes e avaliar, a partir da visão deles, em que medida esta percepção influencia no funcionamento do referido sistema.

O trabalho desenvolveu metodologia de pesquisa empírica e de campo, contou com a aplicação de questionários junto ao público alvo da pesquisa, e a partir das respostas foram elaborados gráficos para melhor visualização do contexto atualmente existente no TJMT.

O autor destaca a função primária uniformizadora do modelo de precedentes vinculantes, com o objetivo precípuo de garantir estabilidade, integridade e coerência aos pronunciamentos judiciais. Expõe que a função gerencial, de racionalização da atividade jurisdicional também se apresenta e se faz marcante.

---

<sup>45</sup> GUERRA, João Tiago de França. **Quantificando incertezas: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília/DF, 2022.

Enfatiza que, em se tratando o sistema de precedentes de um todo complexo formado por institutos processuais produzidos por decisores de segunda Instância e consumido por decisores de primeira Instância, e em se tratando de um sistema de atividades humanas, a concretização da função concebida para tal sistema depende da forma como essa função é compreendida pelo elemento humano no momento da construção do propósito que norteia suas atividades.

Dentre as conclusões apresentadas, o pesquisador expõe que os Magistrados do Poder Judiciário de Mato Grosso e seus Assessores reconhecem as funções gerencial e uniformizadora do sistema de precedentes, e que os Magistrados tendem a associar mais intensamente os precedentes à função gerencial.

Na conclusão menciona que a pesquisa se orientou pelo entendimento de que, embora o sistema de precedentes tenha sido idealizado para desenvolver a função primária de garantidor da integridade, estabilidade, coerência e uniformidade das decisões judiciais, o elemento humano responsável pela sua materialização em primeiro grau de jurisdição utiliza os precedentes com o propósito preponderante de gestão de acervo, com aplicação utilitarista dos precedentes.

Finaliza pontuando que confirmou a hipótese que o orientou<sup>46</sup>:

A evidência estatística quantifica a percepção dos decisores, indicando que Magistrados e Assessores de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário de Mato Grosso tendem a compreender os precedentes vinculantes como ferramenta orientada a otimizar o funcionamento do sistema judiciário de primeira instância, o que corrobora a hipótese investigada.

A relevância de trazer tal investigação a este trabalho se faz presente pelo fato de, tendo examinado a percepção de operadores do Direito em determinado Tribunal, constatou percepção diversa sobre a vocação primordial dos precedentes daquela que foi eleita pelo legislador (e tem sido destacada pela doutrina).

Enquanto as justificativas da Comissão de Juristas e da doutrina apontam a prevalência do caráter uniformizador e estabilizador da jurisprudência, Magistrados e Assessores do TJMT – quando apresentaram respostas espontâneas – assimilaram mais intensamente a função gerencial, o que tem como impacto a utilização utilitarista do sistema na gestão de acervo.

Esta conclusão mostra que, superando-se a ideia de “loteria jurisprudencial” – não obstante, repita-se, haja certa dose de variabilidade e dispersão – havendo método e obediência

---

<sup>46</sup> GUERRA, João Tiago de França. **Quantificando incertezas**: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição. Dissertação (Mestrado em Direito) – Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília/DF, 2022. p. 173.

por parte de Magistrados de primeira Instância, o principal caráter do sistema de precedentes parece ser de fato o gerenciador, ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e redução de acervos.

Lado outro, a experiência cotidiana na atividade jurisdicional – Assessoria de Magistrado – não induz à eleição de nenhuma das duas vocações.

Existe a percepção de que ambas as funções aqui tratadas – uniformização da jurisprudência/segurança jurídica e gerenciamento judiciário – são por demais importantes no exercício profissional, notando-se que o Judiciário convive com dois dramas igualmente negativos: a morosidade e a falta de estabilidade da jurisprudência. São dois contrapontos que se implicam, sendo possível a correspondência lógica da função de gerenciamento judiciário para reduzir a morosidade e a função de uniformização da jurisprudência para conferir segurança jurídica, estabilidade e coerência à prestação jurisdicional.

E atualmente, tanto a lentidão, acompanhada do agigantamento dos acervos, quanto a dispersão jurisprudencial são dramas cotidianamente vivenciados nas Assessorias de Magistrados.

A prática cotidiana revela gradual aperfeiçoamento e refinamento do perfil das demandas ao longo dos anos; maior profissionalização e aprofundamento dos conhecimentos e manifestações dos advogados acerca dos temas que defendem, além de um significativo incremento do volume de serviço.

O avanço do acesso ao sistema de Justiça, aliado ao aperfeiçoamento e profissionalização dos advogados com relação a temas cada vez mais específicos, gera desafios múltiplos e leva à complexificação das atividades de servidores e julgadores.

Seja para municiar Magistrados e seus auxiliares na elaboração de decisões e julgamentos – representando apoio técnico a sistematizar e dar maior qualificação argumentativa às decisões, padronizando-as e dando coerência às linhas de pensamento do Magistrado –, seja como forma de gerenciamento do acervo – a possibilitar otimização do tempo, redução do número de processos, e pronta resposta às cobranças, metas e indicativos mensurados pelo Conselho Nacional de Justiça –, o sistema de precedentes continua representando uma promessa de melhoria no trabalho cotidiano e na prestação jurisdicional.

Assim como os Magistrados e servidores ouvidos no estudo relacionado ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conquanto o legislador e a doutrina deem relevo à função uniformizadora do sistema de precedentes, o dia a dia dos fóruns e Tribunais leva a uma busca, aliás, contém uma necessidade, de agilização e otimização de processos de trabalho, e redução do acervo processual.

Em contraponto, se antes da vinculatividade do precedente o aspecto jurisprudencial era importante a nortear as decisões, funcionando como reforço de argumentação, atualmente é imprescindível elaborar decisões e votos sem antes analisar o panorama dos precedentes formados e segui-los, caso haja posicionamento definitivo dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal a respeito de uma dada matéria.

Portanto, revelam-se igualmente valorosas as duas funções do sistema, que contém elevado potencial de aprimoramento e efficientização geral da prestação jurisdicional.

A rotina profissional demonstra, também, que, nos últimos anos, a definição de precedentes vinculantes trouxe certa dose de dificuldade e complexidade com relação à subsunção do caso à razão de decidir. No dia a dia, por mais que os precedentes representem importante orientação na fundamentação e tomada de decisões, não significam a redução automática do volume de processos iguais ou similares.

Cada processo é único, e são raras as lides realmente idênticas. Sobre um mesmo tema, com objetos similares, pode haver desdobramentos diversos, pedidos diferentes, alguns alternativos ou subsidiários, ou alguns multiplicados.

E, considerando que o precedente representa fonte normativa equivalente à lei, há, para a correta aplicação, necessidade de cotejo dos fatos no caso concreto, esforço interpretativo e argumentação qualificada para que se proceda à devida subsunção.

Não é, portanto, automática a baixa de centenas ou milhares de casos quando um precedente é formado. Na verdade, raros são os casos em que as particularidades fáticas são idênticas ou quase idênticas.

Assim foi, por exemplo, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para as demandas relacionadas à contribuição para o custeio saúde no percentual de 3,2% – cobrada pelo Estado de Minas Gerais dos servidores estaduais – que contava com milhares de casos suspensos.

Inicialmente julgada na ADI 3106<sup>47</sup> – que declarou inconstitucional a prática dos descontos compulsórios para custeio de assistência à saúde –, foi objeto do Tema n. 588<sup>48</sup> no STJ (REsp 1348679/MG), que definiu que a devolução das quantias estava atrelada à adesão ou não ao sistema, pois muitos dos servidores desejavam a continuidade da prestação do serviço.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3106**. Relator Min. Eros Grau, julgado em: 14/04/2010.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.348.679/MG**. Relator Min. Herman Benjamin, julgado em: 23/11/2016.

Após o trânsito em julgado do recurso que gerou o precedente, houve desdobramentos nas demandas, com necessidade de diligências para definição se cada parte tinha ou não feito a opção pela continuidade do uso do sistema. Muitos dos servidores não responderam à intimação, e muitos tinham seguido utilizando os serviços, o que foi considerado adesão ao sistema e impediu a restituição. Portanto, apesar de existirem milhares de ações, com suspensões por anos e aumento em volume de acervo dos Gabinetes, foi necessária análise fática individualizada, minuciosa e ao final de anos de trâmite dos processos, pouquíssimos tiveram direito à devolução.

Assim também ocorreu com as verbas decorrentes do contrato administrativo temporário renovado e prolongado no tempo, declarado nulo – a respeito do qual o STF decidiu devidos tanto os saldos de salário e FGTS, quanto as férias, o terço constitucional e o décimo terceiro salário, nos Temas 551<sup>49</sup> e 916<sup>50</sup>.

Não obstante o FGTS seja rubrica relacionada a contratos de trabalho regidos pela CLT, e férias, terço e décimo terceiro salário tenham sido relacionados, nos casos de contratados temporariamente pela Administração Pública, a consectários contratuais, o Supremo Tribunal Federal entendeu possível e não teratológica a aplicação conjunta dos dois Temas (551 e 916).

Não obstante o Supremo Tribunal tenha uniformizado os entendimentos – em mais de um tema – cada processo é singular, em cada um são pedidas determinadas rubricas, alguns incluem indenizações, adicionais, entre outras postulações, obrigando a análise individualizada de cada caso, apesar da existência de um precedente no que se refere à essência da controvérsia.

Assim foi, também, com os casos de promoção por escolaridade adicional para servidores estaduais, que foi objeto de IRDR no TJMG, com solução apenas parcial da controvérsia.

No IRDR n. 25 (processo n.1.0000.16.049047-0/001<sup>51</sup>) o Tribunal definiu tese a respeito de travas temporais impostas pelo Estado de Minas Gerais para que os servidores pudessem obter promoção por escolaridade adicional.

Entretanto, a promoção depende do cumprimento de outras exigências, como avaliações de desempenho, aprovação pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, pertinência do curso no qual a parte se graduou, entre outros.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.066.677**. Relator Min. Marco Aurélio Mello, julgado em: 22/05/2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 765.320**. Relator Min. Teori Zavascki, julgado em: 15/09/2016.

<sup>51</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001**, Rel. Des. Afrânio Vilela, julgado em: 19/09/2018.

A decisão foi objeto de recursos aos Tribunais Superiores, e apenas recentemente transitou em julgado.

Portanto, ainda que parcialmente uniformizada a jurisprudência sobre o tema, não significou um ponto final nas controvérsias, nem possibilitou rápida gestão do acervo suspenso enquanto se aguardava pronunciamento definitivo.

Mais um exemplo pode ser apresentado, o das execuções fiscais, que foram objeto do Tema 1184<sup>52</sup> no Supremo Tribunal Federal, e não têm sido de fácil solução.

O STF definiu, com base em estudos sobre o custo de uma execução fiscal para os cofres estaduais, que execuções abaixo de R\$ 10.000,00 podem ser extintas, caso não demonstrada a tomada de providências administrativas prévias e extrajudiciais de tentativa de recebimento do valor em execução.

Crítérios como a tentativa de negociação extrajudicial, o protesto da dívida e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes foram estabelecidos como requisitos demonstrativos do interesse de agir, de modo que, sem eles, a execução fiscal considerada de baixo valor pode ser extinta.

Atualmente, aproximadamente 30% do acervo em Gabinetes é composto por execuções fiscais que se subsumam aos requisitos do Tema 1184 e foram extintas em 1ª Instância.

Todas, absolutamente todas as extinções, foram objeto de recurso por parte dos Municípios, que defendem sua autonomia municipal e a existência de leis locais que os autorizam a promover e prosseguir com as execuções fiscais, ainda que de valor inferior a R\$ 10.000,00.

As controvérsias sobre a constitucionalidade da Resolução do CNJ n. 547/2024 chegaram ao STF, que novamente se manifestou sobre o tema, definindo teses no Tema de Repercussão Geral n. 1428<sup>53</sup>.

Neste contexto, ainda que o Tema 1184 tenha sido julgado no final de 2023, até meados de 2025 não houve redução do número de execuções fiscais, nem dos recursos correspondentes. Tal redução acontecerá, mas de forma gradual.

Por último, cita-se um dos temas de maior complexidade enfrentados pelo Poder Judiciário hoje: as demandas por assistência à saúde.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.355.208**, Relatora. Min. Cármen Lúcia, julgado em: 19/12/2023.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.553.607**, Relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em: 20/09/2025.

Há pelo menos quatro Temas julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal (ns. 6, 500, 793 e 1234<sup>54</sup>) e um pelo Superior Tribunal de Justiça (n. 106<sup>55</sup>), definindo atribuições, competências jurisdicionais, responsabilidades, solidariedades e outros requisitos, para dispensação de medicamentos, insumos e tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por se tratar de aspectos delicados de políticas públicas voltadas à saúde da carente população brasileira, não obstante tenha tido um intuito de racionalizar o trato de milhares de pedidos, acaba por trazer complexidade marcante à aplicação dos temas no dia a dia do trabalho na prestação jurisdicional.

Cada demanda tem particularidades fáticas próprias, e para cada doença e doente há a necessidade de um tratamento distinto e individualizado. A subsunção apresenta significativa dificuldade em tais casos.

Observa-se, com isso, que para cada julgamento com possibilidade de aplicação de precedente vinculante, deve haver cuidadosa análise do contexto fático, interpretação e argumentação qualificada no sentido subsunção (ou distinção), de modo que, ainda que se tenha um padrão decisório, e se possa ter um modelo a ser seguido, não se trata de um caso de mera e mecânica réplica.

A vinculatividade do precedente formado nas Cortes Superiores, embora não seja uma ideia de todo nova, depende de amadurecimento teórico e prático no dia a dia do serviço judiciário.

Por todo o exposto, embora os Tribunais Superiores tenham julgado milhares de temas de relevo desde a entrada em vigor do CPC/2015 (1428 temas de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal<sup>56</sup> e 1391 temas de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça<sup>57</sup>, até novembro de 2025) e que aparentemente resolveriam milhares de demandas, infelizmente parece que o efeito de redução do número de processos, das Taxas de Congestionamento e otimização do tempo ainda não foi sentido.

São inúmeros os exemplos nos quais, embora tenha havido julgamentos com substancial argumentação e diretrizes para a aplicação pelos Tribunais, as particularidades de cada processo impedem uma aplicação mais célere e a vazão que se pretendia dar aos processos.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.366.243**, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em: 16/09/2024.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1657156/RJ**, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em: 25/04/2018.

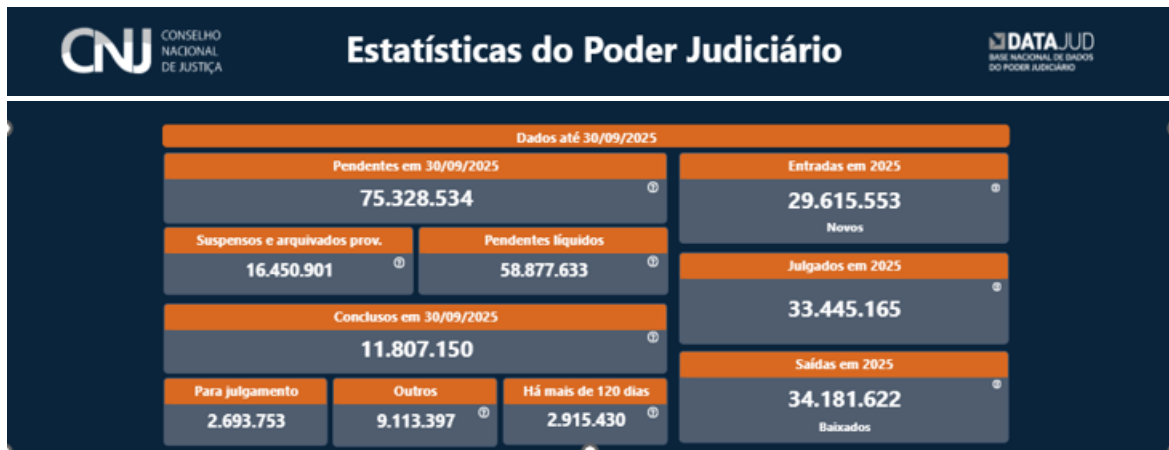
<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>. Acesso em: 08 nov. 2025.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 07 nov. 2025.

Assim, se é certo que são igualmente relevantes os aspectos de gerenciamento judiciário (redução de acervo) e segurança jurídica (uniformização do direito), e se para as Assessorias a função gerencial é fundamental para o enfrentamento do constante excesso de processos, impõe-se o registro que esta função ainda não surtiu os efeitos esperados, porquanto o assoberbamento continua presente, o número de processos se multiplica, as metas do CNJ estão cada vez mais desafiadoras e o percentual de congestionamento continua elevado.

Embora haja percepção pela vocação da uniformização da jurisprudência e segurança jurídica, tanto o sistema é instrumento de gerenciamento judicial que hoje existem aproximadamente 16.500.000<sup>58</sup> processos suspensos aguardando solução a partir da definição de teses, conforme se vislumbra do quadro de estatísticas do CNJ, aqui recortado para melhor visualização:

Figura 4 – Estatísticas do Poder Judiciário. Recorte gestão processual



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**: estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

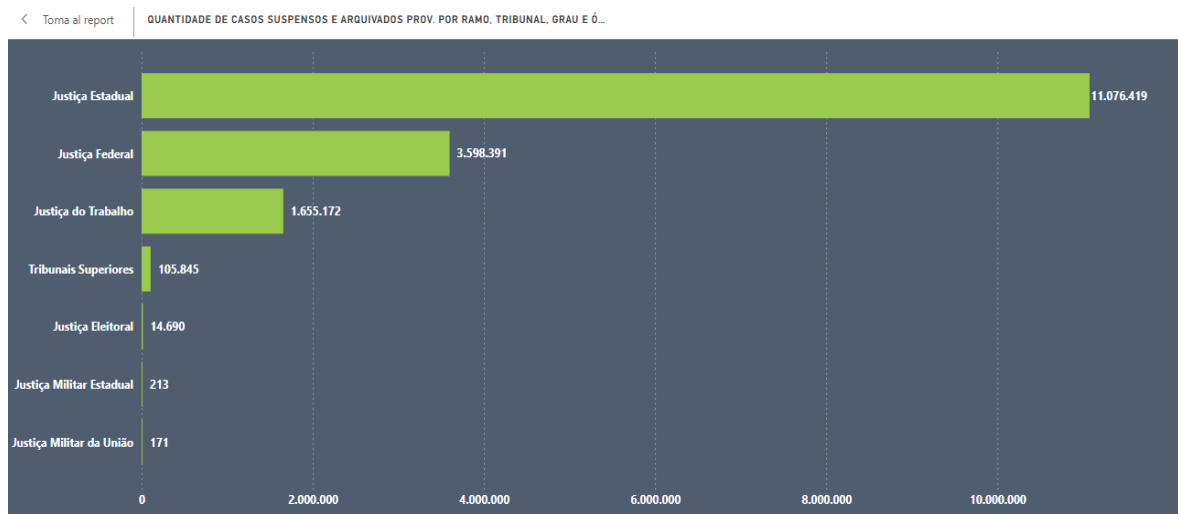
Selecionando-se apenas o STJ, observa-se que este Tribunal possui, até 30/09/2025, 3.357 processos suspensos; o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem, em números até 30/09/2025, 4.392.061 processos pendentes, e destes, 468.426 estão suspensos, ou seja, mais de 10% do acervo está suspenso. Estes números demonstram o quão a gestão processual está vinculada à definição de temas pelos Tribunais Superiores para prosseguimento dos julgamentos.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**: estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

Embora no painel de Estatísticas do CNJ não haja dados do STF, nos painéis do “Corte Aberta”, nota-se que há, atualmente, vinte temas de Repercussão Geral com decisão pela suspensão nacional de processos, e há 160 processos sobrestados<sup>59</sup>.

Para ilustrar os dados estatísticos, agora relacionados às suspensões comparativas por ramo da justiça, apresenta-se o seguinte recorte oriundo das Estatísticas do Poder Judiciário no sítio do CNJ<sup>60</sup>:

Gráfico 2 – Estatísticas do Poder Judiciário. Processos suspensos por ramo da justiça



**Fonte:** BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números:** estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

Observa-se que dos 16.450.901 de processos suspensos, 11.076.419 são processos de competência da Justiça Estadual, seguida pela Justiça Federal com 3.598.391 processos suspensos. A Justiça do Trabalho tem 1.655.172 processos suspensos.

Nesta linha de raciocínio, a demora nos julgamentos de recursos repetitivos e definição de teses gera uma massa de processos sobrestados, aumentando o percentual de congestionamento global no Poder Judiciário e o tempo de solução das controvérsias, reduzindo sua eficiência e as respostas de que a sociedade necessita para sua pacificação.

Ainda em 2016, Daniel Carneiro<sup>61</sup> pontuava sobre o elevado número de processos sobrestados aguardando julgamento:

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Temas com repercussão geral reconhecida e suspensão nacional.** Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao\\_geral/repercussao\\_geral.html#](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html#). Acesso em: 08 nov. 2025.

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números:** estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

<sup>61</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo:** a participação democrática do juiz e das partes na construção do

Numa pesquisa feita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no período de outubro de 2014 a janeiro de 2015, constatou-se que a demora na resolução dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal somente faz crescer o número de processos sobrestados ou suspensos na Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais brasileiros, tornando esses institutos inócuos em relação à finalidade para a qual foram criados.

[...]

De acordo com dados informados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, desde 2007, ou seja, num período de quase uma década, a Corte julgou 284 temas com repercussão geral, apenas 30% dos 906 casos que tiveram a repercussão geral reconhecida até julho de 2016.

Entre agosto de 2014 e junho de 2016, na gestão do ministro Ricardo Lewandowski na Presidência da Corte, foram analisados 83 deles. Os 83 casos julgados cessaram a suspensão de, pelo menos, 76.213 processos que estavam sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do Supremo sobre tema de natureza constitucional.

Percebe-se que foi dada maior prioridade aos casos com repercussão nos últimos dois anos, mas a demora dos julgamentos, gerando o sobrestamento de milhares de processos por prazos indefinidos, atenta contra o Direito, por violentar a segurança jurídica, a previsibilidade decisória almejada pelo instituto e, outrossim, a duração razoável do processo.

Pode-se afirmar que, a partir de reformas constitucionais, legislativas e administrativas, há um esforço dirigido ao enfrentamento de problemas relacionados à morosidade na prestação jurisdicional e variabilidade de entendimentos jurisprudenciais em casos que merecem solução uniforme.

O sistema de precedentes brasileiro apresenta várias funções, mas aqui se confere destaque ao gerenciamento judiciário – porque com a padronização de decisões e fixação de temas que nortearão outros processos se otimiza o tempo despendido para julgamentos e se racionaliza a prestação do serviço – e à promoção da segurança jurídica – porque a observância aos precedentes induz previsibilidade da resposta do Judiciário, molda condutas, propicia estabilidade e julgamentos isonômicos.

Neste estudo não se fez escolha clara pela preponderância de uma das vocações, especialmente na vivência judiciária cotidiana, mas resta inconfundível, pela dinâmica dos Tribunais e estatísticas do CNJ, que apesar da difundida vocação primordial de uniformização da jurisprudência, o sistema funciona como instrumento de gerenciamento judiciário.

### 2.3 Precedentes como instrumento de gerenciamento judiciário

Muito se expôs, linhas acima, sobre as vocações dos precedentes, com ênfase na função de uniformização da jurisprudência, conectada à necessidade de se propiciar maior estabilidade e isonomia às decisões. A exigência de que o sistema de justiça promova integridade, estabilidade e coerência foi erigida pelo legislador e pela doutrina como elemento a ser perseguido uma vez estruturado e observado um sistema de precedentes.

Explorada a vocação uniformizadora, foi também firmemente destacada a função gerencial – revelada não só no cotidiano da prestação jurisdicional, mas também, entre outros aspectos, pelo número de processos suspensos em todos os ramos da justiça aguardando definição de teses. Inicialmente não eleita nenhuma das vocações como preponderante, coube aprofundar a reflexão se, de fato, o sistema de precedentes não assumiu, ao longo do tempo, o papel de ferramenta de gerenciamento judiciário.

Com efeito. A gestão processual diz respeito a cada caso individualmente considerado – em si mesmo, endoprocessual, e com relação aos demais processos, extraprocessual – enquanto a gestão judiciária, também referida como gerenciamento judiciário, é tema mais amplo, complexo e multifacetário, vinculado ao gerenciamento dos Tribunais.

A respeito da diferenciação, Maria Rita Rebello Pinho Dias<sup>62</sup> avalia novas perspectivas de gerenciamento judiciário:

A doutrina menciona, também, o conceito de “gestão judicial”, o qual parece ser mais amplo do que o de gerenciamento de processos e que parte da percepção de que o processo de tomada de decisão pelo Magistrado (ainda que seja homologatória de um acordo ou de um pedido de desistência) envolve diversos aspectos diretamente relacionados com a solução do conflito em juízo, os quais, em seu conjunto, integram um sistema complexo que precisa ser articulado e gerido de forma eficiente, de modo a se racionalizar e prestar uma jurisdição adequada, mais célere e eficiente.

E em nota de rodapé, cita a obra de José Igreja Matos e outros:

“A ‘gestão judicial’, enquanto expressão conceptual, convoca uma diversidade de sentidos. Todos esses sentidos se articulam com a atividade judicial e com aquilo que é necessário fazer para racionalizar e corresponder ao que dela se espera, mediante ponderação dos princípios e das regras de organização e gestão considerados mais aptos e organizados. Para que os tribunais possam prosseguir a sua atividade, resolvendo os casos judiciais que lhes cabem, e para que os juízes profiram as decisões judiciais indispensáveis à administração da justiça, é necessário organizar e gerir tudo o que for necessário para essas finalidades. Parte-se, obrigatoriamente, de um sentido

<sup>62</sup> DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Novas perspectivas de gerenciamento judiciário**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 48.

muito abrangente de organização e gestão, porquanto, para além dos aspectos próprios da gestão da atividade dos juizes no seu âmbito decisional, com a otimização do trabalho jurisdicional na condução do processo e no proferimento das suas decisões, pretende-se abarcar tudo o que tenha a ver com a governação, organização do sistema judicial” (MATOS, José Igreja; LOPES, José Mouraz; MENDES, Luís Azevedo; COELHO, Nuno. Manual de gestão judicial cit., p. 70).

A assimilação e o fortalecimento do sistema de precedentes, a despeito dos questionamentos e efeitos colaterais que se pode apontar a seu respeito, representam elementos essenciais para o aperfeiçoamento da gestão judiciária.

É urgente que o Poder Judiciário avance no processo já iniciado desde a “Reforma”, abandone o modo artesanal de realizar suas tarefas, e adote conceitos gerenciais para modernização e profissionalização de seu trabalho, executando de modo organizado, racional e estratégico as tarefas relacionadas à boa prestação jurisdicional.

A gestão judiciária deixou de ser uma opção e passou a ser uma imposição dos tempos e do contexto de crise do sistema de justiça, sob pena não só de isolamento de um determinado Judiciário local, mas também de ser tragado pelo volume de demandas que diariamente aportam ao serviço.

Remo Caponi, em memorável lição, afirma que a justiça deixou de ser poder do Estado, passando à condição de serviço público. A noção de justiça como serviço público aliada ao conceito essencial do princípio da proporcionalidade atuam como marcas do estado atual das coisas, sendo indissociável que para que a justiça exerça seu múnus de serviço público, deve equilibrar recursos e concentrar esforços em cada demanda individualmente considerada, sem perder de vista a massa de processos que tem que administrar.

Neste particular, são de clareza ímpar as menções feitas à justiça como serviço público em palestra ministrada na Conferência de abertura do Congresso de Direito Processual – Desafios do Novo Processo Civil e Penal – Homenagem ao Prof. Luiz Guilherme Marinoni, ocorrido de 21 a 23.10.2010, em Curitiba/PR<sup>63</sup>. Em tradução elaborada por Sérgio Arenhart, cita-se:

Dizer que o escopo do processo civil é a justa composição das controvérsias em um prazo razoável não significa ‘vestir uma roupa apropriada para todas as estações’, mas ao contrário, implica realizar uma escolha precisa. Esta escolha entra em tensão crítica com a concepção de que a administração da justiça é uma função essencial do Estado moderno a serviço da atuação da

<sup>63</sup> CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 397–415, fev. 2011. (O artigo é uma tradução de Sérgio Cruz Arenhart a: CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Anno LXXV, n. 2, giugno, 2011, p. 391-393).

‘vontade da lei’, com as características da relativa incontestabilidade sob o plano do direito substancial e em relação ao curso de processos futuros. Esta segunda concepção é fruto de tradição relevante e rica em prestígio, mas que relega a um segundo plano a utilidade que os indivíduos, enquanto partes do processo, buscam com o exercício da jurisdição.

[...]

Em consequência, a jurisdição não pode ser concebida apenas como uma função do Estado moderno dirigida à atuação do direito no caso concreto, mas também – e em primeiro lugar – como serviço público orientado à composição das controvérsias segundo a justiça (ou seja, com a aplicação de critérios de julgamento objetivos e predeterminados).

E sobre o princípio da proporcionalidade pontua:

A aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de valoração do emprego de certo recurso para a obtenção de um processo eficiente, ou seja – não é demais repetir – para a consecução de um ponto de equilíbrio entre a proteção dos interesses individuais envolvidos em cada acontecimento processual e a proteção dos interesses coletivos à gestão racional do conjunto dos processos, pode revelar-se útil para orientar a solução de uma série de problemas.

Nesta ordem de ideias, apresentada a noção de gerenciamento judiciário e a necessidade de uso proporcional e otimizado de recursos para se enfrentar a crise de morosidade e prestar justiça eficiente, cumpre refletir se o papel do sistema de precedentes é realmente pedagógico/corretivo ou de otimização da prestação jurisdicional.

Também se deve refletir se a imposição de obediência a precedentes vinculantes, dirigida aos Magistrados, encontra-se na direção certa.

No que se refere aos termos “jurisprudência lotérica”, “Justiça bipolar”, entre outros, cunhados por alguns doutrinadores nacionais para ressaltar o quanto a jurisprudência nacional é dispersa, poder-se-ia dizer instável e incoerente, deve-se investigar, a partir de dados objetivos colhidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, se a realidade do Poder Judiciário é de constante inconformismo e modificação das decisões das instâncias inferiores.

Já se pontuou que há divergências e uma certa instabilidade, mas cabe indagar e refletir se o juiz de primeira Instância ou os Magistrados dos Tribunais são de tal modo desobedientes e desconectados do pensamento jurídico consolidado que justifique termos tão fortes.

Cumpre refletir se, de fato, não há um método, uma coerência, e uma observância tanto dos precedentes quanto das linhas de pensamento adotadas. Se realmente cada um decide apenas de acordo com seus próprios entendimentos e convicções pessoais, certamente o grau de reformabilidade das decisões é elevado.

O sistema de justiça brasileiro hoje trabalha em rede, há intenso intercâmbio entre os Tribunais, entre eles o STJ e o CNJ; foram estruturados Centros de Inteligência, Núcleos de

monitoramento de demandas, Núcleos de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas. Há constante e qualificada troca de conhecimentos sobre particularidades da litigância e dos litigantes, e também dos entendimentos fixados em nível local e nacional.

Os Tribunais não trabalham mais isoladamente, nem pensam o direito de forma fracionária, apesar das destacadas singularidades de cada região, cultura e contexto econômico e social.

Sobre a existência de uma certa divergência e o benefício que ela pode trazer, Daniel Carneiro Machado afirma<sup>64</sup>:

Nessa toada, a divergência jurisprudencial não pode ser vista como um mal para o sistema. Ela se justifica principalmente pela extensão territorial do Brasil, na qual convivem as mais variadas culturas dentro de díspares sistemas econômicos, e pelos pródigos legisladores que, neste país de dimensões continentais, editam muitas leis que nem sempre guardam concorrência entre si, fazendo com que os vários centros de dicção do direito tendam mesmo à divergência interpretativa.

Com efeito, as divergências jurisprudenciais enriquecem o debate, de maneira que as Cortes Supremas poderão desempenhar seu papel com maior segurança, valendo-se da maior quantidade e qualidade dos fundamentos jurídicos apresentados em prol ou contra determinada interpretação do direito.

O Brasil é um país de dimensões continentais, abriga culturas, territórios, histórias, etnias, identidades e saberes muito distintos e plurais, e é difícil encontrar forçadamente um denominador comum a tantas particularidades. As diferenças de contextos e de vivências podem exigir respostas também distintas.

Se é certo que se vive em um país pluriétnico, com variadas camadas e faces de vulnerabilidades e carências, com particularidades sociais, econômicas e culturais, é difícil afirmar com a certeza necessária a possibilidade de se determinar a aplicação engessada, artificialmente padronizada e vertical de precedentes vinculantes.

Neste particular, transcreve-se parte dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Marco Temporal da demarcação de terras indígenas, em que os fundamentos da demarcação da reserva Raposa Serra do Sol foram revisitados.

---

<sup>64</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. p. 257.

No RE n. 1.017.365/SC<sup>65</sup> – Tema 1031 da Repercussão Geral –, em longas razões, os Ministros discorrem sobre as particularidades do caso, sobre as premissas fixadas no julgamento da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol e sobre a necessidade de reanálise do direito aplicável ao caso.

Reconhecem que o direito não pode ser mantido cristalizado, devendo haver, exatamente por questões de justiça, segurança jurídica e paz social, a reapreciação do tema antes decidido.

O Ministro Gilmar Mendes fundamenta nas páginas 865 e 866 do voto:

Antes de assumir uma posição atenuadora do preceito constitucional em apreço, cumpre ao intérprete assegurar-lhe a plena força ou eficácia normativa (*normative Kraft*). Estará atuando, assim, de forma compatível com o princípio de hermenêutica constitucional que recomenda a adoção de exegese que preserve a integral eficácia da norma constitucional (Princípio da força normativa da Constituição). (*Konrad Hesse, Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, Heidelberg, 1984, p. 28*).

De resto, as razões inspiradoras do legislador constituinte não parecem assentar-se em mero sentimento de culpa, nem constituem expressão de um sentimentalismo *naïf*.

Ao revés, considerou a Constituição Federal que a preservação dos silvícolas com as suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativo de uma sociedade que se pretende aberta.

Percebe-se que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções, diversos dos nossos, e de que nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela a crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa.

A correta aplicação da norma do § 1º do art. 231 da Constituição deverá levar em consideração o grau de aculturação de cada etnia. Assim, o nível de aculturação de um determinado grupo indígena determinará a adoção de diferentes critérios para a identificação dos fatores temporal, econômico, ecológico e cultural que nortearão a demarcação de uma área como terra indígena.

Por certo que grupos indígenas pouco integrados praticam suas atividades produtivas de forma mais rudimentar, necessitando de maior espaço físico para desempenhá-las, ao contrário de etnias mais sedentarizadas.

Tais considerações são suficientes para demonstrar a importância das particularidades de cada etnia, especialmente no que diz respeito à sua integração com as comunidades vizinhas, para a identificação do fato indígena e a definição da área a ser demarcada.

Não é razoável, simplesmente, fazer um resgate histórico memorialista de um espaço em que se desenvolveram as culturas. É preciso que o procedimento seja devidamente ajustado, tendo em vista os três outros círculos referidos no § 1º do artigo 231.

Daí, também, a necessidade de haver um grupo técnico plural, com múltiplas visões, tendo em vista a complexidade da interpretação que o texto constitucional está a reclamar, para que haja, de fato, uma adequada garantia de proteção constitucional aos povos originários, sem prejuízo de outros

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2023.

valores. É fundamental essa compatibilização, essa “concordância prática”, no sentido utilizado por Konrad Hesse.”

O Ministro Alexandre de Moraes, no mesmo julgamento, nas páginas 331-347 do voto, reconhecendo a complexidade da matéria dos direitos dos indígenas e dos proprietários de terras, menciona a possibilidade e necessidade de o Supremo Tribunal Federal se debruçar novamente sobre a questão. Discorre sobre o dever de proteção dos direitos dos indígenas, sem excluir os direitos daqueles que já eram proprietários das mesmas terras há mais de cem anos:

A partir dessa análise histórica e no Direito Comparado, importante analisarmos as balizas Constitucionais do Estatuto Jurídico sobre as relações de posses das Áreas de Tradicional Ocupação Indígena. (Teoria do Marco Temporal)

Insisto novamente pela complexidade do tema: não há modelo correto a ser seguido. Não há, no mundo, um modelo de reparação e reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades originárias. É uma triste e dura realidade e, no Brasil, isso não foi diferente, em que pese, constitucionalmente, o Brasil, em relação ao Canadá e à Austrália, por exemplo, ter reconhecido, quase cinquenta anos antes, na Constituição de 1934, o direito dos grupos indígenas sobre as terras e os imóveis por eles ocupados. Isso permaneceu na nossa Constituição, mas, ao mesmo tempo, as comunidades indígenas, até a Constituição de 1988, não tinham possibilidade de defesa efetiva dos seus direitos.

O Poder Público também não garantiu a efetivação desses direitos. Com essa difícil realidade, cruel realidade secular, a questão a ser definida, no Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal, debruçou-se sobre estabelecer as balizas constitucionais desse verdadeiro estatuto jurídico, sobre as relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena.

O Supremo Tribunal Federal, no *leading case*, caso Raposa do Sol, a partir de todo esse histórico de dificuldades, de todo esse histórico de descumprimentos legais, de todo esse histórico de insegurança e intranquilidade jurídica, e de quebra da paz social, em momentos posteriores acabou adotando o que alguns denominam de teoria do marco temporal, afastando o que também vários denominam a teoria do indigenato. Quando o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a questão, era um caso concreto – sabemos que não havia repercussão geral –, e o Supremo entendeu que era o momento de discutir a questão. Hoje, Vossa Excelência, Presidente, pautando essa questão, mostra que o Supremo Tribunal Federal também entende que é momento de rediscutir, reafirmando ou alterando, uma definição sobre as balizas constitucionais do estatuto jurídico sobre as relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena.

[...]

Na realidade, o que se defendeu naquele momento, com a fixação desse marco temporal constitucional, era fixar um ponto de equilíbrio entre o direito fundamental das comunidades indígenas ao usufruto permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas e a garantia, também constitucional, de propriedade privada daqueles que teriam adquirido aquelas propriedades de boa-fé, regularmente, de acordo com todas as regras jurídicas. Tudo sob a luz e a finalidade de garantir uma maior segurança jurídica, uma maior estabilidade e, principalmente, a paz social no campo. Entendeu-se que essa fixação, essa estipulação dessa chapa radiográfica desse marco temporal, preservaria a viabilidade da sobrevivência digna e de reparação às

comunidades indígenas, respeitando seus costumes e tradições, demonstrando que seriam áreas em que historicamente a posse respeitaria seus costumes e suas tradições e, ao mesmo tempo, evitaria o desvirtuamento ou o tornar tábula rasa o ato jurídico perfeito, o negócio jurídico perfeito – não raras vezes, a coisa julgada –, sobre determinada propriedade adquirida com boa-fé.

[...]

Posso depreender da posição do eminente Ministro Nunes Marques, que abriu, repito, divergência em relação ao eminente Relator, que se mantém o *status quo*. Mantém-se a jurisprudência que, eu diria, foi consolidada na Pet 3.388 e, depois, reafirmada com a extensão, no caso de esbulho, em outros julgados do Supremo Tribunal Federal.

Fica a pergunta – entro em outra questão –: se ficou determinado que o marco temporal de posse indígena é a data de 5/10/1988, ou seja, quem se encontrava na posse da terra em 5/10/1988 era o titular do domínio – se fosse comunidade indígena, era; se não fosse, não seria ela –, salvo o caso, já detalhado, da questão do esbulho, a manutenção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impediria o Poder Público de demarcar novas terras para comunidades indígenas onde não se comprovasse o marco temporal, ainda que comprovadamente, historicamente, tivéssemos uma realidade de que, em determinado momento histórico, aquela comunidade indígena foi retirada à força da sua terra, não conseguiu voltar, e, por ausência até de capacidade civil para litigar em juízo, não tivesse contemporaneidade com o marco temporal dessa litigiosidade?

Mais simplesmente falando, concordo que a opção nua e crua pelo marco temporal é uma opção pela segurança jurídica, mas teríamos várias situações reais nas quais somente a segurança jurídica não garantiria a paz social. Não haveria equilíbrio com mínimo de razoabilidade entre o que se pretende com a adoção do marco temporal e o ato jurídico perfeito, o reconhecimento, o negócio jurídico perfeito, a coisa julgada, não raras vezes, e o direito de propriedade. Estaríamos ignorando totalmente direitos fundamentais das comunidades indígenas proclamados pela Constituição, sabendo que aquela área é reconhecidamente indígena, mas que não guardaria contemporaneidade com o marco temporal.

E finaliza:

Da mesma forma que as comunidades dos povos originários têm total direito de indignação por não terem suas terras demarcadas, aqueles agricultores, aqueles proprietários, aqueles colonos de boa-fé que adquiriram, pagaram, trabalharam na sua terra, também têm o direito de se indignarem por perderem sua propriedade e terem uma indenização ridícula, irrisória, que não permite que eles possam recomeçar sua vida em outros locais. Nós não atingiremos a paz social! É totalmente impossível um país seguir em frente com esse nível de injustiça. Nós vamos mudar de uma injustiça para outra injustiça, quando o grande culpado é o Poder Público, que não regulamentou corretamente essa questão. Dessa forma, Presidente, proponho um tratamento diferenciado, em hipóteses diferentes.

No Agravo em Recurso Extraordinário, n. 1.486.500/MG, o Ministro pontua<sup>66</sup>:

---

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.486.500/MS**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/04/2024.

O marco normativo vigente de proteção aos povos indígenas se baseia, primeiramente, na Constituição Federal de 1988, a qual determina a valorização da diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica. A vigência da Constituição Cidadã marcou a superação do paradigma integracionista, que vinha expresso na Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, cujo propósito era o de que o indígena assimilasse os valores da “comunhão nacional” e, progressivamente, perdesse suas características culturais como língua, religião, costumes e desaparecesse como grupo étnico diferenciado. Com isso, tornou-se incompatível com a ordem constitucional vigente o tratamento jurídico da questão indígena por meio das categorias de civilizados, de aculturados ou não aculturados, aldeados e não aldeados, integrados ou em vias de integração. De fato, a temática da não recepção do critério integracionista, consubstanciado no artigo 4º, do Estatuto do Índio, detém transcendência jurídica manifesta, em razão do desrespeito aos direitos humanos fundamentais do indígena e do comprometimento de seu direito de ser e permanecer indígena em um estado que se pretende pluriétnico. Até porque, a construção de uma sociedade democrática, pluralista e sem preconceitos, passa necessariamente pelo respeito aos direitos dos indígenas e exige o reconhecimento dos interesses indígenas individuais e coletivos, e, fundamentalmente, a efetivação do pluralismo jurídico. O reconhecimento expresso da Suprema Corte sobre a tese da não recepção do “critério integracionista” do indígena com o advento da Carta Constitucional de 1988, acarretará em ruptura ideológica e na visão etnocêntrica que os Tribunais pátrios insistem em manter sobre os indígenas. Consequentemente, evitar-se-á que os tribunais pátrios continuem a invocar o viés integracionista para fundamentar qualquer negativa às garantias constitucionais e legais atribuídas aos indígenas, mormente em âmbito criminal.

Lado outro, embora os Relatórios “Justiça em Números” ainda não compilem os percentuais de reforma do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com relação às decisões das instâncias inferiores, a análise de dados relacionados à recorribilidade interna e externa nos Tribunais, aliada às taxas de reforma informadas nos *sites* dos próprios Tribunais Superiores representa indicativo sobre o inconformismo dos litigantes e o baixo percentual de modificação das decisões das instâncias inferiores.

A respeito da recorribilidade interna e externa, o Conselho Nacional de Justiça explica no “Relatório Justiça em Números de 2025”<sup>67</sup>:

O indicador da recorribilidade interna é dado pela relação entre o número de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida e o número de decisões por ele proferidas, no período de apuração. Nesse índice, são considerados, por exemplo, os embargos declaratórios, os infringentes e de nulidade, os agravos internos e os regimentais. Já o indicador da recorribilidade externa foi, desde o relatório de 2023, reformulado com o intuito de aperfeiçoar sua mensuração. Até a edição do Relatório Justiça em Números 2022 (ano-base 2021), o índice considerava no denominador de cálculo todas as sentenças e decisões interlocutórias, subestimando, assim, seu resultado, uma vez que grande parte dessas decisões

<sup>67</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 266-267.

interlocutórias não terão recurso à instância superior. Dessa forma, considerando os dados calculados a partir do DataJud referentes aos anos-base de 2020 em diante, o indicador passou a ser calculado pela proporção entre o número de processos com recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de processos com sentenças ou julgamentos definitivos no grau de origem. No índice de recorribilidade externa, Panorama do Poder Judiciário são computados, por exemplo, recursos de apelação, especiais (REsp) e extraordinários (RE). Em razão da mudança metodológica, a série histórica da recorribilidade externa está representada apenas a partir de 2020. Os indicadores apresentados nesta seção podem ser assim sintetizados:

Recorribilidade externa: computa o número de processos com recursos encaminhados do primeiro grau aos tribunais, e dos tribunais aos tribunais superiores, isto é, aqueles recursos que serão julgados por tribunal diverso do que prolatou a decisão recorrida, em relação ao número de processos sentenciados na instância inferior.

Recorribilidade interna: computa o número de recursos internos interpostos, ou seja, aqueles que serão julgados pelo(a) próprio(a) Magistrado(a) ou órgão prolator da decisão recorrida, em relação ao número de julgamentos definitivos no segundo grau e de sentenças proferidas.

Por este motivo, far-se-á o comparativo dos Relatórios apresentados em 2023, 2024 e 2025, pois foi a partir deles que se aprimorou a mensuração da recorribilidade externa. Uma vez que se trata de indicativo para reforço de argumentação, sob pena de aprofundamento em parte da pesquisa que não é a principal, novamente far-se-á recorte da Justiça Estadual.

Os dados apresentados no Relatório “Justiça em Números de 2023”<sup>68</sup>, que tomam como ano base o de 2022, mostram, com relação à primeira Instância da Justiça Estadual, que a recorribilidade interna se apresentou no percentual de 4% e a recorribilidade externa 24%, ou seja, de todas as decisões proferidas, apenas 24% foram objeto de recurso para a segunda Instância.

Nas Varas Estaduais teve-se o número de 14.247.156 casos novos originários da primeira Instância, tendo, como exposto, 24% sido objeto de recurso.

No mesmo ano os Tribunais de Justiça apresentaram um percentual de recorribilidade interna de 9%, e de recorribilidade externa de 18%. Foram recebidos, no ano de 2022, 2.618.594 casos novos recursais, e 259.467 casos novos originários da segunda Instância.

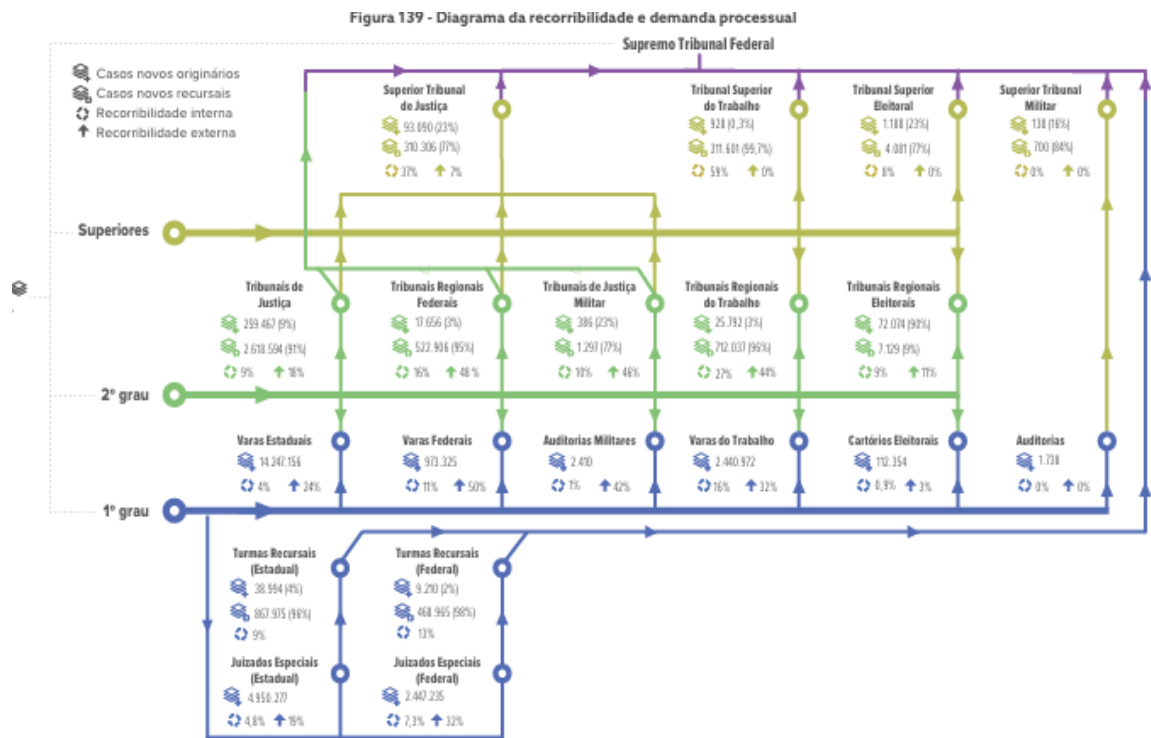
No Superior Tribunal de Justiça, para onde são encaminhados recursos da Justiça Estadual, da Justiça Federal e da Justiça Militar, a recorribilidade interna é de 37% e a externa é de 7%. Foram recebidos no ano de 2022, 93.090 casos novos originários e 310.306 casos novos recursais.

---

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 201.

Da análise de tais dados é possível observar, com relação à Justiça estadual, que dos 14.247.156 processos novos na primeira instância, 2.618.594 transformaram-se em casos novos recursais nos Tribunais de Justiça, sendo certo que apenas 310.306 chegaram ao Superior Tribunal de Justiça como casos novos recursais, ressaltando-se que o STJ recebe recursos dos Tribunais de Justiça, dos TRFs, e dos Tribunais Militares. Confira-se:

Figura 5 – Relatório Justiça em Números 2023 – Recorribilidade interna e externa – Diagrama da recorribilidade e demanda processual



**Fonte:** BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf). Acesso em: 11 nov. 2025.

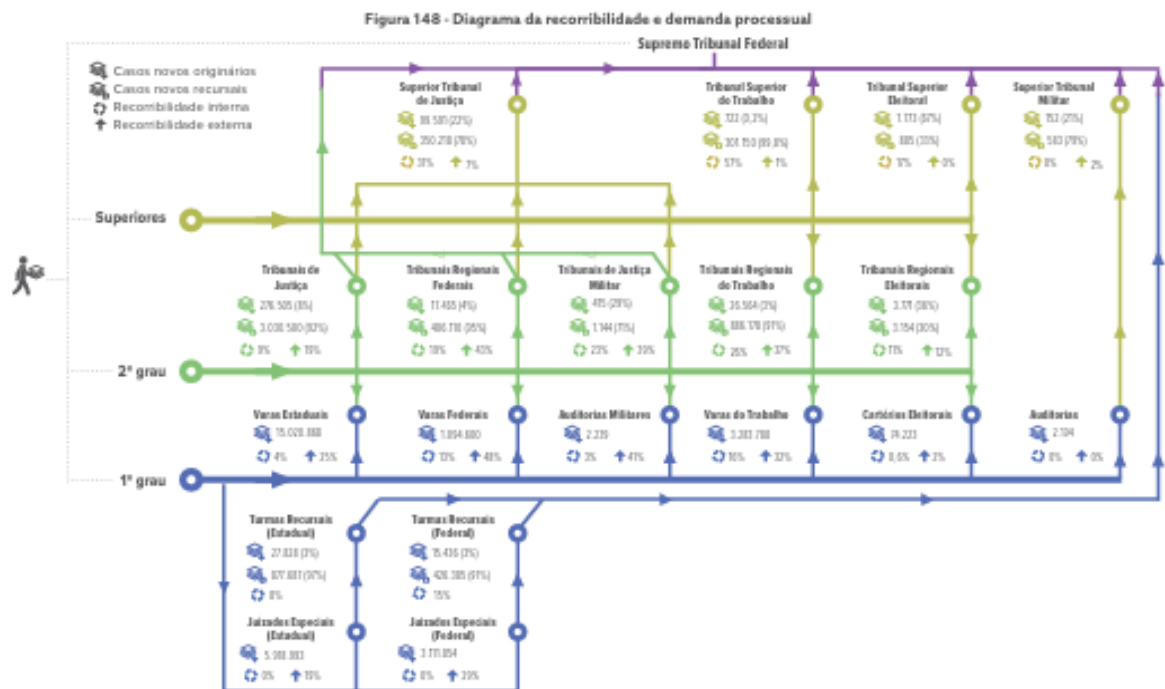
O Relatório “Justiça em Números de 2024”<sup>69</sup> revela que na primeira Instância, nas Varas estaduais, a recorribilidade interna manteve-se no percentual de 4%, enquanto a recorribilidade externa ficou em 25%, tendo sido recebidos 15.020.868 casos novos originários. Nos Tribunais de Justiça a recorribilidade interna também se manteve, no percentual de 9%, e a recorribilidade externa subiu para 19%. Foram recebidos 276.505 casos novos originários, e 3.030.500 casos novos recursais. Chegaram ao STJ – lembre-se, das Justiças Estadual, Federal e Militar – 350.218 casos novos recursais e foram gerados 99.591 casos novos

<sup>69</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 265.

originários. A recorribilidade interna no STJ manteve-se em 37% e a recorribilidade externa em 7%.

Examinando os dados é possível observar, com relação à Justiça Estadual, que dos 15.020.868 processos novos na primeira instância, apenas 3.030.500 se transformaram em casos novos recursais nos Tribunais de Justiça do país, e, destes, apenas 350.218 chegaram ao Superior Tribunal de Justiça como casos novos recursais, lembrando-se que o STJ recebe recursos dos Tribunais de Justiça, dos TRFs, e dos Tribunais Militares. Abaixo, o diagrama:

Figura 6 – Relatório Justiça em Números 2024. Recorribilidade interna e externa – Diagrama da recorribilidade e demanda processual



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf). Acesso em: 11 nov. 2025.

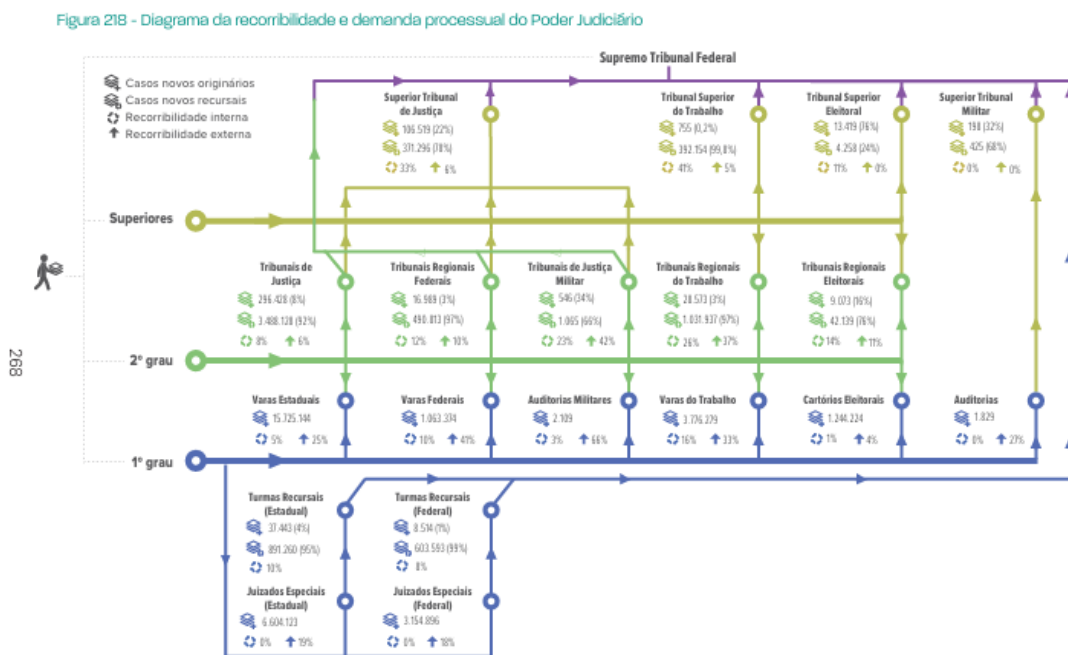
O Relatório “Justiça em Números de 2025”<sup>70</sup> – que tem como ano base 2024 – revela a entrada de 15.725.144 casos novos originários. A recorribilidade interna apresentou percentual de 5% e a recorribilidade externa percentual de 25%. Nos Tribunais estaduais a recorribilidade interna apresentou percentual de 8%, enquanto a recorribilidade externa apresentou redução notável, tendo se apresentado no patamar de 6%. Os Tribunais de Justiça receberam 3.488.128 casos novos recursais e 296.428 casos novos originários, sendo certo que

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 268.

no Superior Tribunal de Justiça, a recorribilidade interna apresentou percentual de 33%, e a recorribilidade externa o percentual de 6%.

Analisando-se os dados é possível observar, com relação à Justiça estadual, que dos 15.725.144 processos novos na primeira instância, apenas 3.488.128 se transformaram em casos novos recursais nos Tribunais de Justiça, e apenas 371.296 chegaram ao Superior Tribunal de Justiça como casos novos recursais:

Figura 7 – Relatório Justiça em Números 2025. Recorribilidade interna e externa – Diagrama da recorribilidade e demanda processual



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em:

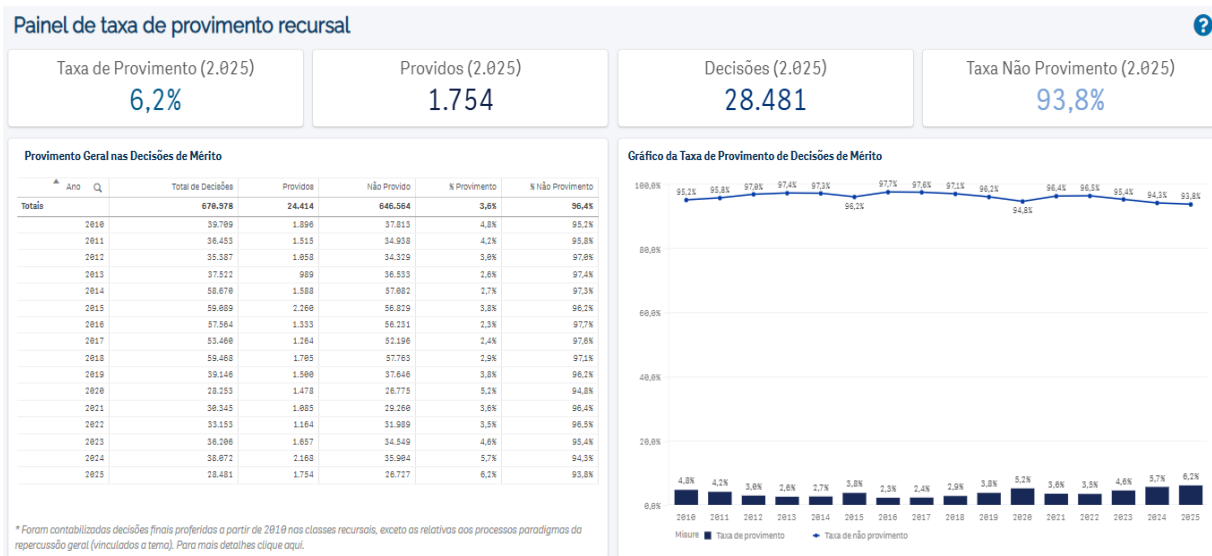
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Não obstante os percentuais de reforma do STF e do STJ não estejam nos Relatórios “Justiça em Números”, no site do Supremo, nas Estatísticas<sup>71</sup>, é possível visualizar painel sobre a taxa de provimento recursal.

O percentual atual de provimento, em números de novembro de 2025 é de 6,2% apenas, sendo conveniente trazer gráfico obtido diretamente do *site* com os percentuais anuais de provimento e não provimento.

<sup>71</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de taxa de provimento recursal**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa\\_provimento/taxa\\_provimento.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa_provimento/taxa_provimento.html). Acesso em: 24 nov. 2025.

Figura 8 – Painel “Taxa de provimento recursal”



**Fonte:** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de taxa de provimento recursal.** Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa\\_provimento/taxa\\_provimento.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa_provimento/taxa_provimento.html). Acesso em: 24 nov. 2025.

O percentual médio de provimento, conforme dados dos últimos quinze anos, é de 3,6%, ou seja, 96,4% dos recursos que chegam ao Supremo não são providos.

No STJ o cenário não se mostra tão diverso, conforme se percebe no esclarecimento das estatísticas do ano de 2024<sup>72</sup>:

O STJ é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. As principais classes de feitos enviadas ao STJ contestando decisões proferidas em instâncias inferiores são o REsp e o AREsp, que somados compõem 71,01% (361.294) das decisões julgadas em processos principais no ano. Analisando os gráficos abaixo, 9,07% (32.770) dos REsps e AREsps julgados pelo STJ em 2024 foram concedidos, 67,85% (245.135) não foram conhecidos, 16,80% (60.695) foram negados e 6,28% (22.694) tiveram outros teores (figura 14a). No gráfico à direita, apenas 4,85% (5.393) dos recursos em AgInt e AgRg foram concedidos, indicando uma baixa taxa de reforma das decisões internas (figura 14b).

O gráfico demonstra a baixa taxa de provimento de recursos, confirmando as figuras acima sobre o percentual de recorribilidade no STJ.

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2024.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 24 nov. 2025.

Gráfico 3 – Recorte do Relatório Estatístico 2024 – Reforma recursal.

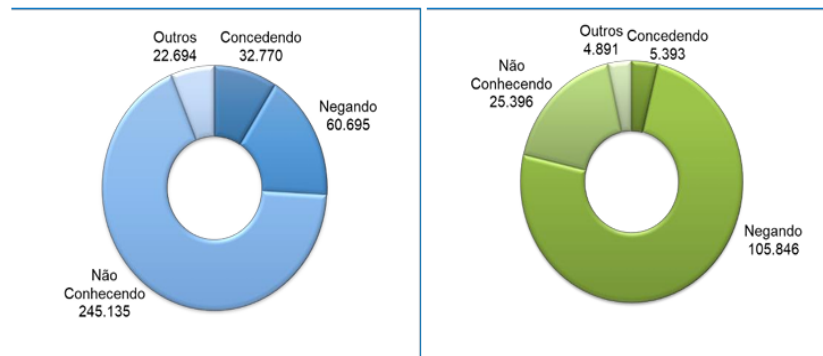


Figura 14(a). À esquerda teor das decisões em processos principais. Figura 14(b) À direita teor das decisões em recursos internos (AgRg, AgInt).

**Fonte:** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2024**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 24 nov. 2025.

Conclui-se que as decisões em primeira Instância e nos Tribunais não são as que geram maior percentual de recorribilidade, e nos Tribunais Superiores o índice de reformas é baixíssimo, o que depõe contra os termos citados, que supõem e induzem um entendimento de uma “babel jurídica” na qual ninguém se entende, todos julgam com base em seus convencimentos próprios e não há um padrão decisório mínimo.

Se isso fosse verdade, o grau de recorribilidade não seria, nas instâncias de origem inferior a 30%, considerando-se os milhões de processos recebidos anualmente, e o percentual de reforma, no STF, não apresentaria uma média inferior a 4% nos quinze anos medidos.

Reputa-se impertinente, portanto, a ideia de que o sistema de precedentes deve ter um caráter pedagógico instrutivo para os Magistrados das Cortes inferiores. Também não parece ser pertinente a ideia de que o juiz de primeira Instância precise obedecer mecanicamente a um sistema de precedentes a ele (im)posto sem participar dialogicamente de sua formação.

O sistema de precedentes tal como elaborado no CPC/2015 gera engessamento nas atividades do Juiz – detentor de garantias constitucionais voltadas à sua independência; viola as garantias do Magistrado enquanto agente político participante da construção do Direito.

É o Magistrado de primeira Instância que tem contato com as partes e os fatos, quem primeiro interpreta o contexto fático trazido pelos demandantes em cotejo com as regras jurídicas aplicáveis.

As prerrogativas estabelecidas no art. 95 da Constituição Federal representam a garantia de independência funcional; o juiz não pode ser moldado à força, sofrer pressões para atuar de determinado modo sem poder desenvolver seu raciocínio jurídico, e a determinação de que siga determinado padrão decisório sem questionar, viola sua independência.

É sabido que em alguns casos o descumprimento de precedentes tem gerado reclamações disciplinares, como destacou o Juiz do Trabalho Marcos Neves Fava em artigo publicado na revista *Consultor Jurídico*<sup>73</sup>.

Há que se indagar se a imposição de precedentes sem ampla possibilidade de colaboração, agregação de fundamentos e princípios em decorrência de sua aplicação no caso concreto não cristaliza e impede o próprio aperfeiçoamento do Direito.

A participação dos Juízes é bastante diferente no sistema *common law*, como destaca Patrícia Perrone Campos Mello (apesar de se referir às súmulas, aponta uma série de questões pontuais comparadas entre os sistemas *common law* e *civil law*)<sup>74</sup>:

Diferentemente de o que ocorre no caso das súmulas, a *ratio decidendi* de uma decisão, no *common law*, ainda quando, claramente, explicitada pela corte vinculada, não deriva de um comando canônico, e ter seu teor redefinido e aperfeiçoado por um processo dialógico que se estabelece entre a corte vinculante e as cortes vinculadas. Parte do significado da *ratio decidendi* será estabelecido pelas cortes inferiores, ao interpretarem e confrontarem o precedente com novos casos. Quando as instâncias vinculadas aplicam o precedente a uma nova demanda, apenas, parcialmente, semelhante, elas expandem o alcance da sua *ratio decidendi*, ao passo que, quando estabelecem distinções, reduzem sua amplitude. Tais decisões poderão ser, novamente, submetidas à Suprema Corte, que produzirá um novo entendimento e, assim, sucessivamente. O processo de atribuição e de reattribution de significado à *ratio decidendi* é contínuo. Não se conclui com a produção de uma decisão ou de uma síntese pela corte vinculante, diferentemente do que ocorre com um enunciado jurídico cristalizado em uma súmula.

O que se tem observado no sistema brasileiro é a imposição vertical de entendimentos com pouco espaço para diálogo com as instâncias inferiores.

Sobre a padronização vertical e a falta de participação dos Juízes na formação do precedente, Daniel Carneiro Machado critica<sup>75</sup>:

<sup>73</sup> FAVA, Marcos Neves. Da intangibilidade da independência judicial. *Consultor Jurídico*, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/da-intangibilidade-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>74</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 264-285, 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r25603.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025. p. 274.

<sup>75</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. p. 232; 240-241.

Ressalta-se, ademais, o grave risco de engessamento da interpretação do direito em uma sociedade plural em constante modificação e, ainda, de esvaziamento do papel do juiz da primeira instância no debate processual. Em prol de estatísticas e da celeridade processual, o julgador poderá se tornar um “juiz eletrônico” que apenas reproduz, de maneira quase que automatizada, a tese jurídica (de caráter normativo) já definida pelo tribunal local.

Sob o mito da igualdade, corre-se extremado risco de asseverar as desigualdades considerando a heterogeneidade existente no Brasil, país de dimensão continental, com nuances regionais acentuadas. Assim, há o perigo de se negar a igualdade por se tratar igualmente cidadãos substancialmente diferentes. A igualdade substancial ou material concretiza-se quando se trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

[...]

Além disso, no *common law*, o precedente é apenas um ponto de partida que estabelece um princípio universalizável. Como ponto de partida, o juiz poderá aplicá-lo ao caso subsequente, moldando-o e adaptando-o de forma a alcançar a realidade da decisão ao caso concreto. “O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais do que apenas um verniz; representa a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito”.

Nesse contexto, o julgamento de um caso específico somente adquire a condição de precedente a partir da participação fundamental dos julgadores dos casos subsequentes, que poderão aplicá-lo e, ainda, moldá-lo, se os conflitos se assemelharem em todos os aspectos e, principalmente, se aquele julgamento precedente realmente for dotado de relevância e ampla fundamentação para legitimar a repetição da *ratio decidendi*.

E continua chamando a atenção para a mecanização do ato decisório:

Em razão da imposição legislativa no Brasil, corre-se o sério risco de que na prática judiciária o rol dos precedentes obrigatórios do CPC/2015 seja aplicado de forma absolutamente mecânica, com a repetição das teses jurídicas, acarretando um verdadeiro engessamento do processo argumentativo, além da restrição da participação democrática dos sujeitos afetados pelo provimento jurisdicional e também do próprio julgador de primeiro grau, cujo papel é fundamental na interpretação do Direito.

Vale, a título de registro, enfatizar sobre a aproximação dos sistemas *civil law* e *common law*, movimento percebido em diversos sistemas de justiça de matriz romano-germânica, que se é certo que no Brasil a força vinculante do precedente e sua observância ainda têm que ser vigiadas, judicialmente buscadas e defendidas por instrumentos como a Reclamação, nos países nos quais a cultura de precedentes está consolidada, não há sequer o acionamento judicial.

O Poder Judiciário, nos países de matriz *common law*, nos quais tal sistema foi se desenvolvendo ao longo de séculos, impôs limites e barreiras, e a vinculatividade dos precedentes – seja pelo processo como são formados, seja pela assimilação de sua importância e vinculatividade – efetivamente molda condutas, gerando a previsibilidade da resposta jurisdicional. O modelo jurisdicional adotado, que solidificou uma cultura jurídica de respeito

ao precedente, impede, dada a certeza da resposta, tanto a negativa e a violação sistemática de direitos quanto o repetido acionamento do Judiciário para matérias que já foram apreciadas.

No Brasil ainda não se alcançou esse estágio. O sistema é recente, ainda não foi plenamente assimilado, e não há, até o momento, uma teoria sistematizada da aplicação de precedentes: as partes, Advogados e Magistrados estão aprendendo sobre formação, aplicação, assimilação e previsibilidade no curso dos acontecimentos, com o sistema em vigor e diante de todos os desdobramentos de seu funcionamento.

De qualquer modo, é necessário refletir se a direção dos precedentes não apresenta um sinal invertido; dirige-se à conduta de Magistrados, mas ao que parece não são eles os maiores responsáveis pelo desrespeito à ordem jurídica, não são os Magistrados os descumpridores de preceitos e precedentes, violadores de direitos, negadores de prestações devidas.

O caráter pedagógico dos julgados com efeito vinculante deveria estar mais voltado à conduta de grandes litigantes públicos e privados, violadores sistemáticos de direitos.

José Henrique Mouta aponta a redução da discricionariedade e da possibilidade de manifestação dos Magistrados. Sem tom crítico, o autor assevera<sup>76</sup>:

A liberdade interpretativa é diretamente atingida em caso de existência ou não de decisão colegiada vinculante, tendo em vista que o NCPC impõe o dever de fundamentação para afastamento do precedente, quer por sua superação ou distinção. A simples discordância não é parâmetro de fundamentação adequada.

[...]

A liberdade de criação, portanto, estará afetada nos casos sumulados e com precedentes vinculantes, se estimulando a fundamentação *per relationem*. Há, neste sentido, a necessidade de ser repensado o próprio princípio da motivação judicial e, conseqüentemente, o processo hermenêutico do papel do juiz e sua liberdade na criação e aplicação do direito.

Mayara de Carvalho e Juliana Coelho Tavares da Silva,<sup>77</sup> já em tom mais crítico, enfatizam:

Para além das discussões acerca da adoção do modelo de precedentes propriamente dita, emerge um segundo questionamento não menos importante: como harmonizar a estabilidade e integridade, das quais os sistemas de *civil law* costumam ser tão carentes, sem esvaziar a discricionariedade decisória da primeira instância? De outro modo, poder-se-

<sup>76</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os precedentes vinculantes e o Novo CPC: o futuro da liberdade interpretativa e do processo de criação do Direito. In.: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coords.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 425-443. p. 434-435.

<sup>77</sup> CARVALHO, Mayara de. SILVA, Juliana Cordeiro da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. In.: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coords.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 740-743.

ia perguntar como a primeira instância pode influir concretamente na formação e superação de precedentes.

A questão ganha relevo diante do pluriculturalismo e das largas dimensões do país. Se é a primeira instância que tem contato direto com as particularidades concretas dos casos judicializados, mas tem também o dever de seguir os precedentes, súmulas e acórdãos dos tribunais, como conciliar seus dois papéis sem afetar a estabilidade do sistema com recorrentes *overrulings* e insegurança jurídica?

E continuam:

O sistema de súmulas vigente no Brasil contribui para que sejam desconsiderados os variados tipos de litigiosidade (individual, coletiva, serial) em prol de uma sobreposição mecânica de teses abstratas, na forma de ‘standards interpretativos’, na tentativa de uma uniformização de jurisprudência, dimensionada simplesmente para resolução quantitativa de demandas seriais (NUNES et al, 2013, p. 636,641,648).

Finalizam pontuando a necessidade de valorização da primeira Instância:

Evidencia-se então, a necessidade da valorização da primeira instância, entendendo sua autoridade (e não autoritarismo) como necessária para moldar o direito ao caso concreto, aplicar sanções processuais cabíveis (SILVA, 2012, p. 1259) e, assim, gerenciar o litígio para que se preze, mais do que por uma decisão de mérito bastante em si, por uma prestação jurisdicional qualificada.

Não há ensejo à contribuição na formação e amadurecimento da razão de decidir do julgamento vinculante por parte dos julgadores de piso. A imposição de teses verticalmente tolhe a atuação do Magistrado enquanto agente político formador do Direito.

A inauguração do sistema de precedentes introduz novo e diverso paradigma, que bebe em fontes de sistema jurídico bastante diferente, e impõe uma mudança de cultura, uma maior valorização da argumentação qualificada e da construção do direito pelos Magistrados.

Dada a envergadura da modificação fazia-se necessário um maior período de reflexão, estudo e amadurecimento, um tempo de transição mais bem refletido.

Outrossim, a incorporação de um paradigma com esta profundidade, o grau de novidade que o sistema de precedentes representa em um país em que os julgados eram essencialmente persuasivos – e no qual era recente o processo de valorização da jurisprudência –, dependia de uma reforma constitucional, e não de uma alteração legal, havendo várias vozes de peso que defendem a inconstitucionalidade de parte do art. 927, por conferir, baseada em documento infraconstitucional, caráter vinculante que deveria estar previsto na CF.

Infelizmente, além das dificuldades de subsunção, o que se observa é que em alguns casos, espera-se do Magistrado apenas que se torne uma espécie agente administrativo, um carimbador qualificado, replicador de teses.

Essa consequência do desenvolvimento do sistema de precedentes no Brasil se mostra contraditória com o que o Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, enfatizou sobre a pluralidade existente no país e necessidade de interpretação do Direito conectada às realidades das partes, à justiça para o caso concreto e à paz social.

Apesar de indagações, possíveis críticas e contrariedades a tais aspectos do sistema de precedentes, assim como Georges Abboud<sup>78</sup> aponta incongruências, mas prefere apostar em leitura que torne constitucional a sistemática adotada pelo legislador, é preciso acreditar nela e aplicá-la, observadas as particularidades do Brasil:

Em nenhuma oportunidade buscamos afirmar que os provimentos vinculantes não podem contribuir para a melhoria do sistema judicial brasileiro. Ocorre que somente faz sentido se produzir um direito – de cariz regulatório/legislativo – pelo Judiciário se houver consenso que Tribunais não podem produzir de forma discricionária esses mesmos provimentos.

Também é de se questionar a ideia amplamente difundida de que o brasileiro é beligerante, para tudo recorre ao Judiciário. Não é preciso formular profunda análise de números para se desfazer essa ideia.

O brasileiro vive em um contexto de sistemática e reiterada violação de direitos, vinda de todos os lados. O Estado, seja como patrão, seja como Administrador, descumpre ou se omite com relação a uma série de prestações negativas e positivas. Grandes litigantes – vide apenas em listagem rápida, operadoras de planos de saúde, instituições financeiras e empresas de telecomunicação – sistematicamente violam direitos de usuários e consumidores. São pródigos os exemplos de ofensas aos direitos de administrados, de usuários e consumidores, de recalcitrância em negativa mesmo em temas cristalizados, e conquanto haja evolução nos serviços de atendimento ao consumidor, ainda são tímidas as soluções extrajudiciais.

É natural, num contexto de sistemática violação e negativa de direitos, que o brasileiro, agora descobrindo seu direito ao acesso à Justiça, procure uma solução para a ofensa.

Finaliza-se com duas críticas à prestação jurisdicional para resultados, sobre a intensa preocupação com números sem se levar ao extremo o aspecto do gerenciamento judiciário, resultando em decisões padronizadas, aplicação acrítica de precedentes e interesse reduzido ao utilitarismo da redução do acervo a qualquer custo.

Daniel Carneiro Machado, analisando o descompasso do IRDR com a CF, especialmente o modelo constitucional de processo, aponta marcante inconstitucionalidade,

---

<sup>78</sup> ABOUD, Georges. As técnicas de padronização das decisões judiciais e a vinculação de juízes e tribunais. A (in)constitucionalidade da vinculação prevista no CPC. **Revista de processo**, v. 46, n. 314, p. 301-313, abr. 2021. p. 305.

qual seja o sacrifício do contraditório substancial em benefício de uma prestação jurisdicional mais rápida<sup>79</sup>:

Assim, nesse contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito assegurado pela Carta de 1988, o devido processo constitucional (processo justo) é o conjunto mínimo de características intangíveis previstas constitucionalmente, que conferem ao processo a condição de direito-garantia fundamental do cidadão, permitindo a ampla participação em espaço discursivo para a construção e aplicação do direito legislado ao caso concreto. Não se pode admitir, dentro desse paradigma, que o legislador infraconstitucional, a pretexto de conferir maior celeridade e previsibilidade decisória, mitigue ou elimine as garantias do modelo constitucional de processo. O problema da litigiosidade repetitiva é, de fato, um problema vivenciado pelo Poder Judiciário na sociedade massificada, mas isso não franqueia a possibilidade de criação de um modelo “próprio e peculiar” de processo para remediar tais conflitos de forma mais célere e uniforme. As garantias constitucionais são as mesmas em qualquer modalidade de processo e não podem assumir o caráter de mera ficção jurídica em razão de disposições infraconstitucionais.

Encerra-se com crítica emblemática de Barbosa Moreira, no artigo “O Futuro da justiça: alguns mitos”<sup>80</sup>:

Afinal, a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo. “Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.

Por fim, vale a ponderação no sentido de que, ainda que revelada a instrumentalização do sistema de precedentes para fins gerenciais, de racionalização de serviço e redução de acervos, e conquanto haja cristalização de entendimentos, relativização e esvaziamento de funções dos Magistrados, risco de mecanização de atos decisórios, com intenso prejuízo à elementar garantia do contraditório e da oxigenação do direito pela participação dialogal e democrática de partes e do Magistrado, faz-se necessário e imperioso trabalhar para a assimilação e fortalecimento do sistema de precedentes.

<sup>79</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. p. 194.

<sup>80</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001. p. 232.

Sim, porque trata-se de ferramenta que, com funções de notável relevância técnica – previsibilidade, isonomia e uniformidade de decisões, além de eficiência na prestação do serviço – possibilita o enfrentamento da catástrofe hoje vivenciada no Poder Judiciário brasileiro, que conta com aproximadamente setenta e cinco milhões de demandas em tramitação.

Trata-se de uma opção, abre-se mão de questões de peso em busca de outras questões igualmente elementares, como a prestação de uma justiça mais eficiente, a gestão de um estoque de milhões de processos cuja redução não vem sendo conseguida, e de uma Taxa de Congestionamento que, conquanto em queda nos últimos anos, ainda se mostra elevada.

Apesar das críticas, vislumbra-se que a obediência aos precedentes e à padronização de decisões é necessária, e constitui concessão salutar, pacto necessário a possibilitar que se enfrente a catastrófica situação do sistema de justiça.

### **3 O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Neste tópico, será examinada a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG, em particular, apontando-se alguns de seus projetos, como os “Informativos Semanais”, o “Descomplicando Precedentes”, a “Cartilha de Precedentes” e o “Desvendando Precedentes”.

#### **3.1 A criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes por determinação do Conselho Nacional de Justiça**

No atual estágio de avanços velozes nas comunicações, na ciência, na tecnologia, nas relações, em modos de ser, viver e fazer, não é exagero considerar que informação é elemento essencial em qualquer área da vida. Aquele que detém informação e conhecimento consegue se situar, se organizar e de alguma forma prosperar no mundo atual, e isso se aplica, também, ao Poder Judiciário.

Após a positivação, no âmbito do CPC, do sistema de precedentes, os Tribunais Federais e Estaduais e as Cortes Superiores começaram a produzir e reproduzir informações sobre os precedentes em formação e julgados.

O desenvolvimento do sistema de precedentes tem gerado um volume cada vez maior de informações, e é preciso que o Poder Judiciário lide com este volume gigantesco de elementos, se prepare de modo organizado, eficiente e estratégico para padronizar, gerir e disseminar a informação produzida, de modo a propiciar sua transformação em conhecimento, fonte segura de consulta e estudo para Magistrados e suas equipes e operadores do Direito.

Dentre as críticas dos doutrinadores acerca do que vem ocorrendo na aplicação dos precedentes no Brasil, menciona-se a falta de uma teoria da interpretação, de uma doutrina que norteie a utilização dos precedentes, sob pena de, não se compreendendo sua formação, objetivos e forma de aplicação, se replique impensadamente comandos abstratos.

Daniel Carneiro Machado cita Júlio Rossi a respeito deste incômodo<sup>81</sup>:

Júlio Rossi adverte que, a pretexto de intentar resolver o problema da litigiosidade relevante e de massa (constitucional e infraconstitucional), corre-

---

<sup>81</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. p. 244.

se o risco de se alcançar uma solução meramente estatística e funcionalmente conveniente, em detrimento de “decisões qualitativamente satisfatórias sob o ponto de vista de uma prestação jurisdicional absolutamente legítima e eficiente”.

Isso porque, segundo o referido processualista, a prática dos juízes e tribunais no Brasil carece de uma teorização ou de uma doutrina da utilização dos precedentes, na medida em que reprisam, de forma mecanizada, os julgados do Poder Judiciário em casos semelhantes ou mesmo as meras ementas de acórdãos como se fossem “precedentes”, interpretando-os e aplicando-os sem fazer a análise pormenorizada da causa da qual se originaram a partir dos debates processuais.

Este contexto revela a importância do papel e atuação da unidade administrativa que se passa a estudar neste Capítulo.

A estruturação de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes permite que os Tribunais contem com importante apoio técnico que forneça informação confiável e de qualidade, e auxilie na comunicação e trato dos precedentes desde a sua formação.

Estes são alguns dos principais papéis dos NUGEPNACs, constituídos e estruturados por determinação do Conselho Nacional de Justiça: padronizar, organizar e difundir informações, fluxos e processos de trabalho no que tange à formação e à aplicação dos precedentes.

O sistema de precedentes, positivado no Código de Processo Civil de 2015, constitui marco jurídico na crescente valorização do direito jurisprudencial, até então esparso e incipiente.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro colha seus elementos essenciais no sistema de tradição de *civil law* – no qual prevalece a lei como fonte do Direito – a organização de um sistema de precedentes vinculantes revela a absorção de característica da tradição *common law* – sistema que prima por conferir força maior à jurisprudência, que se apoia na atuação dos Juízes para garantir a segurança jurídica.

Aos poucos a ideia de supremacia da lei, com reduzido campo de interpretação criativa por parte do Magistrado vem cedendo espaço ao entendimento de que, uma vez que o juiz, ao interpretar, contribui para a criação da norma, a garantia da segurança jurídica depende, em parte que ele observe e respeite o sistema de precedentes.

Daí a necessidade de um sistema com força obrigatória, que revela que ao longo dos anos foi ocorrendo uma interconexão e interpenetração entre as tradições – *common law* e *civil law* –, temperando-se a supremacia da lei no sistema de direito legislativo com a regra de respeito ao precedente, e elevando, no sistema de direito jurisprudencial, a força da legislação.

O CPC/2015 previu em seu art. 927 quais são os precedentes com caráter vinculante, e em seu §5º determinou que os tribunais deem publicidade a eles, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente na rede mundial de computadores.

Despontou, a partir de tal determinação normativa, a necessidade da criação de unidades administrativas com atribuições não apenas de tornar públicos os precedentes em formação e já julgados, mas gerenciá-los, desde a formação até a realização de julgamentos, padronizar e orientar fluxos de trabalho e de informações produzidas.

Tamanho a importância do adequado tratamento dos precedentes, foi elencado dentre os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, nos termos da Resolução do CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020<sup>82</sup>, (Anexo I):

#### CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Descrição: Promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil – CPC, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de padronização e transmissão de informação qualificada, determinou a criação e organização dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, e posteriormente dos Núcleos de Ações Coletivas – que não serão tratados neste trabalho – com atribuições estratégicas de gestão e difusão de informações.

O estudo das particularidades da criação e das atribuições dos Núcleos em geral, e dos conteúdos e projetos desenvolvidos especialmente pelo NUGEPNAC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apresenta alto grau de relevância na atualidade.

O correto tratamento dos precedentes de modo a permitir que sejam objeto de reflexão fundamentada e aplicação adequada, e assim cumpram os objetivos para os quais foram introduzidos no sistema processual, é de suma importância, e para tanto é necessário contar com estruturas organizadas, altamente qualificadas e que trabalhem em rede, possibilitando que representem fonte segura de informação e conhecimento para servidores, Magistrados e operadores do Direito.

A importância desse estudo não se limita à sua apresentação à comunidade acadêmica e jurídica. Aspira também contribuir para torná-lo mais amplamente conhecido, favorecendo a

---

<sup>82</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

propagação do conhecimento sobre suas finalidades e conteúdos produzidos, auxiliando os operadores do Direito a consolidar, disseminar e fortalecer a cultura de precedentes no Tribunal e no país, e assim, alcançar ao menos os propósitos elencados neste estudo – uniformização da jurisprudência e aperfeiçoamento do gerenciamento judiciário.

Foi neste contexto, e com foco no art. 927, §5º do CPC, que o CNJ determinou a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs).

A primeira Resolução do CNJ que tratou dos NUGEPs foi a de n. 235, de 13 de julho de 2016<sup>83</sup>, que menciona entre seus considerandos:

- a conveniência de se agregar às estruturas funcionais dos Tribunais unidades para gerenciamento de processos;
- a necessidade de uniformização de procedimentos administrativos;
- a conveniência da especialização do corpo funcional dedicado ao gerenciamento de dados e acervo de processos sobrestados; e
- a necessidade de criação de um banco nacional de dados apto a possibilitar a consulta e disseminar a informação, com o objetivo de otimizar o sistema de julgamento dos casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previsto CPC/2015.

Após estabelecer a necessidade de padronização e afirmar as competências de julgamento dos Tribunais que menciona, em seus arts. 6º e 7º a Resolução CNJ n. 235/2016 apresenta diretrizes sobre a forma de constituição dos NUGEPs e suas atribuições.

No art. 6º, a Resolução determina que todos os tribunais, à exceção do STF, organizem, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito de suas estruturas administrativas.

Como algumas das principais atribuições do órgão, o art. 7º definiu:

- uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

---

<sup>83</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 13 nov. 2025.

- acompanhar os processos submetidos a julgamento para formação de precedentes, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 444/2022;
- acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST, a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos;
- auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado e informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos;
- manter, disponibilizar e auxiliar na alimentação dos dados que integrarão o banco criado pela Resolução CNJ nº 444/2022, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados, identificando o acervo a partir do respectivo tema ou, na inexistência de número de tema na hipótese, do número do processo paradigma ou do número sequencial do enunciado de súmula;; e
- informar ao NUGEP do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos da Resolução CNJ 125/2010.

Revela-se nítida a percepção do CNJ de que, para o sistema de precedentes funcionar adequadamente, é necessário que as estruturas cuja criação determinou sejam organizadas, qualificadas e atuem em rede.

Nota-se que as atribuições dos NUGEPs vão além do acompanhamento da tramitação e gestão de processos, passando pela uniformização de processos de trabalho, manutenção e alimentação de bancos de dados, informação sobre o trânsito em julgado de processos e gestão direcionada à possível autocomposição com empresas públicas e privadas.

A Resolução n. 235/2016, alterada pela Resolução n. 444 de 25 de fevereiro de 2022<sup>84</sup>, ao regular o Banco Nacional de Precedentes, consolidou e aprimorou as regras para organização e atribuições dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, previstos na Resolução n. 235/2016, agora já unificados aos NACs, passando, portanto, a denominarem-se NUGEPNACs.

Os considerandos da Resolução n. 444/2022 mencionam:

---

<sup>84</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 17 nov. 2025.

- a relevância da consolidação, em plataforma tecnológica única e integrada, de informações padronizadas e organizadas;
- a importância do estabelecimento de padronização para recuperação de informações textuais dos processos submetidos a julgamento a um dos ritos no art. 927, do CPC;
- a relevância da interoperabilidade entre os tribunais do país dos dados decorrentes da submissão de processos para julgamento qualificado; e
- a relevância da divulgação dos precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil.

Em seu art. 1º, a Resolução n. 444/2022 institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP), um repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística, conforme padronização de dados definida em ato editado pela Presidência do Conselho.

No ano de 2022, passados seis anos da entrada em vigor do CPC/2015, o estudo, a evolução e o fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil se faziam cada vez mais pertinentes, inclusive porque naquele ano já se haviam formado em nível nacional milhares de precedentes qualificados.

A intenção do Conselho Nacional de Justiça foi criar uma política pública de adequado tratamento de tão caro tema, na forma de estruturar unidades administrativas no âmbito dos Tribunais com atribuições de padronização, gerenciamento e alimentação de bancos de dados em nível local, contexto que rapidamente foi ampliado para atribuições de (fundamental) atuação em rede, com alimentação de banco de dados comum, trabalho conjunto e compartilhamento informações.

Atualmente, consultando-se o site do CNJ, notadamente no programa Justiça 4.0<sup>85</sup> – que tem por objetivo tornar “o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial”, impulsionando “a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis” –, encontra-se o Banco Nacional de Precedentes (BNP)<sup>86</sup> a que se refere a Resolução CNJ n. 444/2022, havendo informação de que se trata de uma plataforma unificada de pesquisa textual e estatística sobre precedentes qualificados, apresentando forma padronizada, de fácil acesso e intuitiva consulta.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>86</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pangea – Banco Nacional de Precedentes**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Entre os benefícios elencados na página do BNP estão a eficiência na gestão judicial e a uniformização da jurisprudência, dois vetores repetidamente realçados neste trabalho.

Ainda no ano de 2022, em setembro, o CNJ editou a Recomendação nº 134<sup>87</sup>, que “Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.”

Em seus considerandos expõe a relevância dos precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil e, quanto ao tratamento dos precedentes e rotinas de trabalho das unidades respectivas, criadas no âmbito dos Tribunais nacionais recomenda:

- às Cortes, mediante os seus respectivos órgãos, administrativos ou judiciais, e aos Magistrados, que realizem um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de uniformização (art. 3º);
- que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927, CPC/2015 (art. 5º); e que os precedentes sejam respeitados, a fim de concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da Magistratura (art. 8º);
- que as teses sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva, que não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica, que indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas às quais dizem respeito, e que os Tribunais desenvolvam na PDPJ ferramentas de busca eficientes para a localização dos acórdãos de que resultou a tese (art. 13);
- que a comunicação e o acesso às informações pertinentes aos precedentes sejam materializados mediante o registro nos bancos ou cadastros de precedentes dos tribunais e no Banco Nacional de Precedentes, observada a Resolução CNJ nº 444/2022, e também de todas as demais formas possíveis, como divulgação no site dos tribunais, nas redes sociais, nos meios de comunicação de massa e outros que possam ser utilizados, de modo módico e eficiente (art. 20).

Na medida em que exercem importante contribuição na compreensão do instituto – que, embora relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, concentra expectativas de funcionar como mecanismo de gerenciamento judiciário, racionalização da prestação

---

<sup>87</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 17 nov. 2025.

jurisdicional e promoção da segurança jurídica –, os NUGEPS representam a legítima esperança de que os Tribunais possam se organizar e atuar melhor em conformidade com os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Após a Resolução CNJ n. 235/2016, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho, o STJ, o STF, o TST e o TSE foram gradualmente criando seus Núcleos de Gerenciamento de Precedentes.

No âmbito do STJ, o NUGEPNAC “é a unidade vinculada à Secretaria-Geral da Presidência cuja missão é contribuir para a implementação e o fortalecimento da cultura dos precedentes no Poder Judiciário”, prestando Assessoria ao Presidente do STJ nas competências definidas pelo Regimento Interno do Tribunal e pela Resolução CNJ n. 235/2016.<sup>88</sup>

No âmbito do STF, existe o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), unidade vinculada à Secretaria de Gestão de Precedentes e subordinada ao Secretário-Geral da Presidência, com atribuições para “realizar análise inicial de repercussão geral nos recursos; prover os sistemas informatizados relativos aos precedentes qualificados com informações padronizadas do instituto; monitorar seu funcionamento e realizar atividades de integração interna e externa, com a presidência, gabinetes de Ministros, tribunais e juízos vinculados ao STF e com os agentes responsáveis pelas funções essenciais à justiça.”<sup>89</sup>

Apresenta como projetos, entre outros, as “Sextas Inteligentes” em conjunto com o NUGEPNAC do STJ, programa semanal que reúne integrantes de outros NUGEPNACs com o objetivo de fomentar e divulgar boas práticas na gestão e gerenciamento de precedentes qualificados, produz e divulga o boletim semanal “Repercussão Geral em Pauta”, com informações atualizadas sobre temas de repercussão geral, e é responsável pela gestão de parte do conteúdo sobre temas de repercussão geral no painel “Corte Aberta”. O *site* do NUGEP do STF também contém *links* para os NUGEPNACs dos demais Tribunais.

Foi neste contexto legislativo, e em obediência às normas do Conselho Nacional de Justiça que foram criados os NUGEPS nos Tribunais Estaduais e Federais do país, os NUGEPS dos Tribunais Superiores, e o NUGEP do TJMG, hoje NUGEPNAC em razão da utilização de estrutura única que abriga, também, o Núcleo de Ações Coletivas (NAC).

<sup>88</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>89</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoLinksUteis&pagina=nugep>. Acesso em: 17 nov. 2025.

### 3.2 O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O TJMG, logo após a publicação da Resolução n. 235/2016, estruturou e organizou seu NUGEP, por meio da Resolução do Órgão Especial n. 836/2016<sup>90</sup>, regulamentada pela Portaria Conjunta n. 576/PR/2016<sup>91</sup>. Essa normativa, mediante o aproveitamento da estrutura do antigo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), incluiu na Resolução da Corte Superior n. 520/2007 (art. 2º, II, 'c') o item 5 – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Seguiram-se outras Portarias e Resoluções do Órgão Especial do TJMG, tratando da composição, funcionamento e Comissão Gestora do NUGEP a exemplo das Resoluções do Órgão Especial n. 977/2021, 1.017/2022, 1.053/2023 e Portaria Conjunta n. 1.451/PR/2023<sup>92</sup>, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo.

A Resolução do Órgão Especial nº 1.053/2023 reestruturou toda a Superintendência Judiciária – vinculada à 1ª Vice-Presidência –, abrangendo naturalmente, o NUGEPNAC, mas sem modificações significativas em suas funções.

O NUGEPNAC do TJMG é órgão integrante da estrutura da Superintendência Judiciária, e, por isso, de acordo com as distribuições de competências regimentais no Tribunal, vinculado à 1ª Vice-Presidência, e tem como integrantes, além do 1º Vice-Presidente, um Desembargador gestor da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (COGEPAC), dois Desembargadores integrantes da 1ª e a 2ª Seções Cíveis, e um Desembargador integrante de Turmas Criminais Reunidas.

Trata-se de uma gerência que integra a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária, e tem como objetivos promover a uniformização dos procedimentos e informações concernentes a julgamentos de precedentes qualificados.

---

<sup>90</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução do Órgão Especial n. 836, de 10 de outubro de 2016**. Altera a Resolução da Corte Superior nº 520, de 8 de janeiro de 2007, que revoga a Resolução da Corte Superior nº 410, de 19 de maio de 2003, e dispõe sobre a Superintendência Judiciária, e a Resolução do Órgão Especial nº 754, de 12 de dezembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Superintendência Judiciária – SEJUD. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08362016.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>91</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 576, de 10 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. [revogada]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc05762016.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>92</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 1.451, de 28 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14512023.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Nesse sentido, o NUGEPNAC deste Tribunal tem por atribuições, no que se refere à gestão de precedentes:

- identificar questões de direito controversas que possam ser objeto de uniformização por meio da formação de precedentes qualificados;
- zelar pelo fortalecimento da cultura de precedentes – realizando monitoramento por meio de indicadores e estatísticas;
- supervisionar projetos e demandas de desenvolvimento e acompanhamento da formação de precedentes qualificados;
- sugerir medidas para o aperfeiçoamento das rotinas processuais e sistemas informatizados;
- manter interlocução com os demais NUGEPNACs nacionais; e
- promover ações com o objetivo do fortalecimento e promoção da cultura de precedentes no âmbito do Tribunal, entre outras.

O NUGEPNAC<sup>93</sup> “é uma unidade administrativa do TJMG, vinculada à 1ª Vice-Presidência, e foi criado para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação dos precedentes qualificados e da ampliação da eficácia das Ações Coletivas do julgamento de casos repetitivos”. Também se menciona que o “trabalho do NUGEPNAC amplia a segurança jurídica das respostas que os Magistrados oferecem à sociedade e aperfeiçoa as condições de trabalho. Desta forma, o tempo que os Juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser utilizado na análise de casos singulares e complexos”.

A análise da página do NUGEPNAC no portal do TJMG permite a visualização de conteúdos diversificados e informações relacionadas à formação de precedentes, à sua gestão e à sua aplicação após o julgamento. Apresenta-se a página principal do Núcleo para melhor visualização de seus programas e iniciativas:

---

<sup>93</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Figura 9 – NUGEPNAC – Página inicial

**NUGEPNAC**  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

**NUGEPNAC**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) é uma unidade administrativa do TJMG, vinculada à 1ª Vice-Presidência, e foi criado para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação dos precedentes qualificados e da ampliação da eficácia das Ações Coletivas do Julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do NUGEPNAC amplia a segurança jurídica das respostas que os magistrados oferecem à sociedade e aperfeiçoa as condições de trabalho. Desta forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser utilizado na análise de casos singulares e complexos.

O NUGEPNAC

NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC

INFORMATIVOS E COMUNICAÇÕES

PESQUISA DE PRECEDENTES

ENCICLOPÉDIA DE PRECEDENTES

ENUNCIADOS DE SÚMULAS

DESCOMPPLICANDO PRECEDENTES

ENVIO DE SUGESTÕES DE TEMAS

ESTATÍSTICAS

DESVENDANDO PRECEDENTES

PUBLICAÇÕES

TUTORIAIS

PERGUNTAS FREQUENTES

CONTATO

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS . Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/#!>. Acesso em: 17 nov. 2025.

É possível notar, dentre os diversos itens que a compõem, que ali se encontram “Informativos e Comunicações”, onde se podem localizar os “Informativos Semanais” do NUGEPNAC, nos quais estão inseridas as principais notícias relacionadas à admissão de temas e controvérsias para apreciação nos Tribunais Superiores, para julgamento sob a perspectiva da formação de precedentes, e também notícias do TJMG relacionadas à gestão judiciária e de precedentes.

Também se pode notar local destinado à “Pesquisa de Precedentes”, que centraliza acesso para pesquisas de informações sobre IRDR/IAC Distribuídos, IRDR/IAC/Grupos de Repetitivos admitidos, Recurso Especial Repetitivo (STJ), Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (STF) – inclusive com acesso ao painel do STF “Corte Aberta” –, Grupo de Representativos, Banco Nacional de Precedentes (BNP), e onde se pode encontrar vídeos e tutoriais que explicam como realizar pesquisa dos precedentes qualificados nos *sites* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, STF e STJ, assim como para navegação na página do NUGEPNAC.

Outra importante ferramenta relacionada à gestão de precedentes foi desenvolvida e disponibilizada pelo NUGEPNAC. Trata-se da “Enciclopédia de Precedentes”, que concentra vasta base de conhecimento estruturado e dividido por grandes áreas do Direito, e tem como objetivo “catalogar, em um único local, todos os precedentes qualificados, já julgados, deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, de forma a facilitar o acesso e sua consulta”<sup>94</sup>. Esclarece-se que ao longo da obra foram alocados *links* externos para facilitar a consulta dos temas tratados em seus *sites* de origem.

Conforme notícia veiculada no *site* do TJMG em outubro de 2025<sup>95</sup>, a Enciclopédia foi atualizada e aperfeiçoada, sendo disponibilizada em formato *pdf* disponível para consulta e *download*, possibilitando, inclusive, ampliação de suas funcionalidades com apoio da Inteligência Artificial.

A Enciclopédia representa importante fonte de informação, e também funciona como meio de comunicação e interação do usuário com o NUGEPNAC, tendo a equipe responsável pela sua elaboração enfatizado tratar-se de obra viva que pode a todo tempo ser atualizada, motivo pelo qual disponibiliza-se canal de comunicação para contato, dúvidas e sugestões.

---

<sup>94</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC – **Enciclopédia de Precedentes**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/APRESENTACAO.html>. Acesso em: 17. nov., 2025.

<sup>95</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1ª vice-presidência lança novo formato da Enciclopédia de Precedentes. **Portal do TJMG**, 22 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/1-vice-presidencia-lanca-novo-formato-da-enciclopedia-de-precedentes.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Ainda se observa na página do NUGEPNAC locais próprios para pesquisas de “Enunciados de Súmulas”, onde se encontram Súmulas Vinculantes, Súmulas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Órgão Especial, 1ª e 2ª Seções Cíveis e Grupos de Câmaras Criminais), Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Singular e rico conteúdo pode ser encontrado na aba “Descomplicando Precedentes” alimentada por material explicativo produzido pelas Assessorias da Primeira e Terceira Vice-Presidências no que se refere a temas repetitivos similares a respeito dos quais se detecta o maior índice de juízos de retratação ou de interposição de recursos Extraordinário e Especial, assim como aqueles temas em que a aplicação no caso concreto envolve maiores especificidades.

Ainda se pode encontrar na página do Núcleo interessante iniciativa de participação dos usuários. Trata-se de canal de comunicação, que franqueia o “Envio de Sugestões de Temas”, por meio de formulário disponibilizado para que se sugira estudos que poderão subsidiar eventual instauração de IRDR/IAC.

Este meio de interação com o usuário, além de cumprir item da Recomendação CNJ n. 134/2022 (art. 3º), abre importante meio de comunicação e possibilita o diálogo, a participação e o amadurecimento de interpretações e entendimentos jurídicos. Deve ser visto como oportunidade de engajamento de usuários e operadores do Direito, de desenvolvimento e fortalecimento da cultura de precedentes no Tribunal, especialmente por se tratarem o IRDR e o IAC de incidentes relacionados à interpretação do direito com amplitude local.

Outrossim, a aba destinada à apresentação das “Estatísticas” é um relevante veículo de informações e transparência no que diz respeito à formação de precedentes. Nela encontra-se a exposição de *links* orientados para *sites* internos ou externos dos Painéis Táticos demonstrativos do gerenciamento de precedentes no âmbito do TJMG, do CNJ, estatísticas do Poder Judiciário, e do Supremo Tribunal Federal – “Painel Corte Aberta”, propiciando a compreensão dos números relacionados aos precedentes nos principais Tribunais do país.

Como subitem do item “Estatísticas”, encontra-se o painel de “Estatísticas do Poder Judiciário”, alimentado pelo Conselho Nacional de Justiça, que expõe indicadores numéricos gerais e específicos uma vez que há possibilidade de inserção de filtros por ramo da justiça, ano, Tribunal, grau de jurisdição, Órgão Julgador, entre outros.

O painel de “Estatísticas do Poder Judiciário” compreende rica fonte de dados e já foi parcialmente explorado neste estudo, no primeiro Capítulo, relacionado ao tempo como problema e as promessas do Código de Processo Civil.

Ali se encontra, ainda, o Pannel “Corte Aberta” do STF, que concentra dados sobre Repercussões Gerais, com um panorama geral ilustrado com gráficos daquelas admitidas, negadas, julgadas e canceladas, com referências sobre temas pendentes, tempo para decisão, temas com determinação de suspensão nacional, representativos de controvérsia, lista de temas e outros dados relevantes sobre a matéria.

Um dos principais e mais dinâmicos programas desenvolvidos pelo NUGEPNAC do TJMG e realizados pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) é o “Desvendando Precedentes”, que consiste na realização de “webinários” quinzenais nos quais são abordadas questões teóricas e temas tratados em julgamentos selecionados e que são de interesse da comunidade jurídica em geral e do Tribunal de Justiça em especial, conforme se exporá em tópico à parte.

As edições do programa ocorreram ao longo da gestão que se findou em junho de 2024, em algumas edições com a participação do próprio 1º Vice-Presidente, e foram de notáveis profundidade e riqueza, possibilitando estudos e reflexões sobre os mais diversos aspectos dos precedentes, iniciativa que favorece a adequada compreensão e aplicação do instituto.

Também é possível ter acesso, na aba “Publicações”, às “Revistas de Precedentes Qualificados” publicadas pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 (edição n. 1) e 2023 (n. 5), em que há uma compilação de julgados relevantes de recursos e incidentes formadores de precedentes qualificados.

Há ainda, na aba “Tutoriais” um local específico com manuais, cartilhas e tutoriais relacionados à gestão dos precedentes, contendo Manuais de Recursos Repetitivos, de associação e desassociação de temas, entre outros.

Chama a atenção a “Cartilha de Precedentes”, material de grande valia, por ter apresentação visual moderna e diferenciada, conter conceitos e informações objetivas e instrutivas acerca de seus institutos e elementos principais, além das particularidades dos precedentes, sua formação, trâmite e julgamento.

A “Cartilha de Precedentes” é exemplo de iniciativa promissora, com potencial de longo alcance, geradora e multiplicadora de conhecimento, e deve merecer atenção e divulgação.

A página do NUGEPNAC no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais finaliza com a aba “Perguntas Frequentes” e informação sobre os contatos do Núcleo, viabilizando acesso direto por telefone, e-mail e rede social (*whatsapp*).

Elencado o conteúdo dos diversos caminhos existentes dentro do *site* do NUGEPNAC no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conclui-se que se trata de unidade

administrativa de marcante relevância, que desenvolve cuidadoso trabalho de estudo e disseminação de conhecimentos. Exerce papel fundamental na gestão de precedentes no TJMG, papel que transcende a alimentação do Banco Nacional de Precedentes, a informação sobre a admissão e julgamento de temas, determinação de suspensão de processos e padronização de informações. Constitui-se de fonte vasta, qualificada, consistente e interativa de consulta, e abarca iniciativas que permitem intercâmbio de conhecimentos entre os mais diversos profissionais do Direito, possibilitando não só a consulta, mas o encaminhamento de dúvidas e sugestões de temas para possível instauração de incidentes, franqueando o diálogo, e com isso, o enriquecimento e aperfeiçoamento do sistema.

### **3.3 Alguns dos projetos do NUGEPNAC**

Conquanto haja riqueza de informações qualificadas sobre o microsistema dos precedentes e que todos os programas apresentem grande aptidão de disseminação de conteúdo e desenvolvimento de conhecimento na área, há quatro em especial que se julga de potencial marcante e que serão mais detalhadamente tratados, com o objetivo de dar a conhecer suas possibilidades e difundir o conhecimento a seu respeito.

#### ***3.3.1 Informativos Semanais***

Os “Informativos Semanais” do NUGEPNAC constituem-se fontes simplificadas de informação que propiciam objetiva e acessível compreensão atualizada sobre afetação e julgamento de temas pelo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores.

Estão na aba “Informativos e Comunicações” do *site* do NUGEPNAC e são encaminhados a Magistrados e servidores do Tribunal em grupos específicos nas redes sociais, via processo administrativo interno do Tribunal (no Sistema Eletrônico de Informações – SEI), e também por e-mail.

As informações são distribuídas em tópicos denominados “Novos Temas afetados” – com dados de numeração, Relator, matéria afetada – “Acórdãos publicados” e “Temas finalizados”. Ao final do Informativo são expostas notícias sobre a matéria precedentes, vinculada ao TJMG e aos Tribunais Superiores, a exemplo do programa “Rádio Decidendi”, *podcast* elaborado pelo STJ e veiculado na Rádio Justiça às segundas feiras, e também no *Spotify* e o programa “Sextas Inteligentes” desenvolvido pelo STF.

A título ilustrativo, para que se possa visualizar o formato do Informativo semanal do NUGEPNAC, colaciona-se uma de suas edições:

Figura 10 – NUGEPNAC. Informativo Semanal

**NUGEPNAC**  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS  
NOTÍCIAS SOBRE RECURSOS REPETITIVOS  
INFORMATIVO SEMANAL | EDIÇÃO 17/2025

**NOVO TEMA**

**Supremo Tribunal Federal - STF**

**TEMA 1439** PÚBLICO

**Questão submetida a julgamento**  
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; IV; 2º; 5º; I; III; XXXIX; XLVI; 57; e 170; IV; parágrafo Único, da Constituição Federal, se é possível impor condenações civis por danos morais e materiais, bem como cobrar multa civil (astreintes) à empresa transportadora em razão do tráfego de veículos com excesso de carga em rodovias federais, tendo em vista que a conduta já está sujeita a penalidade administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

**Reconhecimento de inexistência de Repercussão Geral**

**ARE 1569089**  
Relator: Ministro Presidente  
Acesso

**Superior Tribunal de Justiça - STJ**

**TEMA 1391** PRIVADO

**Questão submetida a julgamento**  
Definir se as despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial são considerados créditos extracurais ou concursais, à luz dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

**REsp 2206633/PR  
REsp 2203524/RJ  
REsp 2206292/RJ**

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Costa  
Acesso

**TEMA 1392** PÚBLICO

**Questão submetida a julgamento**  
Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.

**REsp 2201535/SP  
REsp 2204729/SP  
REsp 2204732/SP**

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingos  
Acesso

**NUGEPNAC**

**TEMA 1393** PÚBLICO

**Questão submetida a julgamento**  
Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

REsp 2237254/SC  
REsp 2227141/SC

**Relatora**  
Min. Maria Thereza De Assis Moura

[Acesse](#)

**TEMA 1394** CRIMINAL

**Questão submetida a julgamento**  
Definir se é válida a exaustão da pena-base, em razão das consequências do delito, na Nugepnac de a vítima de homicídio haver deixado filhos órfãos menores de idade.

REsp 2195921/AL

**Relator**  
Min. Rogério Silva Cruz

[Acesse](#)

**ACÓRDÃO PUBLICADO**

**Superior Tribunal de Justiça - STJ**

**TEMA 1236** CRIMINAL

**Tese firmada**  
A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Educativo - PPE da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

REsp 2085556/MG  
REsp 2085269/MG  
REsp 2087212/MG

**Relator**  
Min. Og Fernandes

[Acesse](#)

**TEMA 1269** CRIMINAL

**Tese firmada**  
No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em audiência, é possível garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o projeto de autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

REsp 2088626/RS  
REsp 2100005/RS

**Relator**  
Min. Rogério Silva Cruz

[Acesse](#)

**NUGEPNAC**

**TEMAS FINALIZADOS**

**Supremo Tribunal Federal - STF**

**TEMA 1153** PÚBLICO

**Tese firmada**  
É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da constituição de sua propriedade plena sobre o bem.

Originação do Grupo de Representativos 12 - TMI

RE 1355870

**Relator**  
Min. Luiz Fux

[Acesse](#)

**Superior Tribunal de Justiça - STJ**

**TEMA 1090** PÚBLICO

**Tese firmada**  
I - A informação no Perfil Profissionalístico Presidencial (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor de ação previdenciária o ônus de comprovar: II) a ausência de adequação ao risco da atividade; III) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; IV) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; V) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou VI) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a verificação da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

REsp 2082072/RS  
REsp 2080584/PR  
REsp 2116343/RI

**Relatora**  
Min. Maria Thereza De Assis Moura

[Acesse](#)

**TEMA 1293** PÚBLICO

**Tese firmada**  
1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infração aduaneira, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do tráfico internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexivamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 3º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inerte em ambiente aduaneiro, destina-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

REsp 2147578/SP  
REsp 2147583/SP

**Relator**  
Min. Paulo Sérgio Domingues

[Acesse](#)

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC – Informativos e Comunicações.

Disponível em:

[https://www.tjmg.jus.br/data/files/30/10/56/85/E739A9109BDE57A90D08CCA8/Informativo%20Semanal%20Nugepnac%20-%2037%20\\_10-11-2025%20a%2015-11-2025\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/30/10/56/85/E739A9109BDE57A90D08CCA8/Informativo%20Semanal%20Nugepnac%20-%2037%20_10-11-2025%20a%2015-11-2025_.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025.

Experiência cotidiana no TJMG permite afirmar que há intenso esforço dos servidores do Núcleo para que a divulgação do Informativo Semanal, apelidado de “Boletim do NUGEPNAC” seja a maior possível, e é necessário que isto ocorra, para que haja captação da atenção dos usuários e interessados sobre temas importantes relacionados à tramitação e julgamento de precedentes, com referências simples e objetivas que posteriormente poderão ser aprofundadas pelos interessados.

### **3.3.2 O “Descomplicando Precedentes”**

Uma das iniciativas com maior aptidão de amplo alcance e difusão de informações objetivas e simplificadas é o “Descomplicando Precedentes”, espécie de informativo produzido pelas Assessorias da 1ª e 3ª Vice-Presidências (que têm atribuição institucional de realizar o juízo de admissibilidade de Recursos para os Tribunais Superiores).

Os conteúdos objeto do “Descomplicando” são selecionados em razão da diversidade de temas repetitivos similares que possuem maior número de juízos de retratação, ou maiores índices de recorribilidade extraordinária (Recurso Especial e Extraordinário), ou, ainda, casos em que há especificidades significativas para aplicação ao caso concreto.

Cada tema analisado é sintetizado em uma página, ou pouco mais, (*one page* – resumo ou página explicativa que sintetiza as informações básicas de um precedente), na qual se indica o número do tema, o Tribunal que o analisará, se demonstra o status do processo, suas particularidades, observações pertinentes à sua aplicação, e à existência de tema relacionado.

Na aba do “Descomplicando Precedentes” constam subtítulos referentes aos principais temas cíveis (por exemplo, capitalização de juros remuneratórios, repetição de indébito em dobro, taxas e tarifas, expurgos inflacionários, rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento, entre outros); aos principais temas criminais (tráfico, pena, interceptação telefônica, dosimetria da pena, acordo de não persecução penal, embriaguez no trânsito, prescrição, entre outros); responsabilidade dos sócios em Direito Empresarial; medicamentos (temas relacionados ao SUS e às operadoras de planos de saúde, responsabilidade dos entes federados na prestação dos serviços de saúde, legitimidade passiva da União e competência da justiça federal, entre outros); honorários advocatícios (que englobam, por exemplo, honorários em favor da Defensoria Pública, honorários contra a Fazenda Pública em execuções de sentença coletiva, honorários do defensor dativo, entre outros); nova Lei de Improbidade; imunidade tributária, e contratação temporária para função pública (que engloba, entre outros, requisitos

para a contratação temporária, prazo prescricional, direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pela Lei Complementar Estadual n. 100/2007).

Cada grande tema se desdobra em vários assuntos, e para cada assunto há uma exposição sintetizada, em geral em uma página, com os principais elementos relevantes de conhecimento sobre cada matéria.

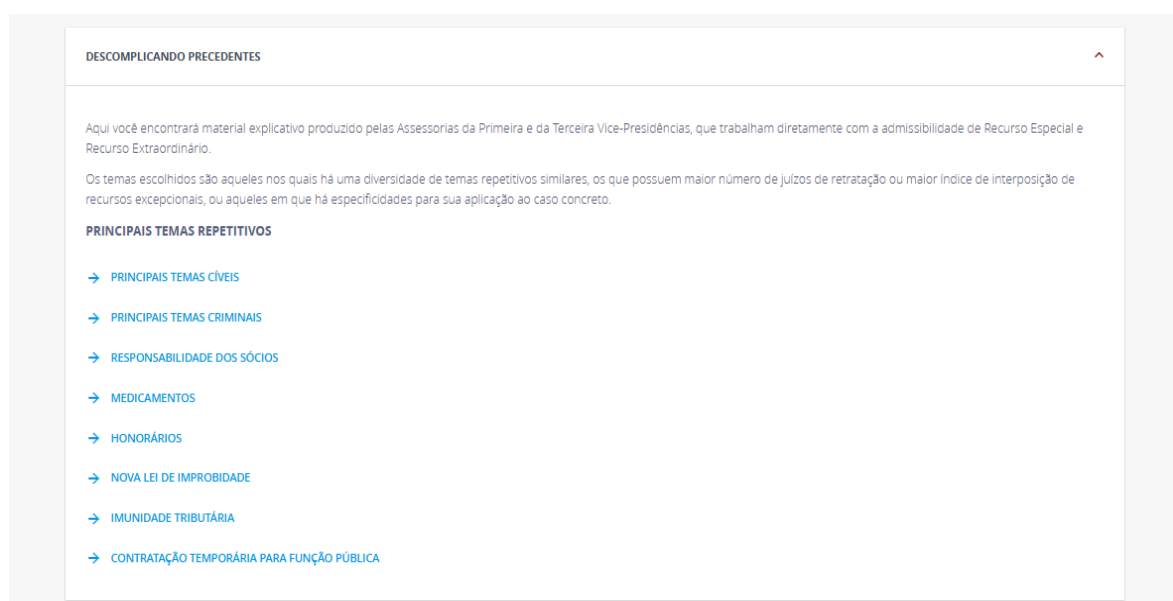
Com efeito, a iniciativa “Descomplicando Precedentes” é exemplo da riqueza de conteúdo cuidadosamente trabalhado e disponibilizado pelo NUGEPNAC, como resultado da prática cotidiana das Assessorias da 1ª e 3ª Vice-Presidências na análise da admissibilidade de Recursos Extraordinário e Especial.

Enxerga as necessidades dos operadores do Direito, a partir do que já foi decidido e do que chega às Vice-Presidências na forma de recursos para os Tribunais Superiores.

A iniciativa abrange uma variedade de conhecimentos valiosos, não obstante sintetizados, de rápida análise e assimilação, que permitem um entendimento inicial do tema e propiciam que se aprofunde o estudo e a reflexão com a Enciclopédia de Precedentes, ou o Banco Nacional de Precedentes, por exemplo.

Dada a importância do programa, a potencialidade que assume de se constituir meio de consulta descomplicada – como o próprio nome avisa – apresenta-se ilustrativamente sua aba no site do NUGEPNAC. Ali constam os temas que foram objeto das *one pages* com explicações breves a respeito de cada conteúdo.

Figura 11 – NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes”



**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC – Descomplicando Precedentes. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepna/>. Acesso em: 17 nov. 2025.



Figura 14 – NUGEPNAC – “Descomplicando Precedentes” – “Medicamentos”

The screenshot shows the website interface for 'MEDICAMENTOS' on the NUGEPNAC portal. At the top, there is a navigation bar with links for 'Ir para o conteúdo', 'Ir para o menu', 'Ir para pesquisa', and 'Ir para o rodapé'. Below this is the logo of the Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais and a search bar. A secondary navigation bar contains categories: INSTITUCIONAL, CIDADÃO, PROFISSIONAIS DO DIREITO, COMUNICAÇÃO, and LINKS RÁPIDOS. The main content area features a breadcrumb trail: 'Você está em: > Página Inicial > Institucional > NUGEPNAC > MEDICAMENTOS'. The title 'MEDICAMENTOS' is centered, followed by a list of seven blue hyperlinks related to health services and medication.

- [TEMAS RELACIONADOS AO SUS E AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE](#)
- [RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE](#)
- [OBRIGATORIEDADE DE O PODER PÚBLICO FORNECER MEDICAMENTOS A PORTADORES DE ENFERMIDADES](#)
- [LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÕES EM DEMANDAS DE SAÚDE](#)
- [POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE BLOQUEIO DE VERBA NOS PROCESSOS EM QUE SE PLEITEIA ASSISTÊNCIA A SAÚDE](#)
- [RESSARCIMENTO A REDE PRIVADA DE GASTOS GERADOS EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL](#)
- [LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS](#)

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Medicamentos”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/medicamentos.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Figura 15 – NUGEPNac – “Descomplicando Precedentes” – “Nova Lei de Improbidade”

The screenshot shows the website interface for 'NOVA LEI DE IMPROBIDADE' on the NUGEPNac portal. The top navigation bar includes 'Estado de Minas Gerais' and 'radiojmginas'. Below it is the logo of the Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais and a search bar. A secondary navigation bar contains categories: INSTITUCIONAL, CIDADÃO, PROFISSIONAIS DO DIREITO, COMUNICAÇÃO, and LINKS RÁPIDOS. The main content area features a breadcrumb trail: 'Você está em: > Página Inicial > Institucional > NUGEPNAC > NOVA LEI DE IMPROBIDADE'. The title 'NOVA LEI DE IMPROBIDADE' is centered, followed by a list of twelve blue hyperlinks detailing administrative law topics.

- [REATROTIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA \(LEI Nº 8.429/92\)](#)
- [ALCANCE DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 37, § 4º, DA CF AOS CONDENADOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)
- [AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL](#)
- [CABIMENTO DA DISPENSA DA DEFESA PRÉVIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)
- [CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO](#)
- [DEFINIR SE A CONDUTA DE FRUSTRAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DISPENSÁ-LO CAUSA DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO \(IN RE IPSA\)](#)
- [IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO POR DANOS AO ERÁRIO](#)
- [INCLUSÃO DO VALOR DE EVENTUAL MULTA CIVIL NA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE](#)
- [NECESSIDADE DA PRESENÇA DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE](#)
- [PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CONTRA AGENTES PÚBLICOS](#)
- [PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE PREFEITOS, POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)
- [RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)
- [POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 14.230-2021 A PROCESSOS EM CURSO INICIADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8.429-1992](#)

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Nova Lei de Improbidade”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/nova-lei-de-improbidade.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Cada um dos tópicos dentro dos grandes temas apresenta uma página com explicação de um tema julgado.

Ilustrativamente apresenta-se um dos temas dentro do conteúdo de “Medicamentos” – relacionado à legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo – e um dos temas dentro da nova Lei de Improbidade – retroatividade da Lei n. 14.230/2021 –:

Figura 16 – One page “Descomplicando Precedentes” – “Legitimidade ativa do Ministério Público em ações relacionadas a medicamentos”

The image shows a screenshot of a legal database interface. At the top, there is a dark blue header with the TJMG logo and an orange warning icon labeled 'ALERTA'. Below the header, a grey banner contains the text 'LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÕES EM DEMANDAS DE SAÚDE'. The main content is divided into two sections, each with a table-like structure.

**Top Section: Tema 766 (STJ)**

Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>REsp nº 1.681.690/SP</li> <li>REsp nº 1.682.836/SP</li> </ul>	Trânsito em julgado: 25/06/2018
<b>Questão jurídica</b>	
Discute-se a legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes.	
<b>Tese firmada</b>	
O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público].	
<b>Tema relacionado</b>	<a href="#">Tema 262 – STF</a>

**Bottom Section: Tema 262 (STF)**

Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>RE nº 605333/MG</li> </ul>	Trânsito em julgado: 05/02/2021
<b>Questão jurídica</b>	
Discute-se a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.	
<b>Tese firmada</b>	
O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise ao fornecimento de remédios aos portadores de certa doença.	
<b>Tema relacionado</b>	<a href="#">Tema 766 – STJ</a>

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – Medicamentos – Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em demandas de saúde. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/a6/a0/39/84/59f94810b8242648ec08cca8/legitimidade%20do%20ministerio%20publico%20para%20ajuizar%20acoes%20em%20demandas%20de%20saude.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Figura 17 – One page “Descomplicando Precedentes” – “Retroatividade da Lei n. 14.230/2021”

**TJMG**

**Retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que deu nova redação à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), quanto ao dolo e aos prazos prescricionais**

STF		Tema 1199	
Processo(s)		Status	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• ARE nº 843989/PR</li> </ul>		Reconhecida a repercussão geral: DJe: 04/08/2022 Trânsito em julgado: 16/02/2023	
Recorrente: Rosmary Teresinha Córdova Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS			
<b>Questão jurídica</b>			
Discute-se a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que deu nova redação à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da UA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.			
<b>Tese firmada</b>			
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da UA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 - revogação de modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 9º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.			

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Retroatividade da Lei n. 14.230/2021”. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/data/files/5e/05/88/1c/541d98109087ea982c08cca8/reatrotividade%20da%20lei%20n%2014.230-2021%20\\_1\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/5e/05/88/1c/541d98109087ea982c08cca8/reatrotividade%20da%20lei%20n%2014.230-2021%20_1_.pdf). Acesso em: 18 nov. 2025.

Como exposto na Introdução deste estudo, a importância de se apresentar o NUGEPNAC, suas atribuições e os conteúdos que compõem sua página na *internet*, transpõe a fronteira do conhecimento acadêmico, servindo como forma de difundir as ricas fontes de consulta que possibilitam aquisição de conhecimento a respeito do assunto, disseminação e fortalecimento do sistema de precedentes brasileiro.

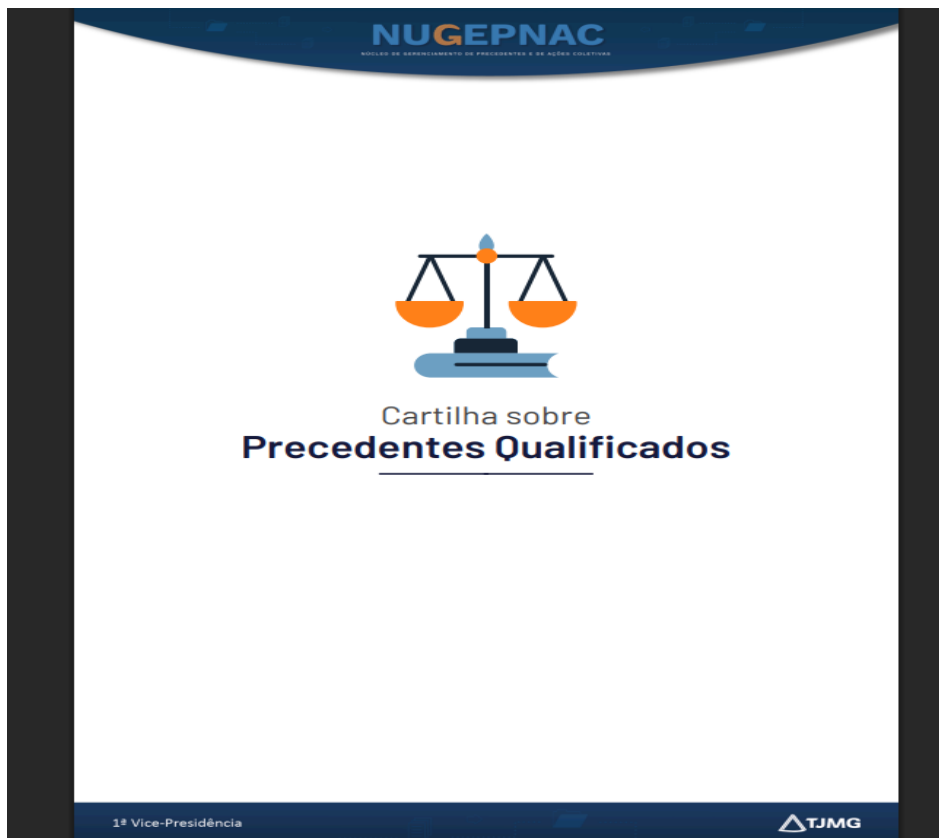
### 3.3.3 A “Cartilha de Precedentes”

Uma das iniciativas mais recentes do NUGEPNAC é a “Cartilha de Precedentes”, lançada pela 1ª Vice-Presidência do TJMG em abril de 2025<sup>96</sup>, e que tem por objetivo “auxiliar servidores, advogados e demais operadores do direito na compreensão dos principais conceitos e termos relativos ao Sistema Brasileiro de Precedentes”.

A “Cartilha” foi elaborada de modo visualmente atrativo, contando com conceitos essenciais de aspectos dos precedentes – elementos como decisão, precedente, razão de decidir, dito de passagem e tese – formação, tramitação e aplicação dos precedentes.

Trata-se de fonte de conhecimento simples, acessível e de grande aptidão para servir como auxiliar na compreensão do instituto. Ilustrativamente, colaciona-se a capa da cartilha e algumas de suas páginas.

Figura 18 – Capa da Cartilha de Precedentes



**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Tutoriais – Cartilha de Precedentes. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

<sup>96</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1ª Vice-Presidência publica cartilha sobre precedentes qualificados. **Portal do TJMG**, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/1-vice-presidencia-publica-cartilha-sobre-precedentes-qualificados.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

Nota-se que com uso de linguagem simples, de forma prática e moderna, apresenta-se os principais assuntos relacionados ao instituto dos precedentes obrigatórios.

Figura 19 – Cartilha de Precedentes (Conceitos)

A cartilha apresenta o conteúdo de forma organizada, com títulos em caixas arredondadas e descrições de cada tipo de precedente. No topo direito, há um ícone de duas bolhas de fala, uma laranja com um ponto de interrogação e uma azul com um ponto de interrogação.

## 1. Conceitos

### Precedentes Qualificados

Decisões judiciais que, por sua relevância e características específicas, possuem **força vinculante**. São formados em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral e possuem a capacidade de **consolidar o entendimento de um tribunal sobre determinada questão jurídica**.

---

### Precedentes meramente persuasivos

**Decisões judiciais comuns** que podem servir como referência para julgamentos futuros, garantindo coerência nos julgamentos, mas sem obrigatoriedade de observância.

---

### Jurisprudência

**Atividade de interpretação da lei** desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, **não gozando de autoridade formalmente vinculante**.

---

### Súmula

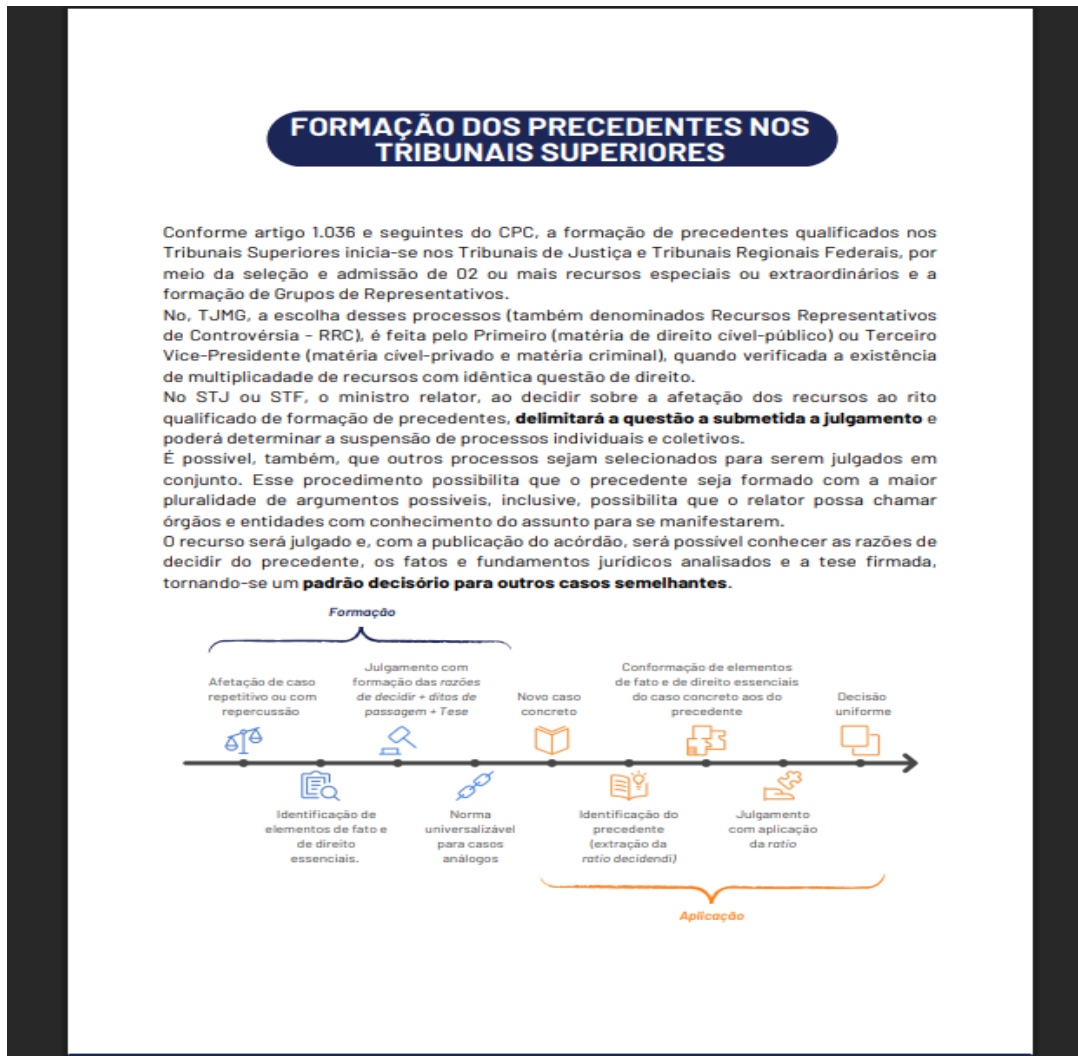
**Síntese de enunciados que sintetizam a jurisprudência dominante de um tribunal**. No caso do STF e STJ, suas Súmulas possuem força vinculante, conforme art. 927, IV, do CPC. Os enunciados da Súmula de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, por representarem a "orientação do plenário", também são consideradas de observância obrigatória no âmbito daquelas cortes, por força do art. 927, V, do CPC. Já os enunciados da Súmula Vinculante do STF têm uma eficácia especial, pois, em razão de específica previsão legal, vinculam o Judiciário e toda a Administração Pública (art. 927, II, do CPC e Lei 11.417/06).

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Tutoriais – Cartilha de Precedentes.

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

A iniciativa é instrutiva, e merece ampla divulgação para auxiliar tecnicamente servidores, Magistrados e demais operadores do Direito.

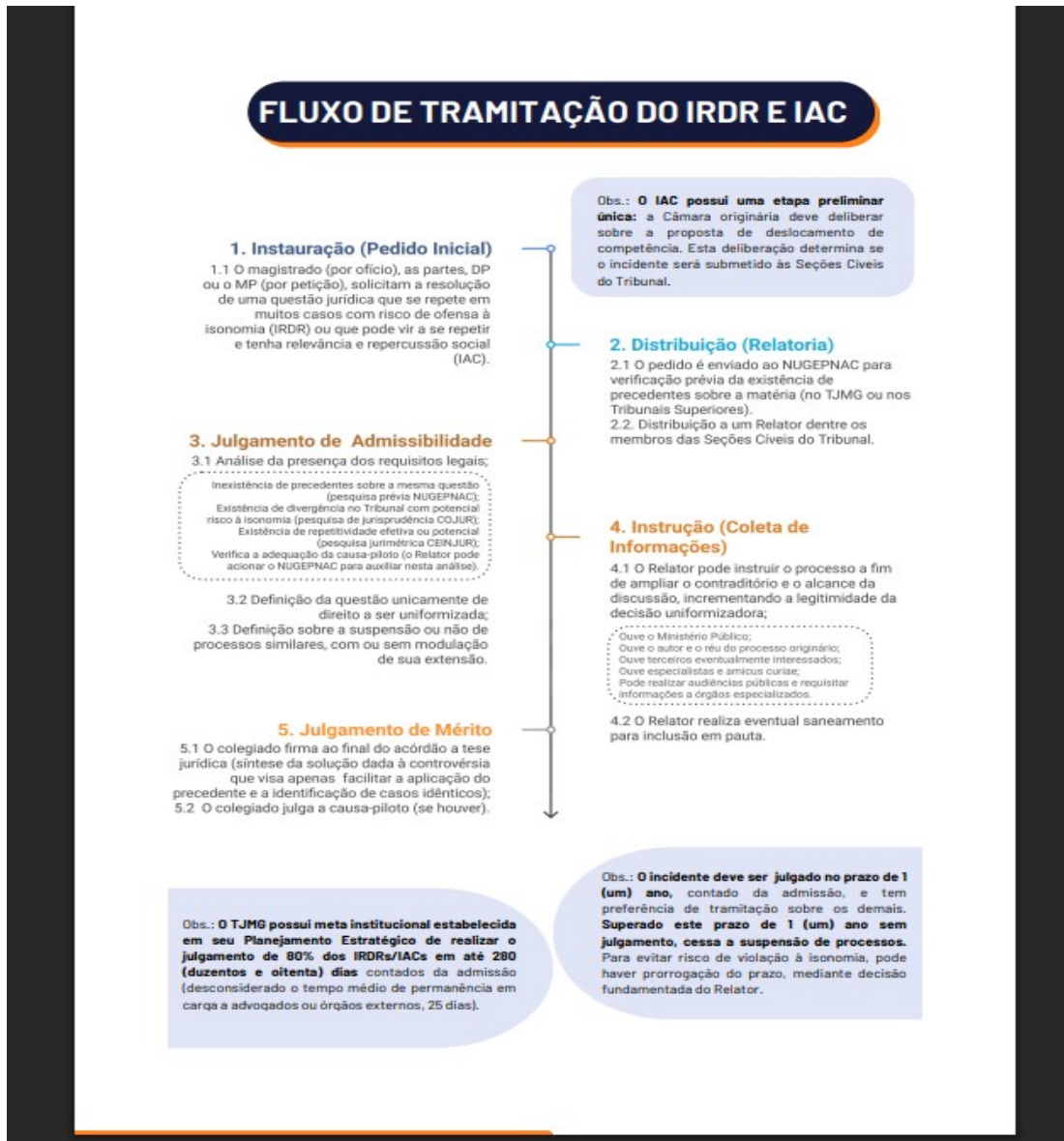
Figura 20 – Cartilha de Precedentes (Formação dos precedentes nos Tribunais Superiores)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Tutoriais – Cartilha de Precedentes. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

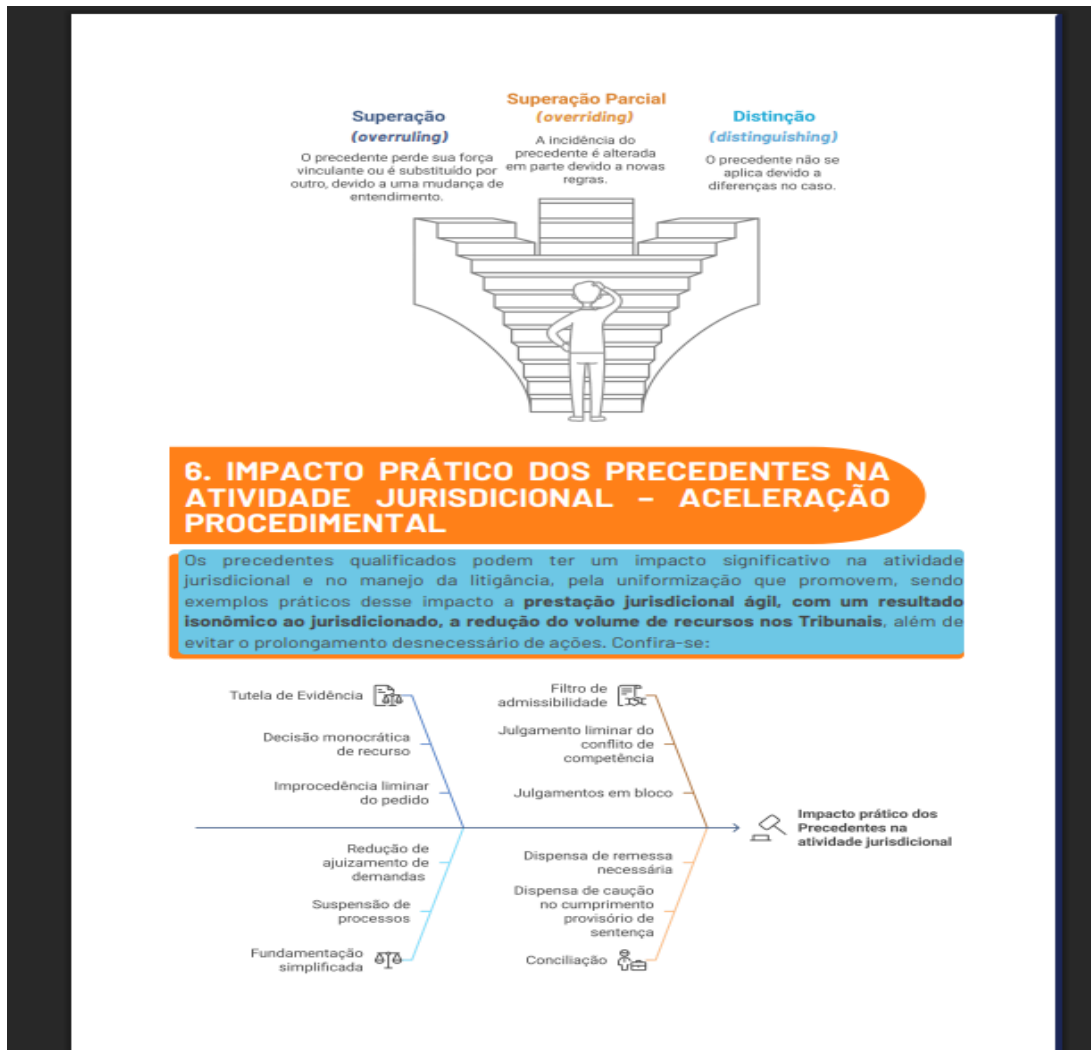
O emprego de imagens, cores e diagramas, com aplicação de conceitos de *visual law*, contribui para a fluidez da comunicação e apreensão das informações.

Figura 21 – Cartilha de Precedentes (Fluxo de tramitação do IRDR e IAC)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Tutoriais – Cartilha de Precedentes. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

Figura 22 – Cartilha de Precedentes (Impacto prático dos precedentes na atividade jurisdicional)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Tutoriais – Cartilha de Precedentes. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 19 nov. 2025

Como exposto, também esta iniciativa revela como o bem elaborado trabalho do NUGEPNAC do TJMG ultrapassa a padronização de informações sobre afetação e julgamento de temas e a alimentação do Banco Nacional de Precedentes.

Se bem explorado, o *site* do Núcleo fornece auxílio técnico de qualidade àqueles que objetivam se aprofundar em tema tão importante à coerência e estabilidade nas decisões, ao gerenciamento judiciário e, em última análise, a uma prestação jurisdicional justa e eficiente.

### 3.3.4 O programa “Desvendando Precedentes”

No *site* do NUGEPNAC no Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, anuncia-se que, desde setembro de 2022, a 1ª Vice-Presidência desenvolve, em conjunto com o Núcleo,

com o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, as Assessorias da 1ª e da 3ª Vice-Presidências, e em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, o programa “Desvendando Precedentes”<sup>97</sup> no qual se expõe “questões práticas e operacionais sobre aspectos mais importantes do sistema brasileiro de precedentes e relativas a determinado precedente ou grupo de precedentes mais relevante, de mais difícil compreensão, de grande impacto, e/ou complexidade e relevância”.

Trata-se de ação de natureza formativa de periodicidade quinzenal, na qual, os convidados – estudiosos com particular conhecimento no tema apresentado – expõem de maneira dinâmica e interativa e refletem sobre matérias que assumem importância marcante, seja sobre determinado julgamento, seja sobre algum aspecto operacional do sistema de precedentes, com abertura e incentivo ao diálogo.

A iniciativa é realizada através do canal da EJEJF<sup>98</sup> na plataforma *Youtube*, e funciona como fonte acessível de consulta e estudo.

A partir do site do NUGEPNAC no portal do TJMG, encontram-se *links* correspondentes a cada um dos temas que foram abordados com encaminhamento direto para a página da EJEJF no *Youtube*, e, na linha prática e ilustrativa adotada neste trabalho, colaciona-se figura da parte interna da aba “Desvendando Precedentes” no *site* do Núcleo e a lista de vídeos compilada na página da EJEJF no *Youtube*, de modo a divulgar e incentivar que o leitor e o pesquisador consultem, explorem e utilizem os conhecimentos ali expostos.

---

<sup>97</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas – **Desvendando Precedentes**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>98</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Playlist Desvendando Precedentes**. YouTube, s/d. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Figura 23 – NUGEPNAC – Atalhos “Desvendando Precedentes” no Youtube

**DESVDANDO PRECEDENTES**

Desde setembro de 2022 a 1ª Vice-Presidência do TJMG, com a colaboração do NUGEPNAC, do CIJMG, das assessorias da Primeira e Terceira Vice-Presidência, e em parceria da Escola Judicial Edésio Fernandes (EJEF), tem promovido ações formativas quinzenais relacionadas ao sistema brasileiro de precedentes qualificados.

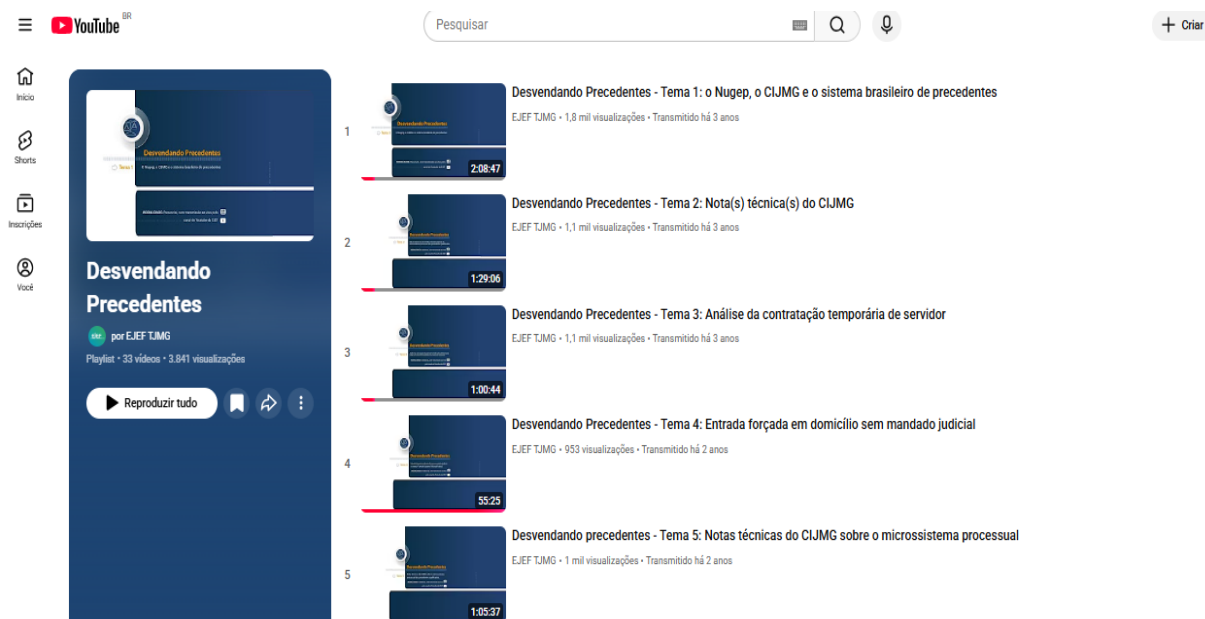
Em cada aula são abordadas questões práticas e operacionais sobre aspectos mais importantes do sistema brasileiro de precedentes e relativas a determinado precedente ou grupo de precedentes mais relevante, de mais difícil compreensão, de grande impacto, e/ou complexidade e relevância, por meio de exposições e discussões, garantida a possibilidade de interação entre formadores e alunos.

**ACESSE OS TEMAS**

- TEMA 1: O NUGEP, O CIJMG E O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES**
- TEMA 2: NOTAS TÉCNICAS DO CIJMG E NOÇÕES BÁSICAS DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS**
- TEMA 3: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DOS TEMAS REPETITIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**
- TEMA 4: ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL E O TEMA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
- TEMA 5: NOTAS TÉCNICAS DO CIJMG SOBRE O MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS**
- TEMA 6: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE SOB A ÓTICA DOS TEMAS 793 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL**
- TEMA 7: PRECEDENTES E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**
- TEMA 8: A VEDAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM CAUSAS DE GRANDE VALOR: ANÁLISE DO TEMA 1076 DO STJ**
- TEMA 9: RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: UM NOVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA?**
- TEMA 10: A DECISÃO DO STF SOBRE A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**
- TEMA 11: JULGAMENTO DO TEMA 1.199 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
- TEMA 12: ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA TIPICIDADE PENAL À LUZ DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NOS TEMAS 918 E 1121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**
- TEMA 13: PRECEDENTES QUALIFICADOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**
- TEMA 14: A LEGITIMIDADE ATIVA DOS ESTADOS OU MUNICÍPIOS PARA COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS POR TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS**
- TEMA 15: DESAFIOS NA APLICABILIDADE DE PRECEDENTES QUE TRATAM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, COM ENFOQUE NO TEMA 508 DA REPERCUSSÃO GERAL**
- TEMA 16: A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO À LUZ DOS TEMAS 280 DO STF E 1.163 DO STJ**
- TEMA 17: RECLAMAÇÃO E O CONTROLE NA APLICAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS**
- TEMA 18: OS REFLEXOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES NOS PROCESSOS COLETIVOS**
- TEMA 19: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO JUÍZO DE CONFORMIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**
- TEMA 20: IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROCESSOS ESTRUTURAIS COMPLEXOS: O PAPEL E OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DO TEMA 698/STF**
- TEMA 21: CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO TEMA 698 DO STF**
- TEMA 22: DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TEMA 698 DO STF SOB A PERSPECTIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- TEMA 23: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES E A SUSPENSÃO DE PROCESSOS A PARTIR DE UM CASO CONCRETO: TEMA 1.132 DO STJ**
- TEMA 24: A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO STF: TEMA 1199 E ADIS 7042, 7043 E 7236**
- TEMA 25: REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS PARA CASOS NÃO EXPLICITAMENTE PREVISTOS NOS TEXTOS NORMATIVOS**
- TEMA 26: A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: ENTENDENDO A ADI 5941**
- TEMA 27: TEMA REPETITIVO 1078, A IDEIA DE DANO MORAL SEGUNDO O STJ, E UMA QUESTÃO POLÊMICA: O SUPERIOR TRIBUNAL ACOLHE O INSTITUTO DO DANO EXISTENCIAL?**
- TEMA 28: RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO: O CASO DO TEMA 592 DO STF**
- TEMA 29: ASPECTOS PRÁTICOS DO (DES)SOBRESTAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES**
- TEMA 30: REFLEXOS DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA (TEMAS 60, 589 E 923 STJ)**
- TEMA 31: AMICUS CURIAE NOS PROCESSOS DECISÓRIOS DOS PRECEDENTES E DA TUTELA COLETIVA: QUALIFICANDO O DEBATE?**
- TEMA 32: RACIONALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS À LUZ DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL**
- TEMA 33: DESAFIOS NA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES**

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC – “Desvendando Precedentes”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnc/#!>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Figura 24 – Recorte edições do programa “Desvendando Precedentes” no canal da EJEF no *Youtube*



**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

**Playlist Desvendando Precedentes.** YouTube, s/d. Disponível em:

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLEb94a810h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Entre setembro de 2022 e junho de 2024 foram realizadas trinta e três edições do programa, que contou com participação de servidores da Casa e de outros Tribunais, advogados, Professores, Magistrados e Promotores de justiça.

Infelizmente, a partir de junho de 2024 o programa parece ter sido descontinuado, não tendo sido realizada mais nenhuma edição.

A título de exemplo, e com o objetivo de reverberar e reforçar os méritos deste programa, que tem inegável aptidão para difusão de conhecimento qualificado, contribuição prática e acadêmica acerca de aspectos da disciplina dos precedentes, destaca-se alguns dos temas tratados, as datas de realização e os estudiosos que conduziram as exposições.

Ressalta-se que algumas das edições trataram de aspectos teóricos da formação e aplicação de precedentes e outros trataram de julgamentos específicos, de grande repercussão.

O “Desvendando Precedentes” n. 3, realizado em 10/11/2022<sup>99</sup>, analisou a contratação temporária de servidor pela Administração Pública à luz dos temas repetitivos dos Tribunais Superiores, e contou com a exposição do servidor Alisson Junqueira Miserani, integrante da Assessoria da 1ª Vice-Presidência do TJMG.

<sup>99</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 3.** YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ixDp2loRERk&list=PLEb94a810h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=3>. Acesso em: 18 nov. 2025.

O “Desvendando Precedentes” n. 4 tratou da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial e o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal. Foi realizado em 24/11/2022<sup>100</sup>, e contou com a exposição do servidor Daniel Barros, integrante da Assessoria da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Já no “Desvendando Precedentes” n. 6, realizado em 16/02/2023<sup>101</sup>, debruçou-se sobre a responsabilidade dos entes federados nas demandas de saúde sob a ótica dos Temas 793 e 1234 da Repercussão Geral, tendo a ação contado com a exposição da servidora Silvane Cecília Teixeira Lopes, integrante da Assessoria da 1ª Vice-Presidência do TJMG.

O “Desvendando Precedentes” n. 8, realizado em 23/03/2023<sup>102</sup>, teve como objeto a vedação de arbitramento de honorários advocatícios por equidade em causas de grande valor, com análise do Tema 1076 do STJ, e contou com exposição do servidor Pedro Augusto Silveira Freitas, Assessor da 3ª Vice-Presidência do TJMG.

O “Desvendando Precedentes” n. 18, realizado em 24/08/2023<sup>103</sup> abordou “Os reflexos do sistema de precedentes nos processos coletivos” e teve como expositora Aline Araújo Passos, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

No “Desvendando Precedentes” n. 24, realizado em 23/11/2023<sup>104</sup>, tratou-se do Tema 1199 do STF e das ADIs 7042, 7043 e 7236, que dizem respeito à nova Lei de Improbidade Administrativa no STF, e teve como expositor o Promotor de justiça Daniel de Sá Rodrigues.

Em 23/02/2024, ocorreu o “Desvendando Precedentes” n. 25<sup>105</sup>, que tratou das “Reflexões sobre a aplicação do sistema de precedentes qualificados para casos não

---

<sup>100</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 4.** Youtube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Bqt5m5LPUG&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=4>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>101</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 6.** Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MhwUN5Hc42A&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=6&t=11s>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>102</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 8.** Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=12sV-zvffUo&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=8>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>103</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 18.** Youtube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hkGD6i0\\_9Ms&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=18](https://www.youtube.com/watch?v=hkGD6i0_9Ms&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=18). Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>104</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 24.** Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WupofisDbPU&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=23>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>105</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 25.** Youtube, 2025. Disponível em:

explicitamente previstos nos termos normativos”, apresentado pela Dra. Aline Dourado, Assessora na Secretaria de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesta edição a expositora apresenta a função histórica e a evolução da atuação do Supremo Tribunal Federal tanto no controle concentrado quanto na atuação com a Repercussão Geral e controle difuso de constitucionalidade. Aponta efeitos práticos que estariam ligados ao cabimento do recurso, aos procedimentos a serem adotados nas instâncias de origem, e até se o recurso chegaria ao Supremo ou não, e apresenta questionamentos sobre a aplicação do art. 1.030 do CPC acerca da negativa de seguimento de Recurso Extraordinário com base em decisão que havia sido proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim como ocorria com a negativa de seguimento em razão da existência de julgado em Repercussão Geral.

Em 18/04/2024 aconteceu a 29ª edição do “Desvendando Precedentes”<sup>106</sup> com exposição realizada pelo juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que apresentou os “Aspectos práticos do (des)sobrestamento e de aplicação dos precedentes vinculantes”.

Em sua exposição, discorre sobre as peculiaridades da afetação de recursos no Brasil, sobre o sobrestamento de processos, e seus efeitos. Reflete sobre o momento adequado para a retirada do sobrestamento e cita exemplos, enfatizando que é necessária avaliação caso a caso. Formula reflexões sobre o sobrestamento de processos ao longo do trâmite do IRDR, se o raciocínio sobre os momentos de sobrestamento e “dessobrestamento” são os mesmos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral, inclusive em razão da interposição de RE e REsp contra a decisão no IRDR e, ainda, sobre a utilização do precedente vinculante como filtro impeditivo de Recursos Extraordinário e Especial.

Na data de 09/05/2024 aconteceu a 30ª edição do “Desvendando Precedentes”<sup>107</sup>, com participação do Dr. Ronaldo Souza Borges, juiz de direito auxiliar do Tribunal de Justiça, Coordenador do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, que tratou do tópico “Reflexos da suspensão das ações individuais em decorrência da ação coletiva: temas 60, 589 e 923 do STJ”.

---

<https://www.youtube.com/watch?v=LgyoCGsCnWI&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=25>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>106</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 29**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k5IPbGGIHok&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=29>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>107</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 30**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G3oPS2MbXN8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=30>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Outrossim, chama a atenção o tratamento dado ao Tema 698 do STF que foi objeto de exposição em três diferentes edições do “Desvendando Precedentes”, com contribuição de profissionais de diferentes áreas do Direito – Ministério Público, magistratura e advocacia.

O Tema 698 recebeu tal tratamento em razão da marcante importância das teses fixadas, havendo aparente mudança de entendimento quanto à intervenção do Judiciário em políticas públicas e abordagem sobre o processo estrutural. O Tema trata de caso de omissão de implementação de política pública pertinente à saúde da população, especificamente com relação à precariedade da estrutura e serviços prestados no Hospital Salgado Filho no Rio de Janeiro, e para ele foram definidas as seguintes teses:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

No “Desvendando Precedentes”, n. 20, com o conteúdo “Implementação de políticas públicas em processos estruturais complexos: o papel e os limites do Poder Judiciário à luz do Tema 698/STF”, apresentado em 21/09/2023<sup>108</sup>, a promotora de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Maria Carolina Silveira Beraldo, apresentou as particularidades do julgamento e dos votos dos Ministros.

Em 17/10/2023 foi realizado o “Desvendando Precedentes” n. 21<sup>109</sup>, com o título: “Controle judicial de políticas públicas: desafios da aplicação do Tema 698 do STF”, contou com a exposição da Dra. Vânia Cardoso André de Moraes, juíza federal auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e Coordenadora do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal.

<sup>108</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 20**. Youtube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=7\\_Sf3-t\\_pZ8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA&index=20](https://www.youtube.com/watch?v=7_Sf3-t_pZ8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA&index=20). Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>109</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 21**. Youtube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=BhGfwL\\_YYiE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA&index=21](https://www.youtube.com/watch?v=BhGfwL_YYiE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA&index=21). Acesso em: 18 nov. 2025.

E como fechamento da análise do Tema 698 do STF, no dia 30/10/2023<sup>110</sup>, foi apresentado o “Desvendando Precedentes” n. 22 – “Desafios de implementação do tema 698 do STF sob a perspectiva da Administração Pública”, que contou com exposição de Luciano de Araújo Ferraz, Professor e advogado.

Apontadas ilustrativamente algumas das edições do “Desvendando Precedentes”, percebe-se que a 1ª Vice-Presidência do TJMG, através do NUGEPNAC e com o apoio da EJEJF fez esforços de estudo e aprofundamento sobre questões jurídicas julgadas, chamando a atenção, também, para pontos teóricos e matérias variadas que podem ser objeto de outros estudos e críticas, mas que provocam a reflexão sobre as particularidades do sistema de precedentes, seja na teoria, seja na prática.

Como exposto, o “Desvendando Precedentes” constitui projeto dinâmico, moderno e interativo de estudo sobre tema tão caro à administração judiciária atualmente. Apresenta marcante potencial de disseminar o conhecimento sobre precedentes e fortalecer sua cultura no âmbito do TJMG.

Apesar dos esforços empreendidos, e não obstante seja conhecida a diversidade de competências entre Varas e Câmaras, e que nem todos os “Desvendando” se aplicam à integralidade das matérias apreciadas nas unidades jurisdicionais em questão, ao menos no que se refere ao número de visualizações na plataforma *Youtube*, parece não ter havido alcance significativo das ações formativas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem hoje em seus quadros de Magistrados 958 Juízes atuando em primeira Instância e 149 Desembargadores<sup>111</sup>, conforme informações obtidas no portal, na área de gestão de pessoas.

E, conquanto os Magistrados entrevistados neste estudo (Capítulo 3) tenham se posicionado, em sua maioria, no sentido de que conhecem os programas do NUGEPNAC, as edições do “Desvendando Precedentes” não foram vistas por números expressivos de pessoas.

Embora os “Desvendando” não abranjam todas as competências distribuídas entre os Magistrados mineiros, sendo natural que Juízes de competência criminal e tributária, por exemplo, não assistam estudo sobre a implementação de políticas públicas, ao menos aqueles que tratam de aspectos teóricos da formação e aplicação dos precedentes poderiam ter recebido mais visualizações.

---

<sup>110</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 22**. YouTube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=U\\_7vOF4TjE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA&index=22](https://www.youtube.com/watch?v=U_7vOF4TjE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3tr1yTFHWTLujA&index=22). Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>111</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Gestão de Pessoas**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/gestao-de-pessoas/#!>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Em paralelo às edições apresentadas linhas acima, investigou-se quantas visualizações ocorreram nos anos que se seguiram à iniciativa.

Em números de novembro de 2025, nota-se que todos os vídeos globalmente considerados receberam 3.841 visualizações<sup>112</sup>.

O “Desvendando Precedentes” n. 3 teve 1,1 mil visualizações; a edição n. 4, teve 953; a edição n. 6, recebeu 1,5 mil visualizações, enquanto a edição n. 8, foi assistida por 1,4 mil pessoas. O “Desvendando Precedentes” n. 18 teve 591 visualizações; e as edições relacionadas ao Tema 698 do STF, 20, 21 e 22, tiveram 836, 746 e 586 visualizações, respectivamente. Pela relevância do tema, parece tímida a repercussão.

A edição n. 24 do “Desvendando Precedentes” teve 799 visualizações, a de n. 25 recebeu 648 visualizações; a de n. 29, foi assistida por 499 pessoas, e a edição n. 30, por 646 espectadores/participantes.

Trata-se tão somente de uma forma ilustrativa de medição, de um recorte restrito avaliado a partir de plataforma da *internet*, não sendo possível saber, apenas com análise de tais números de visualizações, se os programas foram inteiramente assistidos e qual seu impacto nos espectadores.

Não é possível aprofundar nas particularidades que podem cercar números puros de visualizações no *Youtube*, havendo apenas uma ideia da abrangência do programa.

De qualquer modo, faz-se necessário buscar meios de aperfeiçoar a difusão e o alcance de tão relevante iniciativa, que, apesar do esforço de seus idealizadores e do potencial formativo e informativo que representa, parece não ter alcançado a merecida amplitude.

Diante do atual estado de coisas, no qual os mais variados temas de precedentes têm sido julgados e muita informação vem sendo produzida, é imprescindível que os Tribunais se organizem para gerenciar o conteúdo que produzem e que os Tribunais Superiores produzem.

A criação dos NUGEPNACs pelos Tribunais por determinação do Conselho Nacional de Justiça é consequência da necessidade de padronização e gestão da informação, e o NUGEPNAC do TJMG além das atribuições previstas pelo CNJ, desenvolve trabalho relevante de produção de conteúdo informativo e instrutivo, com plena aptidão de contribuir para a consolidação da cultura de precedentes no Tribunal.

---

<sup>112</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. *Playlist Desvendando Precedentes*. YouTube, s/d. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Não obstante a criação de tais unidades, e particularmente quanto ao NUGEPNAC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do diversificado e interativo material por ele produzido, seus projetos e iniciativas parecem ainda não ter alcançado projeção significativa.

Muito já se avançou, mas há, ainda, um bom caminho a percorrer.

## 4 A ADERÊNCIA AO SISTEMA DE PRECEDENTES

Neste capítulo, serão apresentadas as análises de dados disponibilizados pelo CNJ, pelos Tribunais Superiores e pelo TJMG, em relação à aderência aos precedentes, e também os dados de pesquisa provenientes dos questionários respondidos por Magistrados e gerentes das Assessorias das 1ª e 3ª Vice-Presidências sobre o sistema de precedentes e o trabalho do NUGEPNAC.

### 4.1 Análises dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As investigações iniciais, realizadas junto aos *sites* do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em busca de dados numéricos que pudessem revelar de forma segura se houve alguma mudança no padrão de decisões e número de Reclamações relacionadas a processos do TJMG não tinham sido exitosas, em razão de não haver filtros de dados ou parametrização de acordo com os objetos pretendidos.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, e tendo tido o auxílio de análises dos *sites*, programas e ações dos Tribunais Superiores, do CNJ e do TJMG, percebeu-se que, embora tenha havido franco aprimoramento do volume, qualidade e forma como as informações são divulgadas, ainda não há filtro ou parâmetro específico a respeito da aplicação dos precedentes.

O Banco Nacional de Precedentes – BNP mantido no *site* do CNJ conduz ao “Painel BNP”<sup>113</sup>, com amplo conteúdo relacionado à origem, formação, situação e espécie de precedente, incluindo dados sobre os Tribunais onde os precedentes são formados, o ramo da Justiça, os processos paradigma, os tempos médios dos processos, e o número de processos sobrestados.

Apesar da riqueza de dados e da facilidade de consulta do conteúdo, não há filtro sobre números ou tipos de decisões que aplicam os precedentes, não sendo possível, ainda, medir de forma direta e numérica, os efeitos da utilização do sistema.

Outrossim, amadurecidos fundamentos e ideias, entende-se relevante, para fins de exame sobre a aderência ao sistema de precedentes, investigar se é possível contextualizar a

---

<sup>113</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel BNP – Banco Nacional de Precedentes**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6f414df0-a662-46a5-be7d-137e531ea7db&sheet=kRQuq&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 24 nov. 2025.

realidade das decisões de improcedência liminar e monocráticas que aplicam precedentes, e o número de Reclamações, a partir de painéis existentes nos portais eletrônicos dos Tribunais.

Além dos números vinculados às decisões proferidas por Magistrados e Reclamações, outros dois indicativos podem ser considerados adequados para averiguar a aderência ao sistema de precedentes: a Taxa de Congestionamento e o Índice de Produtividade Comparada – IPC-Jus da Justiça Estadual em geral, e do TJMG em especial.

Importante lembrar que a pesquisa objetivou, entre outros, apresentar e divulgar os projetos do NUGEPNAC a fim de que esta unidade se torne mais conhecida e o rico conteúdo por ela produzido seja mais bem aproveitado.

O foco principal não se vincula essencialmente a dados numéricos, e não há intenção de aprofundamento em análises quantitativas. Por isso, embora se procure alguns números do Poder Judiciário, eles servirão tão somente de indicativo sobre a realidade atualmente vivenciada, após dez anos de vigência do CPC/2015.

Assentados neste estudo como objetivos do sistema de precedentes a segurança jurídica – na forma de uniformização da jurisprudência – e o gerenciamento judiciário – na forma de redução de acervo –, estabelece-se um paralelo de análise dos números relacionados a Reclamações e decisões proferidas por Magistrados como possível indicador sobre a uniformização da jurisprudência/segurança jurídica, e a Taxa de Congestionamento e o IPC-Jus com a racionalização do serviço/redução de acervo, enfim, com a gestão judiciária.

No que se refere ao vetor segurança jurídica, antes apresentado como o objetivo divulgado e defendido pelo legislador e referido pela doutrina, percebe-se que não há como mensurar se o trabalho do NUGEPNAC tem sido eficiente para uniformização da jurisprudência.

O aperfeiçoamento da segurança jurídica poderia ser medido, ao menos em parte, pelo número de Reclamações contra decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Reclamação está prevista no art. 988 do CPC e é motivada pelo descumprimento de precedentes relacionados ao controle concentrado de constitucionalidade, às súmulas vinculantes, ao IRDR e ao IAC. No TJMG o art. 560 do Regimento Interno tem preceito similar ao do CPC; a Reclamação tem lugar para garantir a observância de decisões do Tribunal no controle concentrado de constitucionalidade e a observância de precedente proferido em julgamento de IRDR ou IAC.

Analisando-se os Painéis Táticos disponibilizados no portal do Tribunal<sup>114</sup>, no item “Metas CNJ e Estatísticas”, na aba “Estatísticas da 2ª Instância”, especificamente no “Painel Tático do Estoque Processual na 2ª Instância”<sup>115</sup>, é possível encontrar o número de Reclamações em trâmite na segunda Instância.

Conforme as informações do referido Painel, o acervo processual em tramitação, segundo dados de novembro de 2025, é de 198.155 processos. Utilizando-se o filtro de “Classe Processual”, “Reclamação”, obtém-se o número de 689 Reclamações em tramitação.

O Painel revela os acervos de Reclamações oriundos dos órgãos fracionários, as movimentações atuais, e os assuntos.

Neste contexto, de um universo de 198.155 processos em curso na segunda Instância, o número de 689 Reclamações em tramitação mostra-se baixo.

Englobando-se a primeira e a segunda Instâncias, em números de novembro de 2025, registrado um acervo de aproximadamente 3.500.000 processos<sup>116</sup>, observa-se que o número de Reclamações registradas no TJMG não é significativo.

No que se refere às informações disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos processos em trâmite, inclusive as Reclamações, o número de processos em curso e diversas outras variantes continuam sendo apresentados no *site* do Tribunal, no Painel “Corte Aberta”<sup>117</sup>.

Neste Painel consta que atualmente há 3.849 Reclamações em tramitação no Supremo Tribunal Federal, dentre as quais 645 têm como parte reclamada o Estado de Minas Gerais, sendo o maior reclamante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Considerando-se que o acervo de processos do Supremo Tribunal Federal em números de novembro de 2025 é de 20.197 processos, o montante de 645 Reclamações oriundas do TJMG não é expressivo, embora proporcionalmente muito superior à quantidade observada nos números do próprio Tribunal mineiro.

Ora, a proporção em Minas é de 689 Reclamações em um universo de 198.155 processos no acervo local, enquanto no STF a proporção é de 645 Reclamações em um acervo em tramitação de 20.197 processos.

---

<sup>114</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ em Números e Metas CNJ-TJMG**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>115</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático do estoque processual na 2ª Instância**. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-do-estoque-processual-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>116</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ em Números e Metas CNJ-TJMG**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#!>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta – Painéis Estatísticos**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 24 nov. 2025.

Ainda assim, pode-se observar que o percentual de Reclamações contra o TJMG alcança aproximadamente 3,19% do acervo atual do STF.

Com relação ao STJ, em seu *site*, na área de Gestão e de Estatísticas encontra-se o Relatório Estatístico<sup>118</sup>, que abriga informações processuais acerca dos tipos de recursos, ações e incidentes apreciados. Para o ano de 2024, sobre o número de Reclamações recebidas e julgadas pelo Tribunal, de 1.697 Reclamações, 949 não foram conhecidas (55,9%); 281 foram julgadas procedentes (16,6%); 381 foram julgadas improcedentes (22,5%), e foram proferidas 86 decisões admitindo embargos (5,1%).

Não se obteve informações específicas sobre as Reclamações oriundas do TJMG, não sendo possível averiguar a proporção correspondente. Certo é que é baixíssimo o número de Reclamações procedentes (16,6%).

É possível perceber, pelo reduzido número de Reclamações, que não são demasiados os casos que chegam aos Tribunais Superiores ou ao próprio Tribunal mineiro motivados pelo descumprimento dos precedentes – aplicação errônea ou não aplicação em caso cabível.

Trata-se de um indicativo apenas, mesmo precário, de que ainda é reduzido o inconformismo das partes quanto a decisões sobre a aplicação de precedentes que motiva a oposição de Reclamação.

No que se refere às decisões de improcedência liminar e às decisões monocráticas de Relator – outro indicativo da aderência de Magistrados ao sistema e sua utilização como modo de uniformizar a aplicação do direito, conferir previsibilidade e estabilidade ao sistema jurisprudencial – ainda não é possível encontrar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dados a este respeito.

Com efeito, nos termos do art. 332 do CPC o Magistrado pode julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar precedentes vinculantes. O Relator do recurso pode, em razão de a decisão de primeira instância aplicar ou contrariar precedente vinculante, dar ou negar provimento ao recurso monocraticamente, conforme a regra do art. 932, do CPC.

Portanto, tanto a decisão liminar de improcedência quanto a decisão de Relator – dando ou negando provimento ao recurso –, e a Reclamação, são elementos indicativos de como sistema de precedentes vem sendo aplicado.

---

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2024**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 24 nov. 2025. p. 24.

Os Painéis de estatísticas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>119</sup>, conquanto estejam sendo sempre atualizados e aprimorados, e contenham uma variedade de informações de fácil consulta, não expõem dados específicos sobre a aplicação dos precedentes.

O Painel de “Estatísticas da 1ª Instância”<sup>120</sup> contém dados sobre “Gestão Processual”, “Produtividade”, “Indicadores” e “Tempo”.

Contém gráficos intuitivos e mapas, além de filtros que possibilitam o refinamento da pesquisa, com relação ao tipo de justiça, à região, à comarca, ao órgão julgador e ao mês de referência, trazendo informações sobre números de processos recebidos, julgados, baixados, suspensos, números de decisões e sentenças, audiências, liminares, processos pendentes, taxas de congestionamento e atendimento à demanda, e os tempos médios de tramitação dos processos.

Com relação à segunda Instância há oito tipos de Painéis Táticos diversos, contemplando dados sobre distribuição, julgamentos, estoque processual, gerenciamento de precedentes, ações coletivas, decisões interlocutórias, processos baixados e arquivados.

Não há, nem mesmo no “Painel Tático de Gerenciamento de Precedentes”,<sup>121</sup> que contém informações sobre os feitos que se encontram vinculados a Temas – de repercussão geral, de representatividade de recursos, sobrestados ou em tramitação – informação precisa sobre julgamentos nos quais houve decisão monocrática de Relator (art. 932, CPC), ou mesmo colegiada, aplicando um precedente.

Há apenas um indicativo relacionado ao número total de processos associados a Temas – 58.025 – e aqueles que receberam julgamento de mérito – 18.975 – sem, entretanto, ser possível filtrar qual o tipo de julgamento receberam, se aplicando ou não o precedente.

No “Painel Tático das Decisões Interlocutórias na 2ª Instância”<sup>122</sup>, encontram-se todas as decisões interlocutórias proferidas no TJMG em 2º grau no ano de 2025, com elementos numéricos e filtros limitados: órgão julgador, Relator, situação dos processos, tipo de classe e classe. Não obstante exista informação de quais órgãos julgadores proferiram quantas decisões interlocutórias, e comparativo entre as decisões elaboradas em 2024 e 2025, não há filtro para

---

<sup>119</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ em Números e Metas CNJ-TJMG**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#!>. Acesso em: 24 nov. 2025.

<sup>120</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ em Números e Metas CNJ-TJMG. Estatísticas da 1ª Instância**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/estatisticas-da-1-instancia.htm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>121</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-de-gerenciamento-de-precedentes.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

<sup>122</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático das Decisões Interlocutórias na 2ª Instância**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-das-decisoes-interlocutorias-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

o teor da decisão. Na aba “Planilha Detalhada” há outros filtros, mas o teor da decisão é alimentado a partir de texto livre, não contendo padrão nem filtro específico.

Analisando-se o “Painel Tático dos Julgamentos na 2ª Instância” nota-se que entre 2018 e 2025 foram proferidas 452.315<sup>123</sup> decisões monocráticas em segunda Instância no TJMG. Com relação à primeira Instância, entre novembro de 2024 e outubro de 2025 foram julgados 2.156.087 processos, e no mesmo período foram proferidas 7.681.294 sentenças e decisões.<sup>124</sup>

Os números expostos revelam que a quantidade de processos em acervo e objeto de decisões em ambas as Instâncias é enormemente superior ao número de Reclamações existentes no próprio Tribunal, no STF, e no STJ, mas que, não obstante alguns dados estejam expostos, não há filtro a respeito de decisões liminares de improcedência, ou decisões de Relator dando ou negando provimento com aplicação do sistema de precedentes.

Também a título ilustrativo sobre o papel do NUGEPNAC como influenciador do trabalho de Magistrados na segunda Instância, utilizou-se, na pesquisa de jurisprudência de acórdãos do TJMG o termo “NUGEPNAC”. Como resultado, observou-se que o NUGEPNAC foi citado em dois acórdãos em agravos de instrumento. Já nas decisões monocráticas, o termo NUGEPNAC aparece em sessenta delas, muitas das quais citam o NUGEPNAC do STJ.

Tais informações não receberam tratamento, nem se encontram padronizadas, motivo pelo qual são, como as demais, mero indicativo.

Constata-se, assim, que não é possível, com exame das estatísticas como dispostas hoje, concluir sobre o aperfeiçoamento da segurança jurídica com base no trabalho do Núcleo, sendo indicativo apenas que há poucas Reclamações junto ao próprio TJMG e aos Tribunais Superiores, se observado o universo de decisões em primeira e segunda Instâncias. Mais acima havia sido destacado, também, o reduzido percentual de reformabilidade e de provimento de recursos, o que demonstra, ainda que sem análise estatística, que as decisões proferidas nos Tribunais não estão a todo tempo sendo objeto de inconformismo.

Passa-se a investigar, também a partir dos números disponibilizados, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, possível impacto do sistema de precedentes na Taxa de

---

<sup>123</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS . **Painel Tático dos Julgamentos na 2ª Instância**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-dos-julgamentos-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

<sup>124</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS . **Painel Tático do Estoque Processual na 2ª Instância**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-do-estoque-processual-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Congestionamento e no Índice de Produtividade Comparada – IPC-Jus do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A comparação foi feita com o Poder Judiciário considerado como um todo e com a Justiça Estadual, para a Taxa de Congestionamento, e com relação à Justiça Estadual para o IPC-Jus.

Sobre a taxa de congestionamento, o Relatório “Justiça em números” de 2025<sup>125</sup> esclarece:

A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. [...] A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

Escolheu-se para confecção do gráfico a Taxa de Congestionamento líquida, pois representa os processos com os quais os Magistrados efetivamente têm de lidar, pois que estão excluídos os suspensos, sobrestados e em arquivo provisório.

Analisou-se os Relatórios “Justiça em Números” dos anos de 2016 até 2025<sup>126</sup>, registrando-se que o ano base de cada relatório corresponde ao ano anterior, de modo que o Relatório de 2016 compilou os dados de 2015, o de 2017 os dados de 2016, e assim por diante, de modo que os números mais recentes que se tem são os do ano de 2024, recentemente apresentados no Relatório “Justiça em Números” de 2025.

Em cada Relatório examinado, buscou-se informações contidas nos gráficos relacionados à Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário, da Justiça Estadual e do TJMG, optando-se por apresentar graficamente as taxas líquidas.

Como antes esclarecido, é necessário fazer recortes e limitar o campo de pesquisa, considerando-se que o foco essencial do estudo não é a análise quantitativa. O comparativo das Taxas de Congestionamento da Justiça Estadual apenas – até porque é o ramo da Justiça com o maior número de processos – servirá como indicativo relacionado à gestão judiciária, na forma do manejo e redução do acervo.

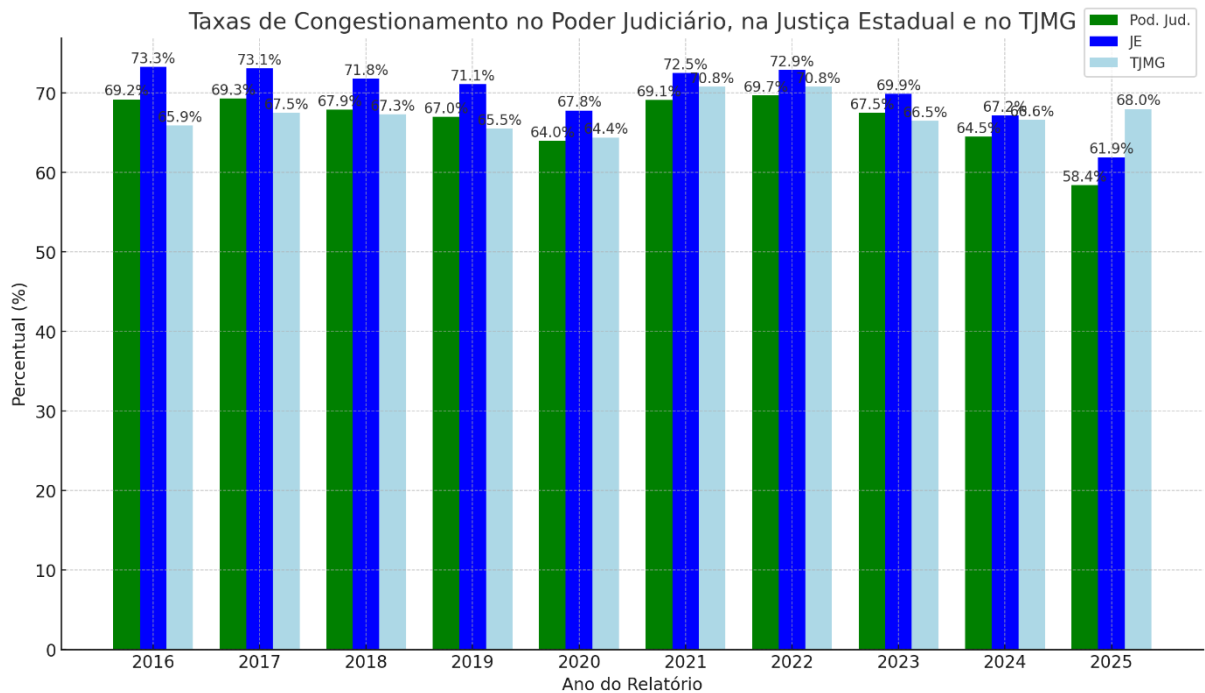
Eis o gráfico comparativo das Taxas de Congestionamento líquidas do Poder Judiciário, da Justiça Estadual e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dos últimos dez anos:

---

<sup>125</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025. p. 258.

<sup>126</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016-2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

Gráfico 4 – Comparativo Taxa de Congestionamento líquida do Poder Judiciário, da Justiça Estadual e do TJMG



**Fonte:** Elaboração própria, com base nos dados dos Relatórios do Justiça em Números.

Nota-se que as Taxas de Congestionamento da Justiça Estadual sempre são mais elevadas que as do Poder Judiciário considerado como um todo, e na maioria dos casos as Taxas de Congestionamento líquidas do TJMG foram inferiores às duas outras medidas. O ano de 2024, apresentado no “Justiça em Números” de 2025 parece ter sido atípico, por apresentar percentuais diferenciados: a Taxa de Congestionamento líquida do Poder Judiciário caiu significativamente, acompanhada pela Taxa de Congestionamento líquida da Justiça Estadual, enquanto tal indicador, no TJMG, permaneceu em 68%, próxima às médias dos anos anteriores.

Isto mostra que, pelo menos com relação ao ano de 2024, a redução de processos não solucionados foi mais intensa no Poder Judiciário e na Justiça Estadual, tendo o Judiciário mineiro permanecido com o índice médio que já vinha apresentando.

Não é possível compreender – e isto seria objeto de outro estudo com aprofundamento dos Relatórios estatísticos dos anos anteriores – o que causou a modificação no índice em questão. Certo é que o TJMG não acompanhou o movimento.

Aliado ao indicativo das Taxas de Congestionamento, investigou-se, também, os números do Índice de Produtividade Comparada – IPC-Jus, que mede a produtividade de cada Tribunal. O critério de comparação é o Índice médio da totalidade dos Tribunais, sendo certo

que se examinou os gráficos de cada um dos Relatórios “Justiça em Números” dos anos de 2016 – ano base 2015 –, a 2025 – ano base 2024<sup>127</sup>.

Sobre o IPC-Jus, no Relatório “Justiça em Números” de 2016<sup>128</sup>, o Conselho Nacional de Justiça explica:

O Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) conta com uma enorme gama de variáveis encaminhadas pelos tribunais e posteriormente transformadas em indicadores pelo Conselho Nacional de Justiça. São muitos os indicadores que podem mensurar a eficiência de um tribunal, e o grande desafio da ciência estatística consiste em transformar dados em informações sintéticas, que sejam capazes de explicar o conteúdo dos dados que se deseja analisar. Para alcançar tal objetivo, optou-se por construir o IPC-Jus, uma medida de eficiência relativa dos tribunais, utilizando-se uma técnica de análise denominada DEA (do inglês, *Data Envelopment Analysis*) ou Análise Envoltória de Dados.

O método estabelece comparações entre o que foi produzido (denominado *output*, ou produto) considerando-se os recursos (ou insumos) de cada tribunal (denominados *inputs*). Trata-se de metodologia de análise de eficiência que compara o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade judiciária em questão.

[...]

Sendo assim, o modelo do IPC-Jus considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de Magistrados e servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras).

[...]

Como resultado da aplicação do modelo DEA, tem-se um percentual, que varia de 0 (zero) a 100%, revelando que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade, pois significa que ela foi capaz de produzir mais (em baixa de processos) com menos recursos disponíveis (de pessoal, de processos e de despesas). Essa é a medida de eficiência do tribunal, também aqui denominada por IPC-Jus.

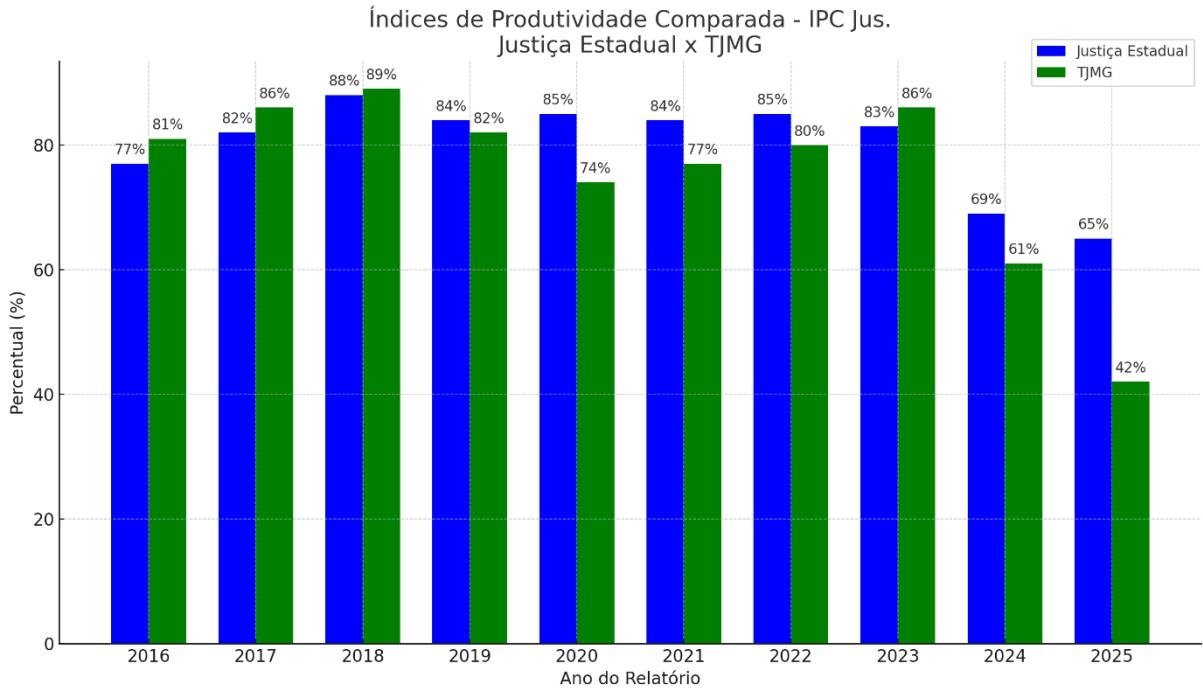
Deve-se ponderar que a construção do índice leva em consideração a realidade de cada Tribunal, o quantitativo de processos recebidos e baixados, de acordo com os insumos de que dispõe. Deste modo, ainda que se argumente que o volume de trabalho teve aumento real nos últimos anos, a análise do CNJ é feita com base nas circunstâncias particulares de cada Tribunal, de modo que o incremento da carga de trabalho também faz parte da construção do percentual.

Apresenta-se o gráfico com os Índices de Produtividade Comparada do TJMG dos anos de 2015 a 2024.

<sup>127</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016-2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

<sup>128</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025. p. 24.

Gráfico 5 – Comparativo Índice de Produtividade Comparada – IPC-Jus, da Justiça Estadual integralmente considerada x TJMG



**Fonte:** Elaboração própria, com base nos dados dos Relatórios do Justiça em Números .

Nota-se que conquanto o TJMG viesse sempre próximo ao IPC da Justiça Estadual, apresentou números muito baixos no Relatório de 2025, relativo ao ano de 2024. Este dado coincide com a manutenção da Taxa de Congestionamento elevada – 68% – em cenário de queda dos percentuais de Congestionamento do Poder Judiciário e da Justiça Estadual.

O IPC-Jus do TJMG, que vinha de percentual de 80% conforme Relatório de 2022 – ano base 2021 –, e elevação para 86% no Relatório de 2023 – ano base 2022 –, sofreu redução para 61% no Relatório de 2024 – ano base 2023 – e brusca queda para o ano de 2025 – ano base 2024 – tendo medido produtividade comparada em 42%, enquanto a produtividade da Justiça Estadual, globalmente considerada, foi de 65%.

Conquanto se trate de dados ilustrativos, o exame da produtividade no TJMG nos últimos dez anos, e especialmente nos dois últimos demonstra que não houve incremento significativo na produtividade, pelo contrário, houve redução.

O indicativo mostra, ao menos parcialmente, que o sistema de precedentes, e o trabalho do Núcleo que os gerencia no TJMG não surtiu efeitos de otimização do trabalho, redução de acervo e Taxa de Congestionamento.

É certo que a morosidade do Judiciário encontra múltiplas causas e não é de simples solução, assim como o cálculo das Taxas de Congestionamento e Índices de Produtividade Comparada são resultado de uma série de variáveis.

Uma delas, contudo, certamente é o manejo de um dos instrumentos que auxilia no gerenciamento judiciário. Se não se pode fazer inferência direta entre os dados analisados e o trabalho do NUGEPNAC, certo é que os números apresentados representam um indicativo.

Em conclusão, reflete-se que, se o sistema de precedentes foi criado, entre outros objetivos, para reforço da segurança jurídica na forma de uniformização da jurisprudência e racionalização da prestação jurisdicional, na forma de aperfeiçoamento do gerenciamento judiciário, pelo que se extrai de indicativos parciais obtidos a partir de dados em recorte da Justiça Estadual, o trabalho auxiliar do NUGEPNAC, importantíssimo órgão de padronização e disseminação de conhecimento ainda não atingiu o objetivo esperado.

#### **4.2 Questionários respondidos por Magistrados e Gerentes das Assessorias das 1ª e 3ª Vice-Presidências**

A ideia da aplicação de questionários aos Magistrados e às duas Assessoras das Vice-Presidências responsáveis pela admissibilidade de Recursos Extraordinário e Especial, surgiu da necessidade, naturalmente ligada à compreensão sobre o papel que o NUGEPNAC vem desempenhando na consolidação do sistema de precedentes no Tribunal, na forma da consecução dos principais objetivos aqui estudados.

Conhecer a percepção dos Magistrados acerca do sistema de precedentes e do papel desempenhado pela unidade gerenciadora do TJMG possibilita enriquecer a investigação levada a efeito nesta pesquisa.

As respostas aos questionários, ainda que representando pequena parcela da magistratura mineira, podem dar indicativos do grau de aderência ao sistema de precedentes e conhecimento sobre o Núcleo e seus projetos.

Registra-se os limites do próprio trabalho e do tempo – que tanto permeia esta conclusão de curso – pois como requisito científico para a aplicação de questionários exige-se prévia autorização do Comitê de Ética em Pesquisa.

Obtida a autorização junto ao Comitê em agosto de 2025, e fornecida lista com os endereços eletrônicos dos Magistrados pela Gerência da Magistratura (unidade administrativa vinculada à Presidência do TJMG), os questionários foram encaminhados aos Juízes nos meses de agosto, setembro e outubro.

Inicialmente tinha-se previsto uma amostra de cinquenta respostas de Magistrados, além das duas Assessoras chefes das Vice-Presidências, porque é de conhecimento corrente que

nem sempre as pessoas se dispõem a participar de pesquisas, mesmo em se tratando de singelo formulário com questões de múltipla escolha, que poderia ser respondido em cinco minutos.

Foram recebidas oitenta e quatro respostas de Magistrados<sup>129</sup> após insistência em centenas de mensagens de correio eletrônico encaminhadas por três vezes, e apoio de alguns Magistrados que se dispuseram a encaminhar o formulário aos colegas. Registra-se que o atual Presidente do Tribunal e o atual Segundo Vice-Presidente gentilmente participaram da pesquisa respondendo ao questionário.

As Assessoras das Vice-Presidências também responderam à pesquisa com indagações relacionadas às suas tarefas.

Lançando mão de ferramenta de captura que permite trazer para o texto imagens dos gráficos gerados pelo *Google forms*<sup>130</sup>, justifica-se o uso de tal recurso para que se obtenha maior fluidez no texto e melhor visualização das respostas pelo leitor.

Inicia-se com o imprescindível Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que deveria ser lido e preenchido pelos participantes. Todos os respondentes assentiram em participar da pesquisa.

O Termo de Consentimento, além de constituir exigência do Comitê de Ética em Pesquisa e conferir rigor científico ao estudo, é parte formal e necessária da pesquisa, não só para que o Magistrado que vai participar seja municiado de informações prévias sobre os objetivos do trabalho, mas esteja também ciente de que pode obter mais esclarecimentos ou desistir de sua participação a qualquer momento.

Após responder se concede consentimento, a primeira indagação ao Magistrado consistia em considerar se, de modo geral, tem havido adesão dos Magistrados ao sistema de precedentes brasileiro, com três opções de resposta: sempre; em alguns casos; nunca.

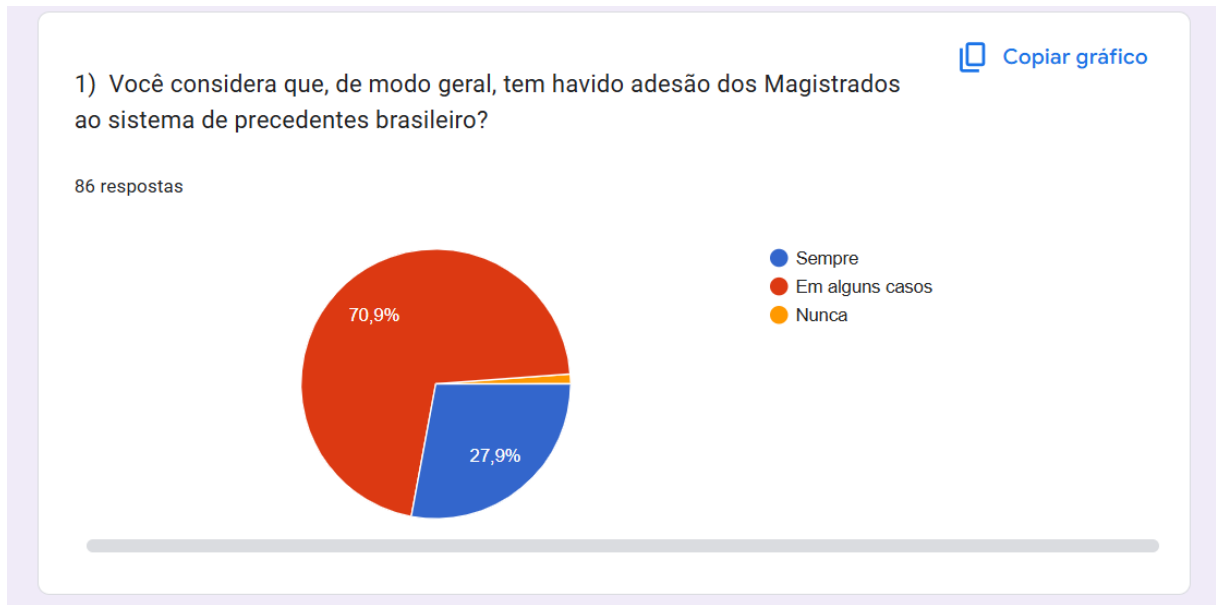
O resultado da indagação foi o seguinte:

---

<sup>129</sup> Embora estejam registradas oitenta e seis respostas na Plataforma, notou-se que dois Magistrados responderam em duplicidade, motivo pelo qual considerar-se-á a amostra de oitenta e quatro respostas.

<sup>130</sup> *Google forms*. Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Gráfico 6 – Resposta n. 1 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Setenta vírgula nove por cento dos participantes informa que tem havido adesão dos Magistrados ao sistema de precedentes brasileiro em alguns casos, enquanto 27,9% dos participantes responderam que sempre tem havido tal adesão. Um participante respondeu que nunca tem havido adesão dos Magistrados ao sistema de precedentes.

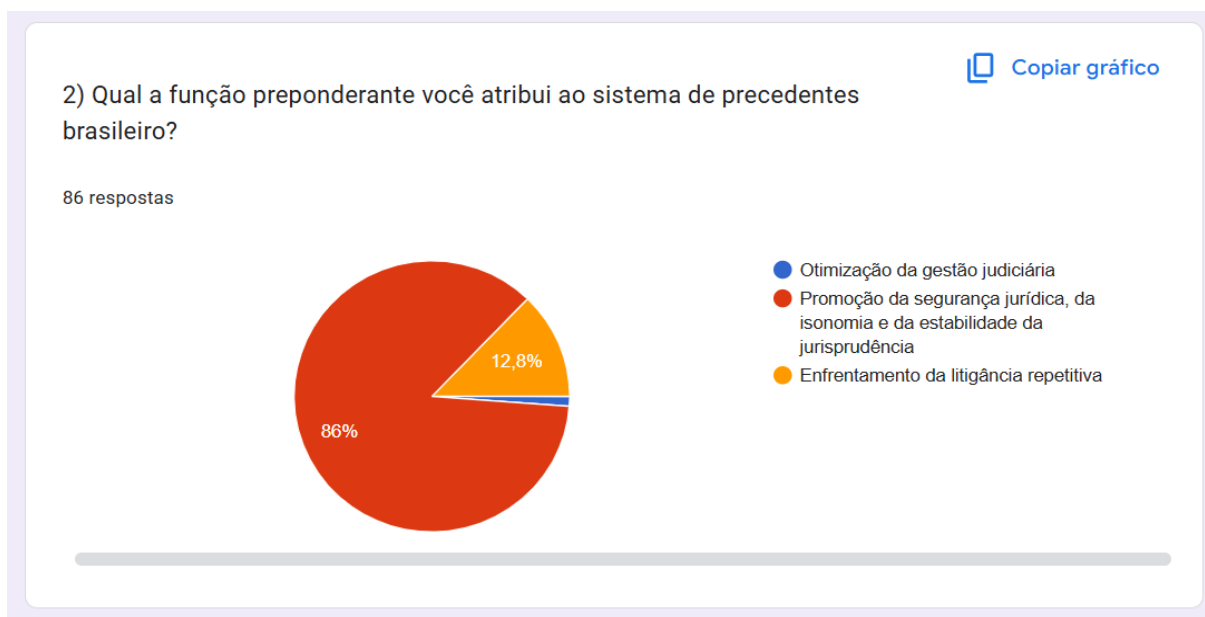
O quadro de respostas indica que ainda não há unanimidade sobre a percepção quanto à aderência ao sistema, e que apenas parte dos Magistrados entende que sempre há adesão a ele.

Os programas e ações do NUGEPNAC podem contribuir para a disseminação de informações sobre o sistema de precedentes de modo a aperfeiçoar conhecimentos e incrementar o engajamento dos Magistrados quanto à importância do sistema para obtenção de mais segurança jurídica e melhor gerenciamento judiciário.

A segunda indagação diz respeito ao entendimento dos Magistrados acerca da função que consideram preponderante para os precedentes vinculantes. A dupla vocação dos precedentes vem permeando todo este trabalho, e a questão apresentava como possíveis respostas a otimização da gestão judiciária, a promoção da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade da jurisprudência e o enfrentamento da litigância repetitiva.

Segue o gráfico com as respostas:

Gráfico 7 – Resposta n. 2 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

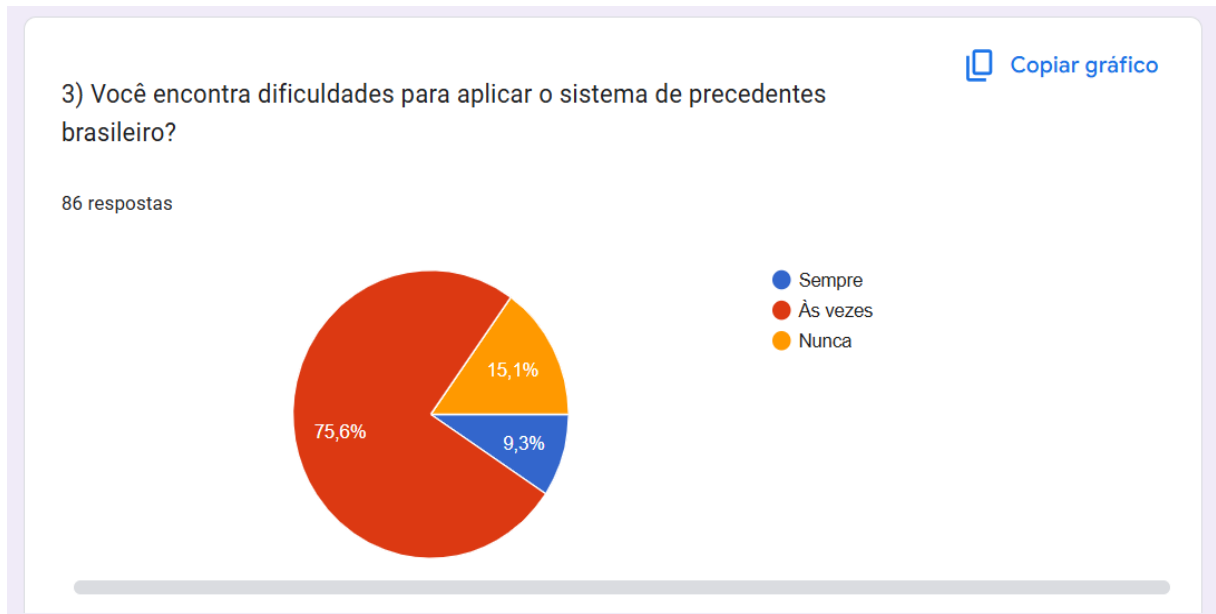
Seguindo a linha da doutrina e das propostas da Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto do Código, a maioria dos participantes (86%) respondeu que o sistema de precedentes tem a função de promover a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade da jurisprudência, enquanto pequena parcela (12,8%) respondeu pelo enfrentamento da litigância repetitiva. Surpreendentemente, apenas um respondente marcou como alternativa que o sistema de precedentes tem função de otimização da gestão judiciária, demonstrando que, ainda que em amostra reduzida, a função dos precedentes enquanto ferramenta de gerenciamento judiciário não foi manifestada entre os Magistrados mineiros.

Esta constatação vai de encontro ao que se tem vislumbrado da sistemática de aplicação dos precedentes nos Tribunais – com milhares de processos suspensos aguardando a definição de teses – e a percepção de servidores e operadores do Direito.

Também vai de encontro aos achados da pesquisa elaborada junto aos Magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e da própria vivência cotidiana no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual a gestão dos precedentes e sua correta aplicação funcionam como promessa de melhorias e instrumento de trabalho com o objetivo de gerir metas e acervos.

Quando perguntados se encontram dificuldades para aplicar o sistema de precedentes, os Magistrados responderam que às vezes as encontram, havendo um percentual que respondeu que sempre as encontram. Segue o gráfico correspondente à terceira pergunta:

Gráfico 8 – Resposta n. 3 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

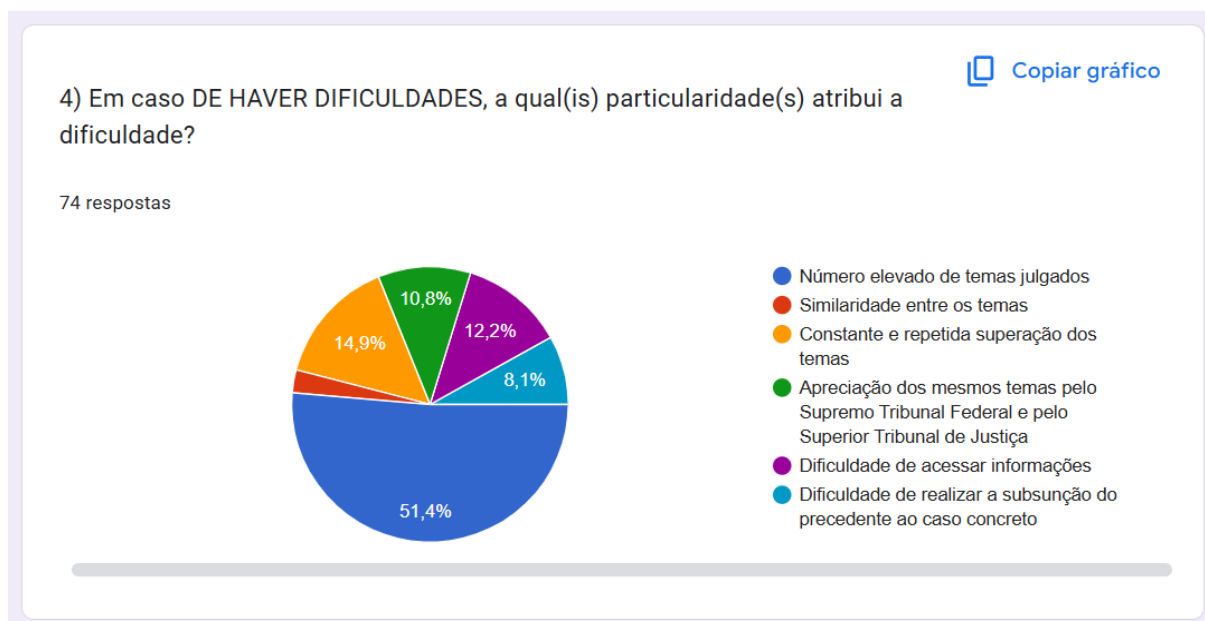
O percentual de 75,6% dos participantes respondeu que às vezes encontra dificuldades para aplicar o sistema de precedentes, enquanto 9,3% informou que sempre encontra dificuldades. Considera-se elevado o percentual de participantes que enfatizou nunca ter tido problemas para aplicar o sistema, 15,1%.

Por certo, o trabalho desenvolvido pelo NUGEPNAC tem aptidão para auxiliar nas dificuldades encontradas.

Em complemento ao questionamento sobre a existência de embaraços na aplicação do sistema de precedentes, na quarta indagação buscou-se respostas sobre os fatores que mais dificultam sua aplicação. Conforme antes exposto, número de temas afetados, revisitação de temas, similaridade entre eles, análise por ambos os Tribunais Superiores, são desafios enfrentados pelos profissionais do Direito.

Segue o gráfico com as respostas dos Magistrados:

Gráfico 9 – Resposta n. 4 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Houve uma variedade de respostas, prevalecendo o fator “número elevado de temas julgados” (51,4%) como o de maior obstáculo à aplicação do sistema, seguido pela “constante e repetida superação dos temas” (14,9%), e pela “dificuldade de acessar informações” (12,2%).

A maioria dos Magistrados participantes percebe como uma das maiores dificuldades o elevado número de temas julgados.

De fato, em dez anos de CPC/2015 foram julgados 1428 temas de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal<sup>131</sup> e 1391 temas de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça<sup>132</sup>, até novembro de 2025.

Outrossim, de acordo com o Painel BNP<sup>133</sup>, em todo o país, considerados todos os Tribunais e ramos de justiça, existem hoje 9.141 precedentes, entre Controvérsias, Súmulas, Pedidos de Uniformização de Jurisprudência, IRDRs, Repercussões Gerais, entre outros.

Este contexto conduz a reflexão sobre a multiplicação de definição de teses sobre assuntos que são relevantes para o sistema jurídico, mas com algumas repetições entre os Tribunais, tanto que 10,8% dos participantes da pesquisa pontuaram o embaraço pela

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>. Acesso em: 08 nov. 2025.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 08 nov. 2025.

<sup>133</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel BNP – Banco Nacional de Precedentes**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6f414df0-a662-46a5-be7d-137e531ea7db&sheet=kRQuq&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 24 nov. 2025.

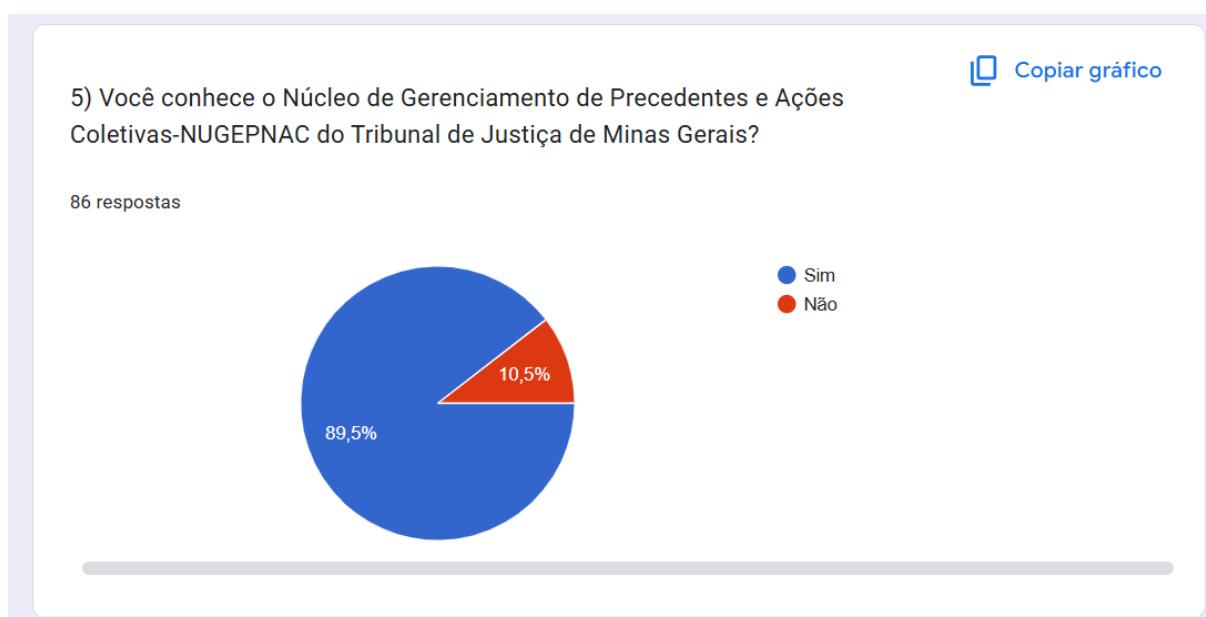
apreciação dos mesmos temas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

E de fato, não é raro que questões que já são objeto de decisão em controle concentrado, súmula ou súmula vinculante, sejam também objeto de julgamento Repetitivo ou em Repercussão Geral, providência que gera filtro de admissibilidade de recursos (art. 1.030, CPC) e demonstra inegável uso do sistema com a função gerencial.

Após as respostas sobre o sistema de precedentes, passa-se a indagar os Magistrados sobre o NUGEPNAC e seus projetos.

Na questão cinco, pergunta-se se o respondente conhece o NUGEPNAC, tendo 89,5% dos participantes respondido positivamente. Em se tratando de Núcleo com tão relevante missão, reputa-se elevado o percentual de Magistrados (10,5%) que declararam não o conhecer.

Gráfico 10 – Resposta n. 5 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



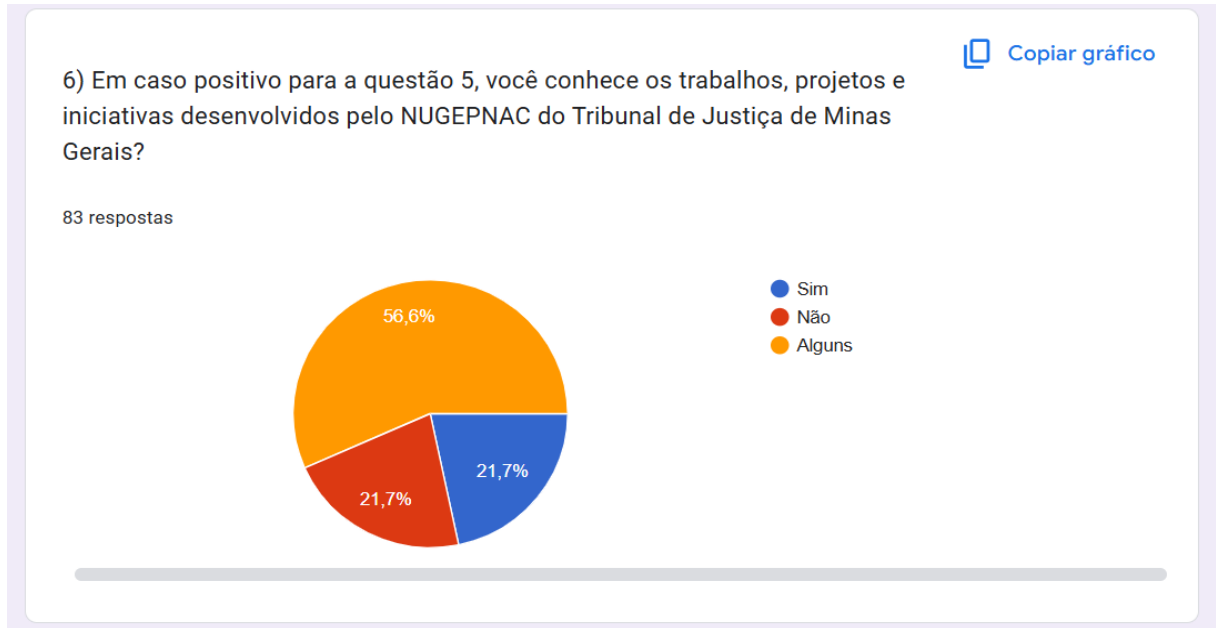
**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

O contexto de respostas a esta pergunta sinaliza a necessidade de aperfeiçoamento do *site*, melhorias visuais e intensificação de ações de divulgação das iniciativas e programas do NUGEPNAC, de modo a alcançar o maior número de Magistrados.

Com relação ao sexto questionamento, no qual se indaga se o participante conhece os trabalhos, projetos e iniciativas desenvolvidos pelo NUGEPNAC, mais da metade (56,6%) respondeu que conhece alguns dos projetos; 21,7% dos Magistrados respondeu não conhecer tais projetos, e 21,7% respondeu conhecer tais programas e iniciativas.

As respostas a este questionamento, aliadas às respostas ao questionamento sobre conhecer o próprio NUGEPNAC, revelam a necessidade de aperfeiçoamento da comunicação e divulgação do Núcleo, reforçando o papel disseminador desta pesquisa, que intenta levar o conhecimento sobre o NUGEPNAC, suas atribuições e conteúdos produzidos à comunidade jurídica e acadêmica.

Gráfico 11 – Resposta n. 6 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Em resposta direta livre sobre quais programas são conhecidos pelos Magistrados, obteve-se tipos diferentes de respostas, mas relacionadas aos mesmos programas, apenas lembrados com nomes um pouco diferentes. Entre as principais iniciativas conhecidas estão os Informativos Semanais, também chamados de Boletins Informativos ou Boletins Periódicos, Banco de Precedentes, Enciclopédia de Precedentes, Cartilha de Precedentes, monitoramento de ações coletivas, e o programa Desvendando Precedentes.

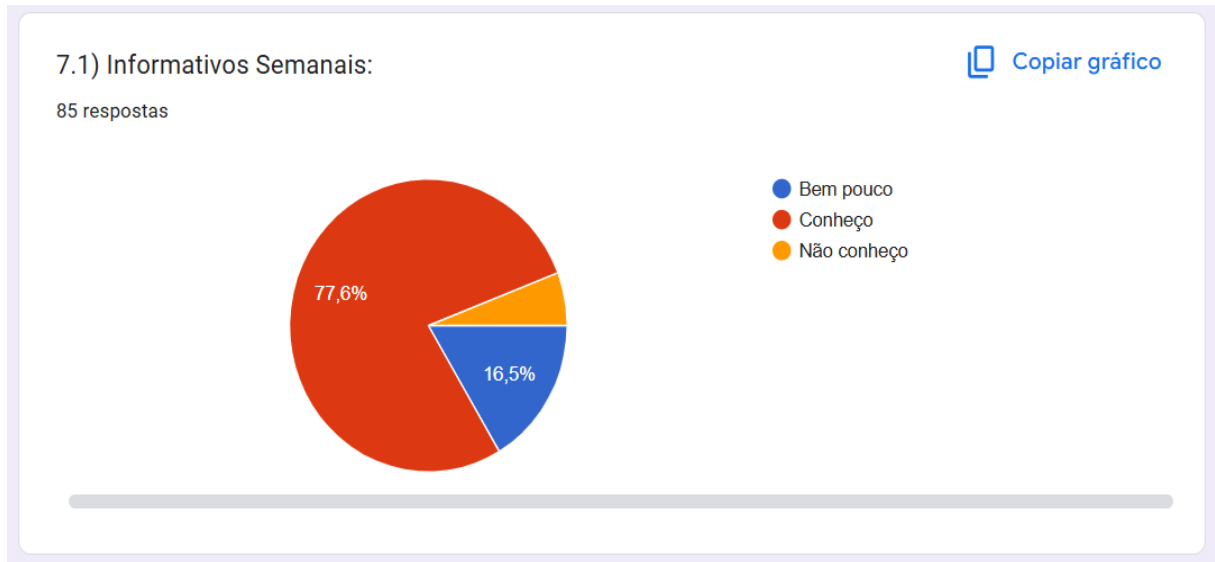
As respostas dos Magistrados demonstraram elevado interesse pelos programas e iniciativas do NUGEPNAC, e embora a amostra tenha sido reduzida, transmite a necessidade de prosseguir e aprimorar a divulgação de tais programas.

Apresentados nas perguntas seguintes especificamente alguns dos conteúdos, os percentuais de respostas não foram satisfatórios.

Quanto aos “Informativos Semanais”, 77,6% dos respondentes afirmaram conhecê-los; 16,5% afirmaram conhecê-los bem pouco e 5,9% não os conhecem.

Considerando o importante caráter informativo deste recurso, e o esforço percebido no encaminhamento de mensagens eletrônicas e comunicação via Sistema Eletrônico de Informações, é imprescindível que o percentual daqueles que conhecem os Boletins informativos se eleve ainda mais.

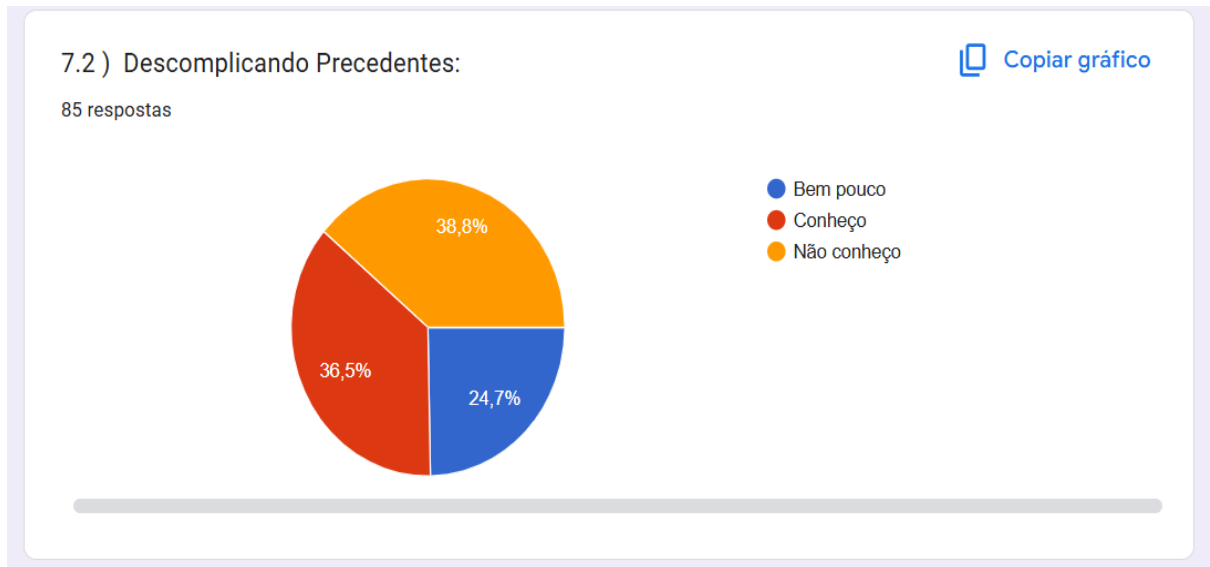
Gráfico 12 – Resposta à questão 7.1 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

No que se refere ao programa “Descomplicando Precedentes”, importante ferramenta que veicula informação objetiva e conteúdos selecionados em razão da diversidade de temas repetitivos similares, ou maiores índices de recorribilidade extraordinária, apenas 36,5% dos Magistrados o conhecem, enquanto 38,8% não o conhecem e 24,7% respondeu que o conhecem bem pouco.

Gráfico 13 – Resposta à questão 7.2 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros

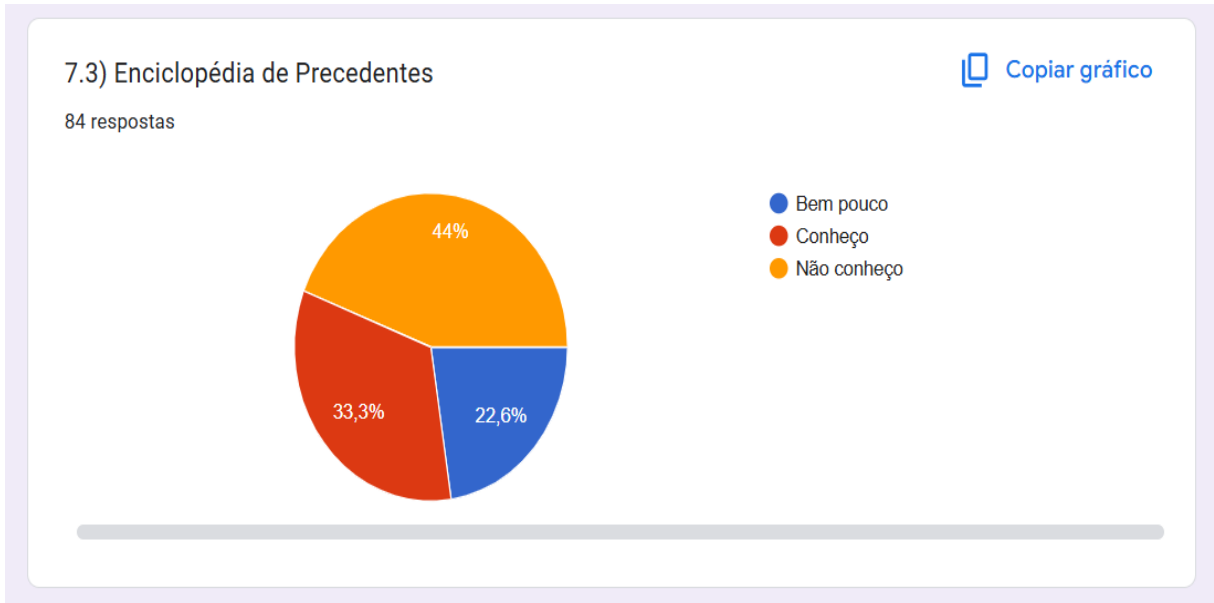


**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Trata-se de iniciativa produzida com base em referências das Assessorias da 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Vice-Presidências, e que tende a auxiliar bastante o conhecimento sobre os precedentes que geram mais recursos e juízos de retratação, fazendo-se necessária a intensificação de iniciativas para tornar tal ação mais conhecida e mais bem aproveitada.

A Enciclopédia de Precedentes, malgrado consista em rica fonte de estudo e informação, e tenha passado por esforços de atualização, é desconhecida de 44% dos Magistrados participantes da pesquisa, enquanto 22,6% a conhecem bem pouco. Apenas 33,3% dos entrevistados conhece tão relevante conteúdo.

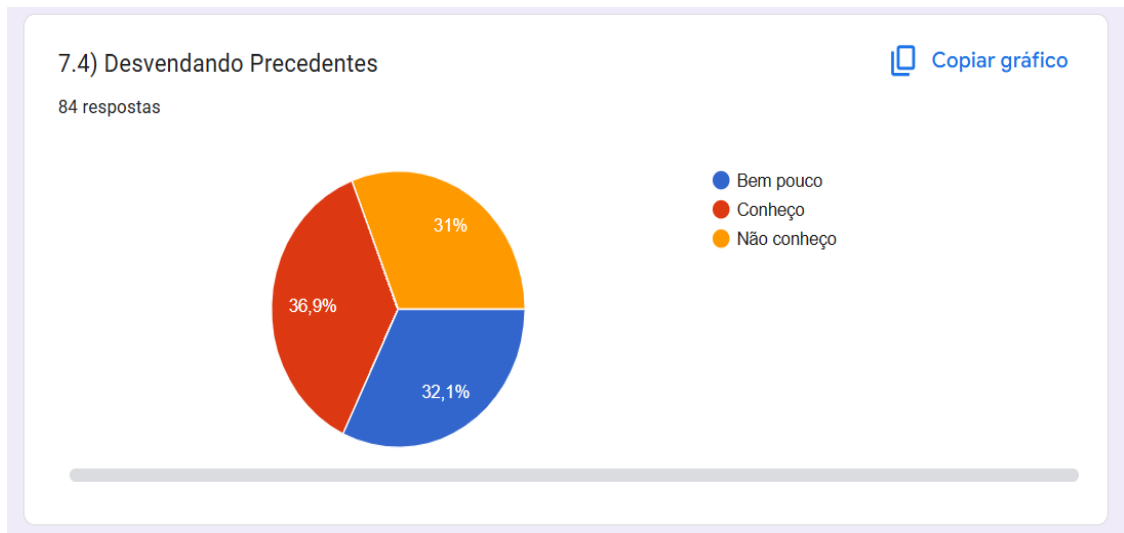
Gráfico 14 – Resposta à questão 7.3 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Um dos programas com maior potencial formativo de conhecimento e aperfeiçoamento no trato com os precedentes, que possibilita reflexão, diálogo e aprofundamento de estudos, e que contou com exposições de estudiosos em suas trinta e três edições, o “Desvendando Precedentes” é desconhecido de 31% dos Magistrados que responderam à pesquisa, e de pouco conhecimento de 32,1%, ou seja, mais de 63% dos Magistrados ou não conhece, ou conhece pouco o “Desvendando”.

Gráfico 15 – Resposta à questão 7.4 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Apenas 36,9% dos Magistrados conhece a iniciativa, cenário que confirma o dado acima explicitado sobre poucas visualizações do programa no *Youtube* e mostra a necessidade de que se empenhe em restabelecer, dar continuidade e propagar tão importante fonte de estudo sobre temas de interesse relacionados aos precedentes.

Como exposto no capítulo segundo o “Desvendando Precedentes”, assim como os demais projetos do NUGEPNAC, tem potencial de servir como auxílio a Magistrados e suas equipes, proporcionando adequado conhecimento e aplicação dos precedentes.

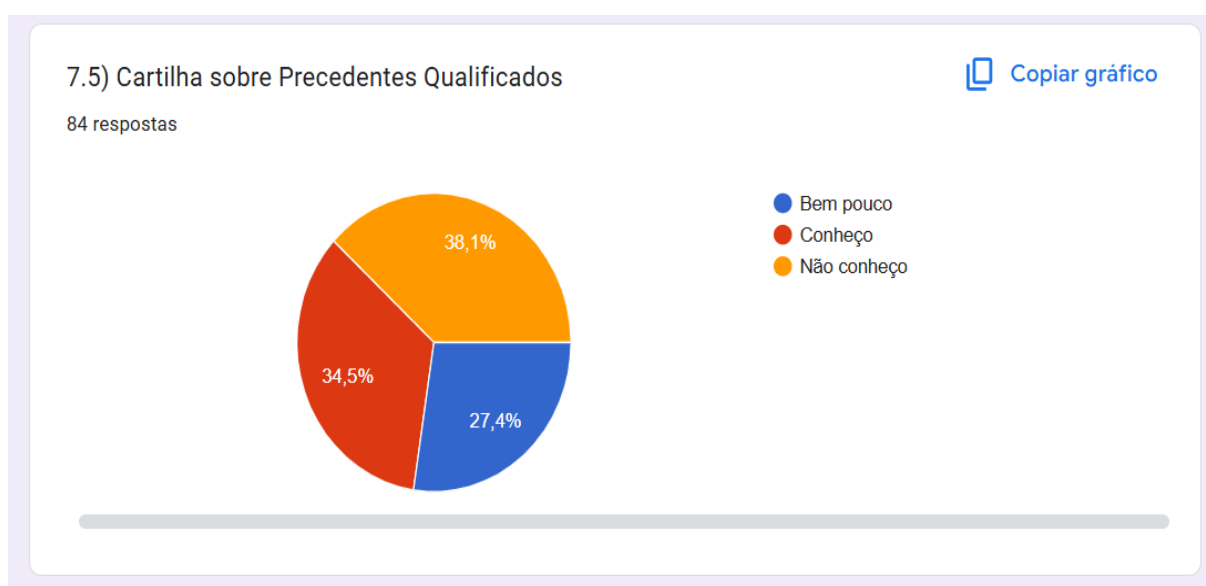
Se continuado e bem conduzido, pode atingir um número cada vez mais elevado de pessoas, possibilitando o diálogo e o amadurecimento de ideias, enriquecendo debates, e fortalecendo o estudo e a propagação de conhecimento sobre a matéria.

Outra iniciativa de bastante relevância que pode atingir um número maior de pessoas e assim difundir conteúdo qualificado e simplificado é a “Cartilha de Precedentes” conhecida por apenas 34,5% dos Magistrados participantes da pesquisa.

Conforme o gráfico abaixo, 38,1% dos Magistrados não conhece a “Cartilha” e 27,4% conhece bem pouco.

Dadas as possibilidades do material, também se faz necessário o aperfeiçoamento visual do *site* do NUGEPNAC onde ele se encontra, e o esforço de divulgação para melhor aproveitamento do conteúdo tão cuidadosamente elaborado.

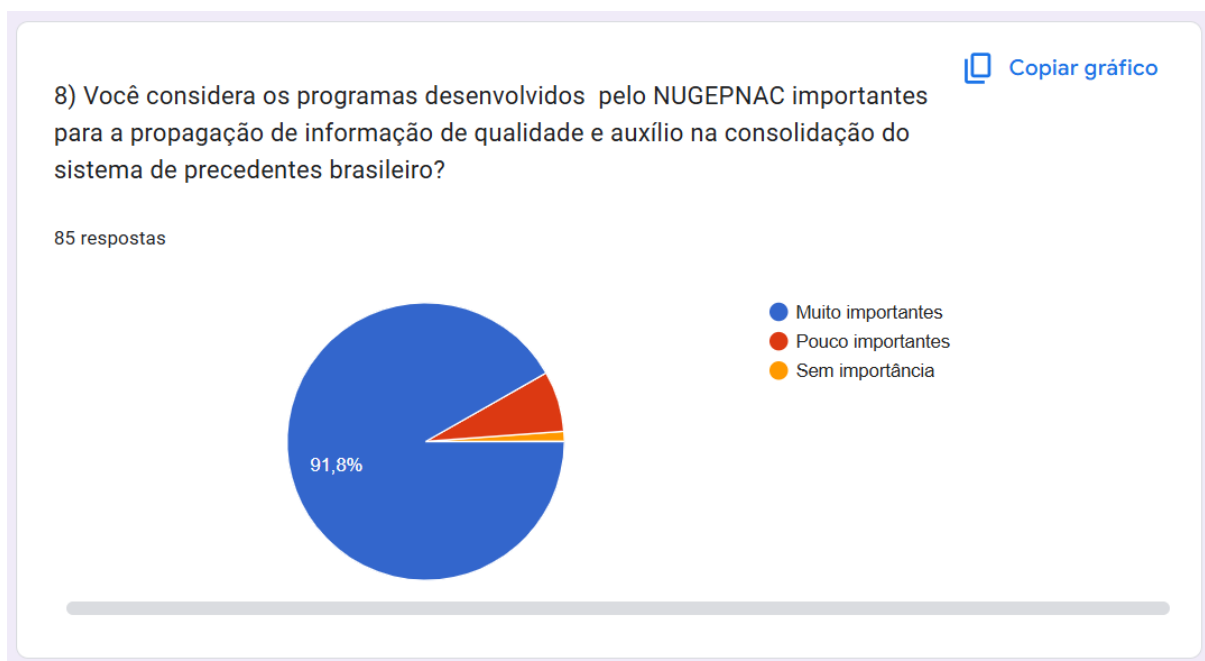
Gráfico 16 – resposta à questão 7.5 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Não obstante os Magistrados tenham apresentado pouco ou nenhum conhecimento de algumas das mais importantes ações e conteúdos elaborados pelo NUGEPNAC, à oitava pergunta 91,8% responderam que os programas desenvolvidos são importantes para a propagação de informação de qualidade e auxílio na consolidação do sistema de precedentes brasileiro.

Gráfico 17 – Resposta à questão 8 ao formulário aplicado aos Magistrados mineiros



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Ainda que sejam a grande maioria os que reconhecem a importância das iniciativas, 7,1% dos participantes consideraram os projetos pouco importantes, e 1,2% (um respondente) considerou sem importância.

Apresentadas as respostas dos Magistrados ao questionário, o panorama revela a premência de aperfeiçoamento dos veículos de comunicação onde se encontram os materiais do NUGEPNAC. Seu *site* necessita de melhorias para otimização da divulgação e impulsionamento do interesse nos programas, intensificando as possibilidades de auxílio e fortalecimento da cultura de precedentes no TJMG.

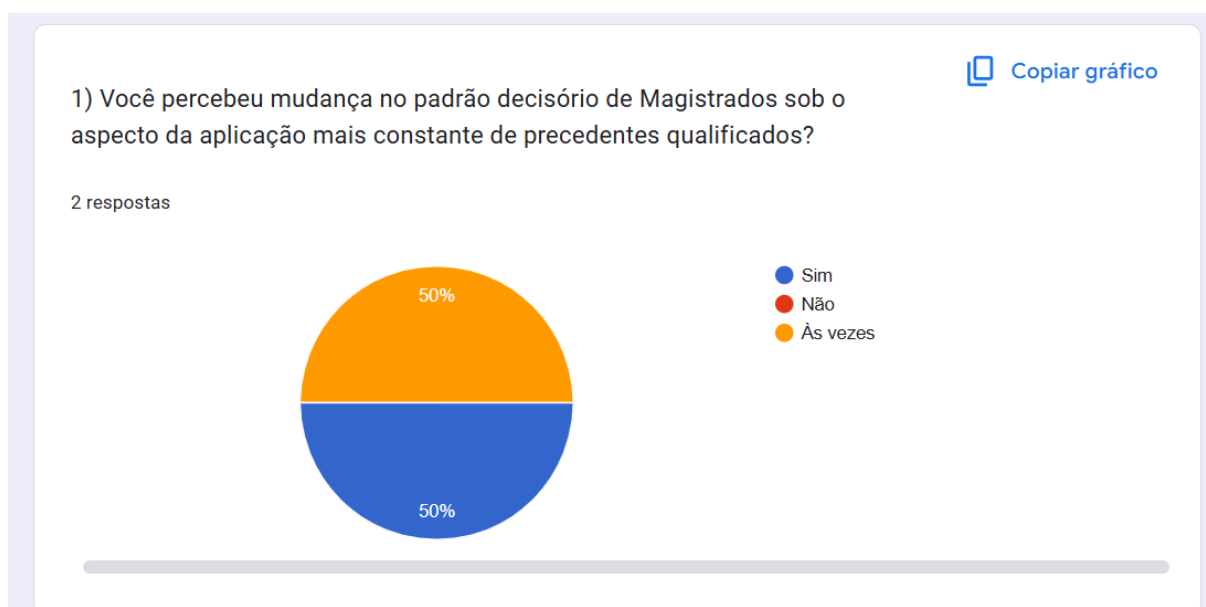
Passando-se à análise das respostas das duas Assessoras das Vice-Presidências, esclarece-se que são servidoras que há muitos anos estão à frente da admissibilidade recursal, acumulando conhecimento e experiência sobre o contexto dos Recursos Extraordinário e Especial antes e depois do CPC/2015. Tais Assessoras chefiam setores com dezenas de

servidores que cotidianamente formulam análises sobre admissão de Recursos, sobrestamentos e juízos de retratação, lidando com milhares de processos anualmente.

Essa a justificativa da proposta de questionário a tais profissionais: o amplo e inegável campo de conhecimento que têm, pelo contato com as postulações que pedem passagem aos Tribunais Superiores, sendo certo que a aplicação do sistema de precedentes pode de alguma forma influenciar na suspensão de processos, na admissão ou não de Recursos, e na devolução de feitos para juízos de retratação.

Questionadas se perceberam mudanças no padrão decisório de Magistrados sob o aspecto da aplicação mais constante de precedentes qualificados, uma das Assessoras respondeu que sim, e a outra respondeu que às vezes.

Gráfico 18 – Resposta à questão 1 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG

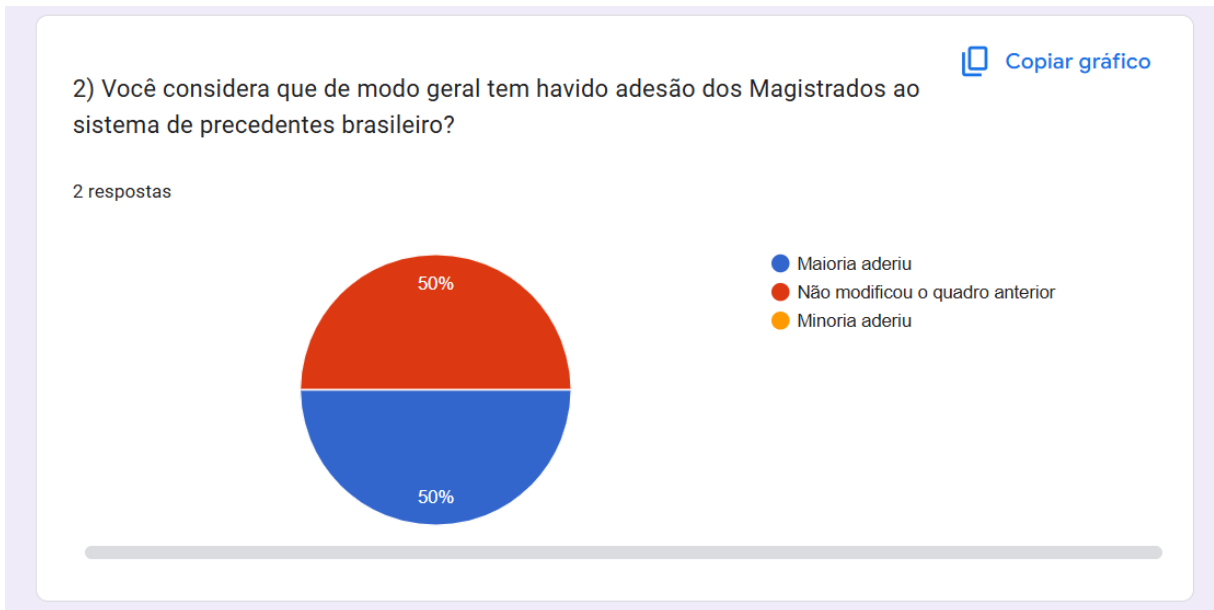


**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Embora as respostas não sejam idênticas, nenhuma delas deixou de perceber alguma mudança no padrão decisório, não se percebendo negativa na mudança.

Na segunda indagação, perguntadas se consideram que de modo geral tem havido adesão dos Magistrados ao sistema de precedentes brasileiro, as respostas também foram diferentes. Uma das Assessoras considerou que não houve modificação do quadro anterior, ou seja, a resposta é neutra, e a outra respondeu que a maioria dos Magistrados aderiu ao sistema. Novamente, não há resposta negativa ao cenário de aderência ao sistema.

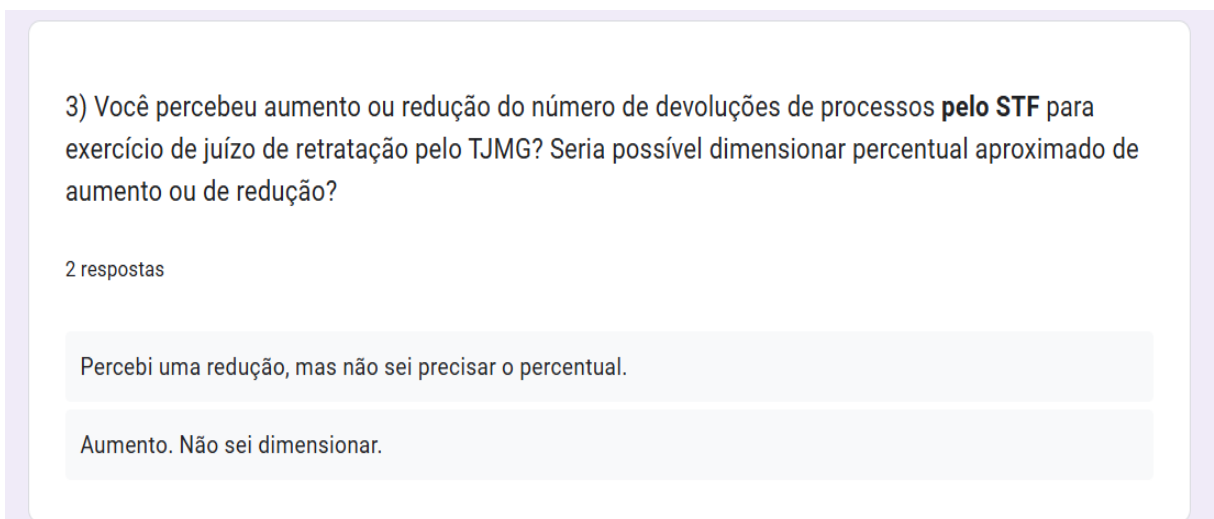
Gráfico 19 – Resposta à questão 2 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Quando questionadas sobre o aumento ou a redução do número de devoluções de processos pelo STF para juízo de retratação, a disparidade de percepções foi marcante. Uma das Assessoras percebeu aumento no número de devoluções de processos provenientes do STF para juízo de retratação e a outra percebeu redução. Ambas não puderam dimensionar os respectivos percentuais.

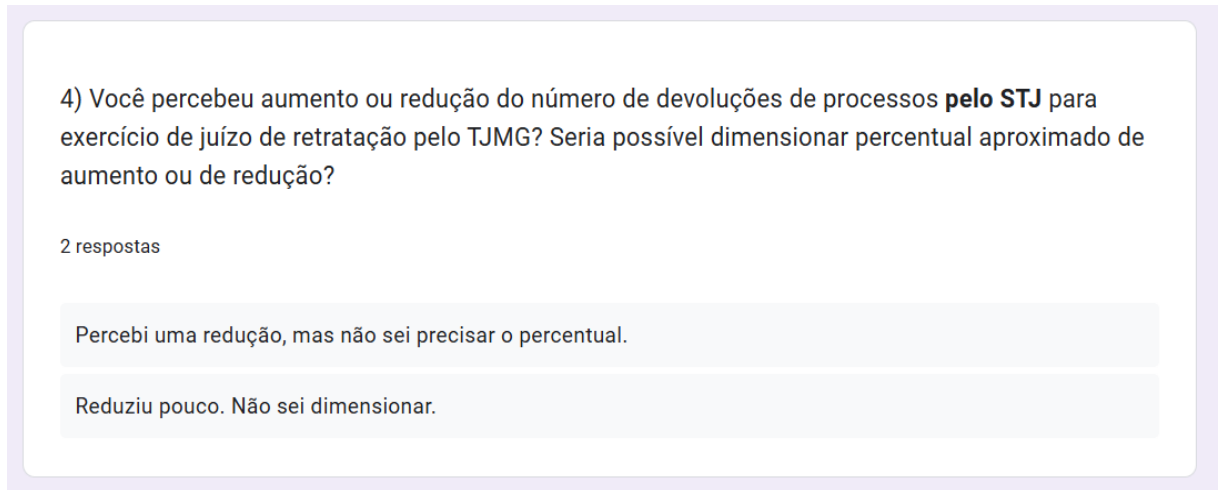
Figura 25 – Tipos de resposta à questão 3 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Quando a pergunta é direcionada ao número de devoluções oriundas do STJ para juízo de retratação, ambas perceberam redução, havendo em comum, também, a impossibilidade de se mensurar percentual. Uma das Assessoras enfatizou ter havido redução no número de juízos de retratação, e a outra informou ter ocorrido pequena redução.

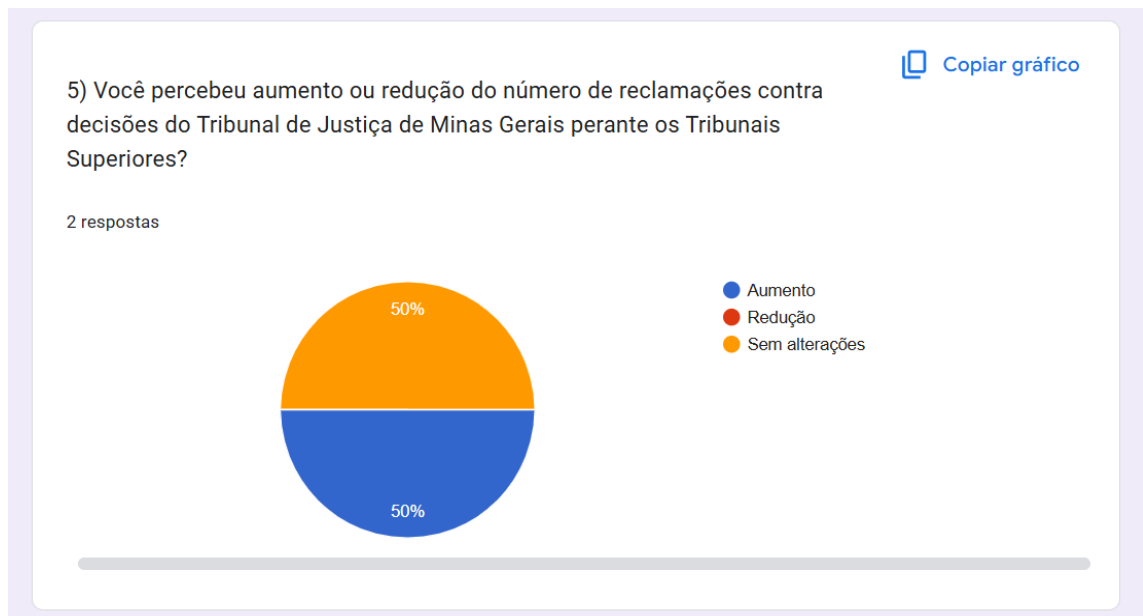
Figura 26 – Tipos de resposta à questão 4 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Não obstante a intensidade da redução dos juízos de retratação oriundos do STJ seja diferente entre as respondentes, é importante notar que ambas perceberam decréscimo.

Gráfico 20 – Resposta à questão 5 ao formulário aplicado às Assessoras Chefes das Vice-Presidências do TJMG



**Fonte:** Elaboração própria na Plataforma *Google Forms* – Formulário e Termo de Consentimento Esclarecido – O Papel do NUGEPNAC no fortalecimento da Cultura de Precedentes no TJMG.

Quando questionadas sobre o número de Reclamações contra decisões do Tribunal de Justiça perante os Tribunais Superiores, uma das Assessoras respondeu não ter havido alteração, e a outra respondeu ter havido aumento, mas sem conseguir dimensionar o percentual.

Estes dados revelam que, ainda que impossível a mensuração, houve algum impacto da aplicação de precedentes no número de devoluções de processos para juízo de retratação e Reclamações junto aos Tribunais Superiores.

Em razão de se tratarem de apenas duas Assessoras Chefes, e das matérias tratadas por cada Assessoria serem tão diversas, as respostas compreensivelmente são também diferentes.

Registra-se que a Assessoria da 1ª Vice-Presidência cuida da admissibilidade de Recursos Especial/Extraordinário, sobrestamentos e retratações da área de Direito Público, enquanto a Assessoria da 3ª Vice-Presidência trata da admissibilidade de recursos, sobrestamentos e retratações da área de Direito Privado e Criminal.

Em conclusão, pondera-se que embora se tenha partido de amostra reduzida – em razão dos limites do tempo e do próprio trabalho – as respostas obtidas aos questionários mostram parcialmente as impressões dos Magistrados acerca da adesão ao sistema de precedentes, da função preponderante que a ele atribuem, das dificuldades que encontram em sua aplicação e da importância do conteúdo produzido pelo NUGEPNAC.

Demonstram, ainda, que conquanto as ações e conteúdos sejam reconhecidamente importantes, ainda não são conhecidos pela maioria dos Magistrados.

O NUGEPNAC, orienta-se na direção correta, e seu valoroso trabalho precisa continuar, ser visto e por todos conhecido, porque os números expostos ainda revelam um cenário desfavorável no Poder Judiciário mineiro como um todo.

## 5 SUGESTÕES PARA OS PROGRAMAS DO NUGEPNAC

Neste capítulo, são apresentadas, a partir dos resultados apontados no capítulo anterior, sugestões para os programas do NUGEPNAC, tais como modificações visuais no sítio eletrônico, aplicação dos conceitos de *visual law* ao site oficial e inserção de conteúdos nas redes sociais. Ademais, serão apontadas conclusões sobre a iniciativa "Desvendando Precedentes".

### 5.1 Modificações visuais no sítio eletrônico, maior projeção para os programas do NUGEPNAC

Do que foi observado e exposto até o momento com relação aos números do TJMG – notadamente Taxa de Congestionamento e Índice de Produtividade –, e respostas dos Magistrados a questionamentos sobre o sistema de precedentes e trabalho desenvolvido pelo NUGEPNAC, constata-se ser imprescindível que os conteúdos elaborados passem por modernização em sua aparência, sejam mais divulgados e se tornem mais conhecidos propiciando seu melhor aproveitamento.

O repetido exame do *site* do NUGEPNAC no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na *internet* revelou a necessidade premente de modernização. Parece que o *site* do NUGEPNAC está parado no tempo, não recebe atualização visual e estratégica do posicionamento de seus programas de modo a tornar a navegação amigável e eficiente, atraindo o interesse dos profissionais do Direito.

Iniciativas como o “Descomplicando Precedentes”, o “Desvendando Precedentes” e a “Cartilha de Precedentes”, apenas para citar uns poucos, permanecem “escondidos” em atalhos pouco atrativos.

A “Cartilha de Precedentes”, por exemplo, encontra-se dentro da aba “Tutoriais”, entre tantos outros Manuais e Cartilhas.

Coincidentemente, o “Boletim Informativo” é o conteúdo mais conhecido pelos Magistrados, conforme revelaram as respostas nos questionários encaminhados. Tal se dá por ser enviado por e-mail aos gabinetes de Magistrados, em grupos de redes sociais internos e pelo Sistema Eletrônico de Informações.

Os demais conteúdos se encontram pouco destacados, localizados em abas pouco atrativas dentro do *site* do NUGEPNAC no portal do TJMG.

É inevitável sugerir que providências de melhoria visual, que sejam mais diretivas e permitam facilitar o acesso ao conteúdo sejam tomadas, no sentido de valorizar cores, formas e movimentos de modo a atrair o usuário do portal e os destinatários do conteúdo tão cuidadosamente elaborado pelos servidores do Núcleo.

Algumas mudanças já são percebidas em outros pontos do sítio eletrônico do TJMG, como por exemplo nos Painéis Táticos, que contam com informações modernas, coloridas e dinâmicas, facilitando o acesso, a pesquisa dos dados e a compreensão das informações.

Esta constatação permite considerar que possivelmente outras atualizações virão e o site do NUGEPNAC será contemplado com uma modernização. Faz-se urgente que tal ocorra.

Além disso, alguns dos conteúdos do NUGEPNAC, como por exemplo a “Enciclopédia de Precedentes”, podem contar com a colaboração dos usuários, que podem contribuir com dúvidas e sugestões. Também há espaço para a participação de profissionais do Direito com a proposta de temas de estudo para instauração de IRDR e IAC, na aba “Envio de Sugestões de Temas”.

Tais ferramentas, de importância para a oxigenação e aperfeiçoamento dos conteúdos, também permanecem praticamente escondidas dos olhos dos usuários.

Inseridos que os profissionais do Direito estão no contexto social atual, de conexão, comunicação e forte apelo sensorial visual, o formato e a atratividade da informação influenciam sobremaneira em sua propagação, motivo pelo qual formula-se sugestões de melhorias na apresentação do *site* do NUGEPNAC e seus conteúdos em geral.

## **5.2 Aplicação de conceitos de *Visual Law* ao site do NUGEPNAC**

Registrando-se que um dos objetivos deste estudo é conhecer e dar a conhecer o trabalho do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG, as análises e conclusões incluem sugestões a respeito da apresentação de seu sítio eletrônico.

Em tempos de acentuadas conexões, rapidez de produção e divulgação de conteúdo, é crucial que a apresentação do sítio eletrônico seja aperfeiçoada de modo a captar a atenção do usuário e despertar o interesse em explorar seus programas.

Neste estudo já se colacionou a página principal e outras páginas e atalhos encontrados dentro do *site* do NUGEPNAC, demonstrando-se que se trata de *lay out* conservador, pouco dinâmico, ultrapassado, bem diverso do leiaute, por exemplo, da “Cartilha de Precedentes” e do “Descomplicando Precedentes”, que já aplicam conceitos modernos de *Visual Law*, tornando a informação estimulante e de fácil visualização.

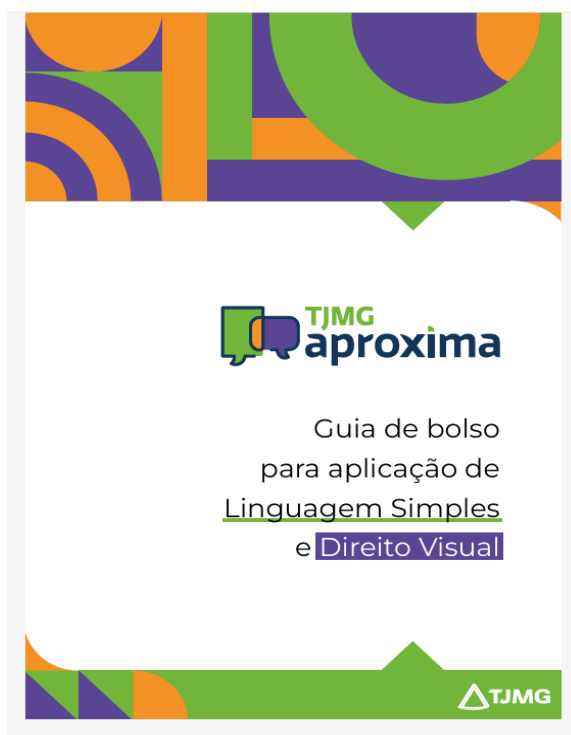
O *site* como se apresenta hoje não é convidativo à visita, exploração dos temas, à pesquisa e ao aprofundamento de conhecimentos.

É interessante anotar que em outubro de 2023 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou, como parte do programa TJMG Aproxima – e em cumprimento a recomendações do CNJ – um “Guia de Bolso”, preparado pela Unidade Avançada de Inovação em Laboratório – UAILab, com o objetivo de tornar a comunicação com os cidadãos mais simples, clara e objetiva<sup>134</sup>.

Ao se acessar o guia, com caracteres grandes, atraentes e coloridos, é possível notar a diferença de *design* para o *site* do NUGEPNAC, de padrão cinza e letras escuras, e de sobriedade marcante, pouco amigável ou atrativo.

A título figurativo, copia-se a capa e partes do Guia de Bolso voltadas a explicar o conceito do chamado Direito Visual:

Figura 27 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual (*Visual Law*) – Capa



**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG lança Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual.

**Notícias do TJMG**, 10 out. 2023. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!>

Acesso em: 26 nov. 2025. p. 1.

<sup>134</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG lança Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual. **Notícias do TJMG**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!> Acesso em: 26 nov. 2025.

Figura 28 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual (*Visual Law*) – O que é Direito Visual

**Direito Visual (*Visual Law*)**


## 6 O que é Direito Visual?

É um conjunto de recursos visuais que, se aliados à Linguagem Simples, são capazes de facilitar a localização, o entendimento e a utilização de uma informação jurídica, de forma mais amigável e eficiente.

Importante destacar que o Direito Visual, mais conhecido na terminologia de língua inglesa como “*Visual Law*”, é uma das áreas de estudo do “*Legal Design*”.

**“*Legal Design*”** Aplicação dos conceitos de *design* no mundo do Direito: identificar problemas e elaborar soluções centradas no ser humano.

**“*Visual Law*”** Aplicação de técnicas que tornam um documento: amigável, fácil de *ver, ler e entender.*



Sumário 14

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG lança Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual.

**Notícias do TJMG**, 10 out. 2023. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!>

Acesso em: 26 nov. 2025. p. 14.

O objetivo da técnica é que a informação seja acessível de forma mais amigável e eficiente, cumprindo de modo mais leve e fluido a missão de captar a atenção e informar. Estes conceitos não devem se aplicar apenas a fim de democratizar o conhecimento legal a usuários leigos, mas também aos operadores do Direito, que lidam com uma enormidade de informações e exercem intensas atividades intelectuais ao longo do dia, todos os dias.

A informação apresentada de modo mais amigável e atrativo favorece a pesquisa e apreensão do conteúdo. Em tempos de conectividade, apelo visual e rapidez da comunicação,

materiais dinâmicos e chamativos têm mais probabilidade de atrair atenção e serem assimilados que informações pouco atrativas.

Figura 29 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual (*Visual Law*) – Desvendando o “*Visual Law*”

The image shows a page from a guide titled "Direito Visual (*Visual Law*)". The main heading is "Desvendando o 'Visual Law'". The text explains that while "Visual Law" uses design techniques, it differs from advertising. A section titled "Diferenças" (Differences) contains two text boxes. The first box states that in the TJMG, advertising is handled by the Publicity area using internal communication strategies. The second box, separated by a large 'X' symbol, states that "Visual Law" is used by legal professionals to provide clear, pleasant, and effective legal information, transcending mere aesthetics. At the bottom left is a "Sumário" (Table of Contents) button and at the bottom right is a page number "15".

**Direito Visual (*Visual Law*)**

**Desvendando o "Visual Law"**

Talvez você associe o termo a algum tipo de peça publicitária no campo jurídico. Embora o "*Visual Law*" precise utilizar elementos e técnicas de Design, existem diferenças entre ambos.

**Diferenças**

No caso do TJMG, enquanto uma peça publicitária é elaborada pela área de Publicidade com base em estratégias de comunicação interna,

o "*Visual Law*" é aplicado por pessoas do meio jurídico, que utilizam os conceitos de Design para fornecer informações jurídicas de forma clara, agradável e eficaz. Ou seja, transcende o censo comum de que se trata apenas de estética.

Sumário 15

**Fonte:** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!>

Acesso em: 26 nov. 2025.

Figura 30 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual (*Visual Law*) – Evite erros

**Direito Visual (*Visual Law*)**



Documentos trabalhados em “*Visual Law*” não são apenas esteticamente agradáveis, são capazes de oferecer uma nova perspectiva na apresentação de informações legais, com adoção de elementos visuais estratégicos.

**Evite erros**

**Não confunda o “*Visual Law*” com uma peça publicitária ou a simples aplicação de identidade visual.**

O “*Visual Law*” é uma poderosa ferramenta de democratização do conhecimento legal, que **permite que leigos compreendam conceitos jurídicos complexos**, participem e tomem decisões informadas no campo jurídico. Elaborado a partir de conceitos do Design, é visualmente agradável e amigável.



Sumário 16

**Fonte:** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:  
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!>

Acesso em: 26 nov. 2025.

Figura 31 – Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual (*Visual Law*) – Por que é importante?

**Direito Visual (*Visual Law*)**

---

7







Por que é importante?

Em um tempo de redes sociais e inúmeros recursos visuais surgindo, há uma queda de interesse social em textos corridos e leiautes pouco visuais.

A internet **mudou** a forma como consumimos informações e conteúdos.

Por esse motivo, é importante que o Poder Judiciário promova a constante evolução de sua comunicação, garantindo, assim, o acesso à justiça para variados públicos, principalmente os mais jovens.

**Benefícios do “Direito Visual”**

<p> Toma o conteúdo jurídico menos denso</p> <p> Facilita a localização de informações importantes</p> <p> Melhora a retenção da informação</p>	<p> Evita a leitura cansativa</p> <p> Economiza tempo de leitura</p> <p> Apresenta um conteúdo de fácil compreensão por variados públicos</p>
--	--

Sumário
17

**Fonte:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!>

Acesso em: 26 nov. 2025.

O próprio “Guia de bolso” esclarece que em tempos de *internet* e redes sociais, *lays* pouco atrativos e visuais chamam pouca atenção e geram pouco interesse.

Neste contexto, faz-se necessária e conveniente uma repaginação significativa no *site* do NUGEPNAC, com emprego das técnicas do Direito Visual na linha do que já vem ocorrendo em outros pontos do portal do TJMG, utilização de cores e formatos, com leveza, fluidez e objetividade de modo a colocar em evidência e despertar interesse sobre os relevantes materiais produzidos por tal órgão.

Trata-se de uma forma de fazer justiça não só à importância de tal unidade – cuja relevância foi reconhecida pelo CNJ ao determinar sua criação e atribuir-lhe funções de padronização, gestão de informações e auxílio no trato com os precedentes – mas ao zelo com

que seu material é elaborado, com a melhor intenção de colaborar com a consolidação do sistema de precedentes no TJMG, e, em última análise na promoção de segurança jurídica e no aprimoramento do gerenciamento judiciário.

## 5.2 Inserção de conteúdos nas redes sociais

Nesta era da informação, em cenário de comunicação de massa e globalizada, de Inteligência Artificial e algoritmos, os meios de comunicação vêm se aperfeiçoando e adaptando à complexa realidade social.

As redes sociais assumiram papel de protagonismo nas comunicações, sendo impensável nos dias de hoje a existência de pessoa pública ou privada, física ou jurídica, que não mantenha perfil em redes sociais, e dedique apuro e zelo à imagem que transmite e às informações que veicula.

Atualmente, as redes sociais moldam informações e ditam condutas e poderia ser objeto de outro estudo, multidisciplinar, a investigação de seus efeitos positivos e negativos no comportamento da sociedade. Certo é que todos os segmentos da vida cotidiana, dando apenas como exemplos, o jornalismo, a educação, a saúde, o sistema financeiro, o comércio, praticamente tudo o que quer ser visualizado e conhecido está em alguma rede social.

O *Instagram*, rede social que comporta a inserção informações de perfis públicos e privados, tanto em quadro mural permanente quanto em mensagens temporárias, foi alçado a um dos maiores meios de comunicação em massa contemporâneos, contando com aproximadamente *três bilhões* de usuários ativos por mês<sup>135</sup>.

Pessoas transformaram em profissão a influência em padrões de comportamento e consumo através de redes sociais (influenciadores digitais); outros se dedicam a gerenciar os conteúdos produzidos e publicados por donos de perfis famosos, e existem empresas especializadas em medir o impacto de notícias e conteúdos, números de seguidores e engajamento em determinados temas.

As redes sociais se transformaram em um verdadeiro microssistema virtual, ambiente de interação e negócios, vitrine de tudo o quanto possa ser exposto, por vezes até de modo controverso pela exagerada exposição da vida privada. Por isso é foco de atenção de todo o segmento empresarial e de serviços em busca de atrair consumidores e lucro.

---

<sup>135</sup> NERI, Felipe Vitor Vidal. Instagram bate 3 bilhões de usuários ativos por mês. **Tecmundo**, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/407310-instagram-bate-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-por-mes.htm>. Acesso em: 26 nov. 2025.

São diversos os objetivos das pessoas jurídicas de Direito público. Não perseguem o lucro, mas igualmente buscam potencializar o alcance dos conteúdos que propagam, de modo a contribuir junto à sociedade nos assuntos que lhes são afetos.

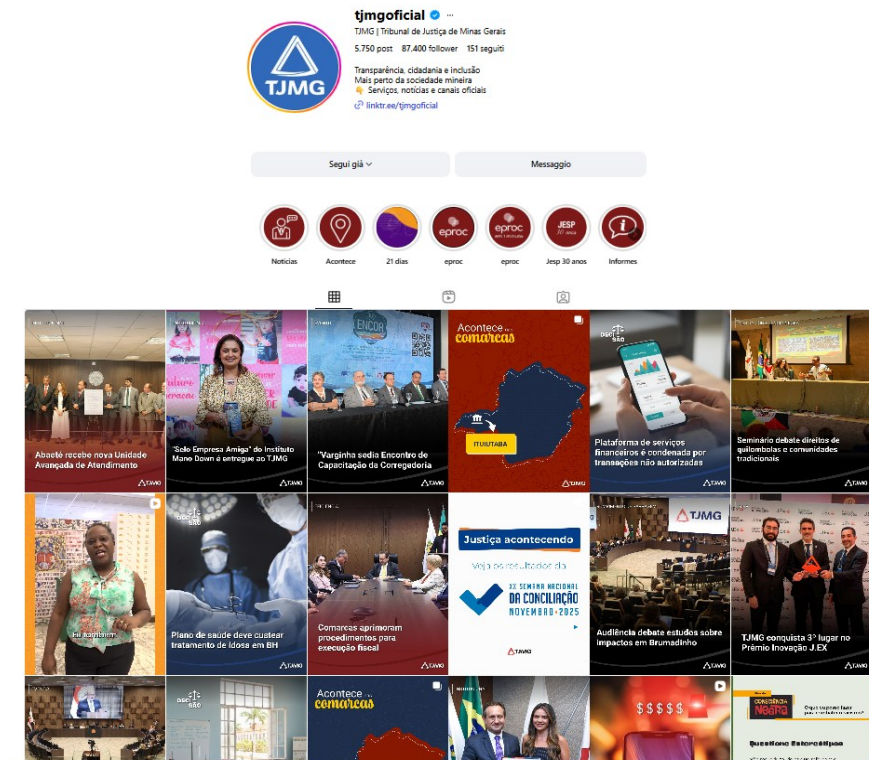
Certo é que é comum a todos o interesse do maior alcance e impacto das inserções com que alimentam seus perfis.

Neste contexto, popularizadas as redes sociais, pode-se observar que o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros órgãos do Poder Judiciário, não ficaram à parte desta tendência. Todos mantêm perfis na rede social *Instagram*.

Além deles, órgãos do Poder Legislativo e Executivo, Ministério Público, Polícias Militares, Defensorias Públicas, Banco Central, todos mantêm perfis na rede social *Instagram*, reunindo milhares de seguidores, onde divulgam notícias e informações úteis à sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também mantém perfil no *Instagram*, como se pode ver no recorte abaixo:

Figura 32 – Recorte do perfil do TJMG na rede social *Instagram*



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Instagram @tjmgoficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/tjmgoficial/>. Acesso em 28 nov. 2025.

Examinando-se o perfil do TJMG no *Instagram* percebe-se que, não obstante se trate de espaço atrativo, com informações de fácil compreensão, que chamam a atenção e despertam interesse do seguidor/usuário, não há um espaço dedicado aos conteúdos produzidos pelo NUGEPNAC. Deveria.

Apesar de muito ter avançado na apresentação da informação que produz e dissemina, apesar de já utilizar conceitos de *Visual Law*, o perfil do Tribunal não hospeda conteúdo do NUGEPNAC, que ainda não vem recebendo a atenção necessária para que seus programas realmente sejam propagados, vistos e alcancem seus importantes objetivos.

A projeção dos materiais do NUGEPNAC certamente potencializaria o conhecimento a seu respeito, multiplicando muitas vezes as visitas ao *site*, o acesso a informações, e o interesse pelo tão bem elaborado conteúdo.

Formula-se, então, a sugestão de que se crie uma área específica, um sub-perfil para o NUGEPNAC dentro do perfil do TJMG, ou melhor ainda – o ideal – que se desenvolva um perfil para o órgão, com identidade visual própria e caminhos para cada um dos relevantes conteúdos que produz.

No perfil do NUGEPNAC a “Cartilha de Precedentes” deveria estar em evidência, assim como conteúdos temporários – denominados *reels* – sobre as edições do “Descomplicando Precedentes”.

Os “Boletins Informativos” também deveriam ser objeto de inserções temporárias; temas afetados e julgados poderiam objeto inserções objetivas e sucintas, com grande potencial de alcance. A “Enciclopédia de Precedentes” deveria estar em um atalho atrativo para que fosse melhor explorada e contasse com a contribuição dos usuários.

Reconhecida a necessidade de uma maior interatividade, melhoria visual da atratividade dos conteúdos e utilização de técnicas de *design* e Direito Visual, o “Descomplicando Precedentes” tem perfil e vocação para ser estampado em publicações na rede social *Instagram*.

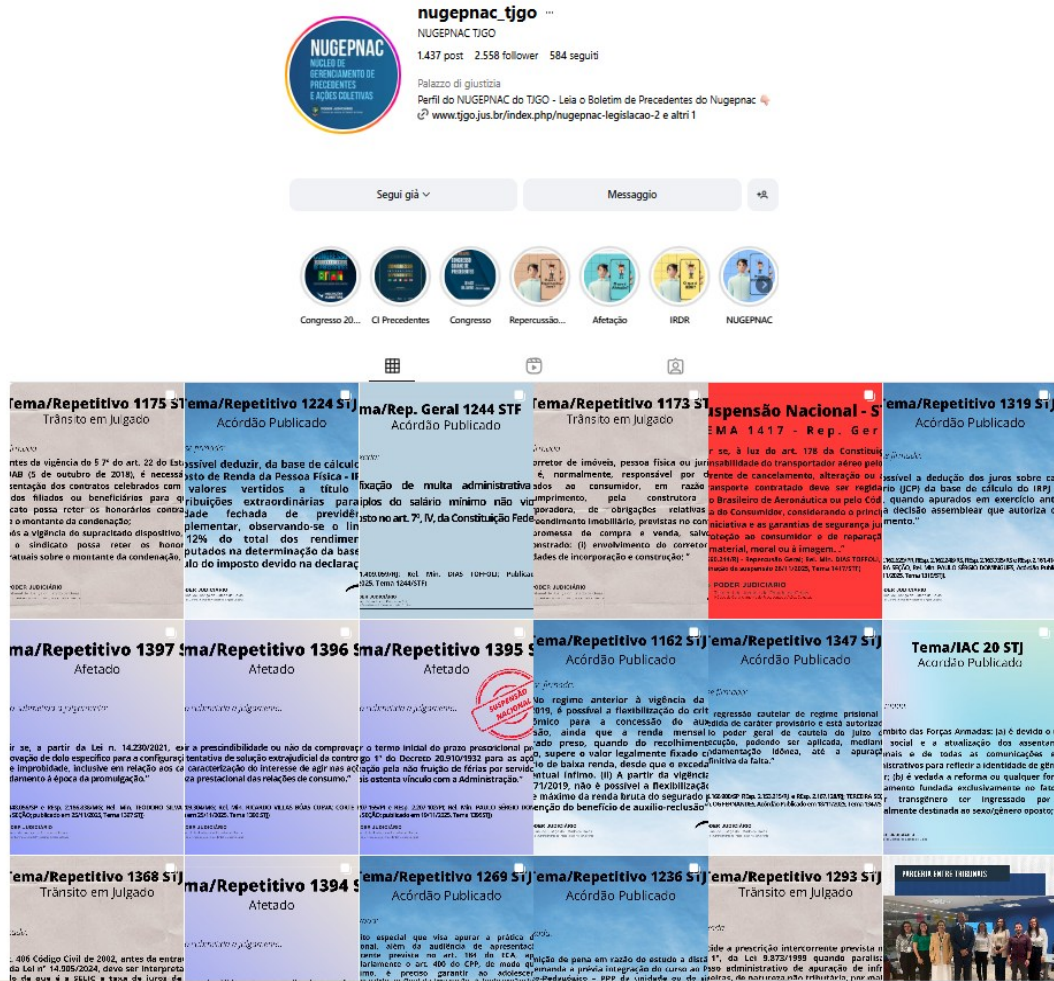
Igualmente a lista com as edições do “Desvendando Precedentes” poderia estar disponível no mural do NUGEPNAC, com atalhos para o canal da EJEF no *Youtube*, possibilitando a visualização por um maior número de pessoas.

Se houvesse um atalho em espaços próprios dentro do perfil remetendo o usuário à lista do *Youtube* com as edições do programa, ele certamente teria atingido mais visualizações, com maior possibilidade de interação e reconhecimento dos debates.

Sugere-se que haja, daqui para frente, não só a chamada prévia para as próximas edições, mas a disponibilização de *link* para acompanhamento do programa.

A título de exemplo, informa-se que o NUGEPNAC do Tribunal de Justiça de Goiás, mantém perfil na rede social *Instagram*, com 2.556 seguidores e 1.432 postagens. Temas repetitivos afetados, acórdãos publicados e outras informações acerca da tramitação e julgamento de precedentes. Traz-se recorte do referido perfil.

Figura 33 – Recorte do perfil do NUGEPNAC do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na rede social *Instagram*



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. *Instagram @nugepnac\_tjgo*. Disponível em: [https://www.instagram.com/nugepnac\\_tjgo/](https://www.instagram.com/nugepnac_tjgo/). Acesso em: 28 nov. 2025.

Uma reflexão, contudo, se faz justa e necessária.

Ao mesmo tempo que se sugere melhorias visuais e produção de conteúdos com mais apuro pelo visual, com projeção de maior engajamento das pessoas em perfis e assuntos em redes sociais, em contraponto observa-se um contexto contemporâneo de maior imediatismo e superficialidade no trato com as questões da vida, relações interpessoais, etc.

Por certo, as propostas ora apresentadas, vinculadas à inserção de conteúdos em rede social, repaginação de sítio eletrônico e uso de recursos que tornem conteúdos mais atrativos,

não objetivam que se propicie informação instantânea e superficial, infantilizando ou subestimando a busca pelo conhecimento pelos usuários ou o exaurimento das informações expostas como um fim em si mesmo.

Trata-se de pretensão de que se chame a atenção do usuário operador do Direito, desperte seu interesse pelo aprofundamento dos temas e o leve ao sítio eletrônico tanto do TJMG quanto dos Tribunais Superiores, conduzindo-o a explorar materiais como a “Enciclopédia de Precedentes”, a “Cartilha de Precedentes”, e o “Desvendando Precedentes”, propiciando que se dissemine largamente o conhecimento.

A intenção é apenas que haja um atrativo, de uma motivação inicial à busca e acesso ao trabalho tão bem elaborado pela equipe do NUGEPNAC.

### **5.3 Desvendando Precedentes: uma ideia brilhante precisa prosseguir**

Uma das iniciativas que mais chama a atenção é o programa “Desvendando Precedentes”. Foi este o conteúdo que despertou a atenção inicialmente, que cativou e gerou interesse no desenvolvimento de pesquisa que se debruçasse sobre os projetos desenvolvidos pelo NUGEPNAC do TJMG.

Trata-se de iniciativa de grande teor inovador, dinâmica e valiosa para a boa reflexão em torno do sistema de precedentes. Idealizada pelos servidores do NUGEPNAC, sob a direção da então juíza auxiliar da 1ª Vice-Presidência, e do então 1º Vice-Presidente – gestão 2022/2024 –, a intenção maior da realização dos programas era promover o aprofundamento de estudos e debates, nortear o entendimento e a aplicação dos precedentes.

Conforme exposto no Capítulo próprio, o “Desvendando” consiste em expor sobre um tema que foi objeto de apreciação para formação de precedente vinculante no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, ou de matéria teórica que exija aprofundamento nos estudos e debates sobre algum aspecto dos precedentes.

O programa era quinzenal, e contou com a participação de servidores, Professores, Advogados, Promotores, Juízes, Desembargadores e estudiosos em geral, realizando exposições sobre temas de relevância para a divulgação dos precedentes.

Representa uma maneira eficiente e criativa de instruir, propagar informação de qualidade, com a possibilidade de interação dos espectadores, e elaboração sobre tópicos de interesse ligados ao sistema de precedentes.

Entretanto, conforme anteriormente exposto, com o término da gestão 2022-2024 da Alta Direção do TJMG, não foi mais realizado.

A sugestão que se faz, a partir do entusiasmo a respeito do alcance que a medida pode obter e de sua flagrante relevância no trato com matéria, é que o programa seja retomado, aperfeiçoado e prossiga, desta vez em intercâmbio entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Universidade Federal de Minas Gerais.

Tais instituições abrigam profissionais de profundo saber e que buscam o aperfeiçoamento e disseminação do conhecimento, fazendo-se possível e necessário que iniciativa com tão ricas possibilidades de exploração de matérias seja restabelecida e aprimorada, ganhando corpo e evidência.

Propõe-se a celebração de ajuste, na forma de convênio, por exemplo, para troca de informações e saberes, ajustes preparatórios e decisões sobre expositores, formato e conteúdos, com o objetivo de viabilizar novas edições do programa, com execução através da Universidade, ou através da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes-EJEF, com o aproveitamento da *expertise* já existente, e de seu canal na rede social *Youtube*.

O intercâmbio seria valoroso, também, para indicação de expositores, viabilização da participação de Professores locais e visitantes, alunos, estudiosos em geral e pessoas vinculadas à academia, em conjunto com Magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos Tribunais Superiores e de outros Tribunais, de modo a executar, mensalmente ou bimensalmente, uma edição do “Desvendando Precedentes”.

Tal intercâmbio propiciaria necessária e salutar aproximação entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Universidade, possibilitando o diálogo, troca de conhecimentos, facilitando a realização de debates e estudos aprofundados sobre temas teóricos e práticos, a divulgação do pensamento e dos projetos realizados dentro do TJMG e da Universidade. A academia agregaria conhecimentos e auxiliaria nos debates e estudos em apoio à melhoria na prestação jurisdicional. O TJMG agregaria conhecimentos e experiências da prestação jurisdicional, aproximando estudiosos, se fazendo mais presente e transparente junto à comunidade acadêmica.

O estreitamento de laços agregaria a ambas as instituições, e o conteúdo produzido pelo NUGEPNAC encontraria meios e possibilidades mais concretas de alcançar e despertar o interesse de mais estudiosos, auxiliar na utilização do sistema de precedentes como ferramenta de gerenciamento judiciário e promotor de segurança jurídica.

Entende-se que seria excelente forma de propagar de modo multiplicador, informações de qualidade, contribuindo para o alcance dos objetivos elencados por cada um quando se reflete sobre os objetivos do sistema de precedentes.

## 6 CONCLUSÃO

Os objetivos deste trabalho eram primordialmente três: apresentar às comunidades jurídica e acadêmica o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJMG – sob o aspecto do gerenciamento de precedentes –, destacar sua criação, seus objetivos, projetos e iniciativas, difundindo o conhecimento a seu respeito; indagar se tais projetos e iniciativas vêm surtindo os efeitos desejados, notadamente com relação ao fortalecimento da cultura de precedentes no Tribunal; e apresentar sugestões de aperfeiçoamento de sua divulgação.

A apresentação do NUGEPNAC e suas iniciativas carecia de antecedente contextualização sobre a inauguração de um sistema de precedentes vinculantes no Brasil e suas principais vocações, sobre as promessas do legislador de 2015, sobre a morosidade do Poder Judiciário e o contexto do tempo de tramitação dos processos.

Realizada reflexão sobre as funções precípua do sistema de precedentes, entendeu-se importante enfatizar que além da função declarada, de promoção da segurança jurídica, outra se destacou, qual seja a de gerenciamento judiciário, na forma de otimização do trabalho e gestão de acervo processual.

Pontuou-se, também, que nem sempre a definição de um tema gera efeito automático de redução de processos, sendo a subsunção tarefa muitas das vezes complexa e demorada, e que a gestão de acervos e metas continua sendo um desafio.

Observou-se que o sistema de precedentes deve ser reconhecido como uma ferramenta de gerenciamento judiciário, muito mais tendente a equalizar problemas de morosidade, produtividade e congestionamento processual, que revisar posicionamentos, tendo-se avaliado – pelos percentuais de reforma e de recorribilidade – que não é o Magistrado brasileiro o contumaz violador de direitos, para quem as intenções de padronização vertical de decisões devem ser voltadas.

Pois bem. No que se refere aos mencionados objetivos da pesquisa, o primeiro deles, de apresentação do Núcleo e suas iniciativas, foi cumprido no segundo capítulo, no qual se expôs e ilustrou os programas e projetos contidos no sítio eletrônico do NUGEPNAC no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com ênfase para quatro deles.

Entendeu-se pertinente apresentar mais detalhadamente iniciativas como os “Informativos Semanais”, o “Descomplicando Precedentes”, a “Cartilha de Precedentes” e o “Desvendando Precedentes”, por contribuírem fortemente com os objetivos do Núcleo.

Quanto ao segundo objetivo, pode-se considerar que foi parcialmente exitoso.

A análise dos efeitos dos projetos desenvolvidos pelo NUGEPNAC foi realizada no terceiro capítulo pelo exame dos dados estatísticos divulgados nos *sites* dos Tribunais Superiores, do CNJ e do TJMG, e também através da aplicação de questionários da plataforma *Google forms* junto aos Magistrados mineiros.

Como exposto no primeiro capítulo, considera-se como principais funções do sistema de precedentes, a promoção da segurança jurídica – na forma de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência – e o gerenciamento judiciário. A uniformização da jurisprudência é o objetivo declarado pelo legislador e mais significativamente mencionado pela doutrina, e o gerenciamento judiciário é o objetivo percebido e vivenciado, embora nem tanto propagado.

Formulou-se uma correlação da função segurança jurídica, de um lado, a partir da investigação dos números sobre Reclamações e decisões de improcedência liminar ou monocráticas do Relator, e, de outro lado, da função gerenciamento judiciário com os números estatísticos relacionados à Taxa de Congestionamento e ao Índice de Produtividade Comparada.

Assim se fez, porque o menor número de Reclamações e o maior número de decisões de improcedência liminar ou monocráticas de Relator tendem a indicar a observância de um padrão decisório no sentido da aplicação dos precedentes, e a maior vazão de acervo e aumento de produtividade podem indicar mudança no contexto de eficiência do serviço prestado pelo TJMG.

Finalizou-se a análise com as percepções de uma pequena parcela dos Magistrados mineiros que aceitou participar da pesquisa sobre o sistema de precedentes e as iniciativas do NUGEPNAC.

Assim como na época da elaboração do projeto de pesquisa, atualmente ainda não se tem disponíveis dados numéricos sobre a reforma de decisões do TJMG, o uso dos precedentes em decisões de improcedência liminar ou decisões de Relator, assim como não há dados mais refinados sobre o número e teor de Reclamações apresentadas junto aos Tribunais Superiores que tenham gerado a devolução de processos ao Tribunal.

Sem dados numéricos precisos de decisões e Reclamações, e sem viabilidade de aprofundamento quantitativo quanto a tais aspectos nos questionários submetidos aos Magistrados mineiros (dadas as limitações do próprio trabalho e reduzido número de respondentes), a parte relacionada à uniformização da jurisprudência não pôde ser medida, e, portanto, não há possibilidade de resposta segura sobre a promoção de mais segurança jurídica como efeito das ações do Núcleo.

Há um indicativo, contudo, relacionado ao Poder Judiciário como um todo, de que as decisões não são reformadas em percentual elevado: isto restou demonstrado pelo percentual de recorribilidade e pela porcentagem de provimento de recursos no STF e no STJ.

Apesar de se utilizarem às vezes termos como “jurisprudência lotérica” ou se destacar intensa dispersão jurisprudencial, o percentual de reforma nos Tribunais Superiores é bem reduzido, e o número de Reclamações em trâmite também é baixo, tendo-se questionado a validade do entendimento de que o sistema de precedentes deve ter caráter pedagógico corretivo da desobediência de Magistrados aos entendimentos estabelecidos.

No que se refere ao gerenciamento judiciário, alguns indicativos foram utilizados para tentar dimensionar se no Tribunal a aplicação do sistema de precedentes tem possibilitado melhor gestão do acervo e efficientização da prestação jurisdicional. Foram analisados percentuais de Taxas de Congestionamento e Índices de Produtividade Comparada da Justiça estadual, examinados por dez anos, a partir do exame dos Relatórios “Justiça em Números” do CNJ, e confecção de gráficos.

Concluiu-se que as Taxas de Congestionamento não apresentaram redução e, diversamente, o Índice de Produtividade, que vinha elevado, sofreu decréscimo nos últimos anos.

Estes indicativos, demonstram que, não obstante os esforços empreendidos até agora, ao menos no que se refere ao gerenciamento judiciário, não se avançou muito na consolidação do sistema de precedentes, e, por consequência, na racionalização e agilização da prestação jurisdicional, e no alcance de maior eficiência.

Registrou-se que a morosidade no Poder Judiciário tem múltiplas causas, assim como diversas variáveis influenciam Taxas de Congestionamento e Índices de Produtividade Comparada, mas é certo que um sistema de precedentes consolidado e observado influencia no perfil dos índices do Tribunal, e é ferramenta de gerenciamento que contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Permanecendo o TJMG com índices desfavoráveis de congestionamento processual e produtividade, esse aspecto do sistema de precedentes parece não estar sendo alcançado, e é possível afirmar que mais intensa e cuidadosa divulgação do trabalho do NUGEPNAC pode contribuir para a melhoria desse cenário.

Quanto aos questionários submetidos aos Magistrados, pôde-se observar, ainda que em pequena escala, a função preponderante que atribuem ao sistema, as dificuldades que observam para sua aplicação, se conhecem e como veem o trabalho do NUGEPNAC.

A maioria das iniciativas, apesar de todo o trabalho executado, é desconhecida de um elevado número de Magistrados mineiros, o que reforça a necessidade de melhor divulgação das ações e do material produzido.

Por isto, vislumbrada a importância dos projetos e iniciativas do Núcleo, no quarto capítulo se formulou sugestões de aperfeiçoamento visual e da aparência destes projetos e iniciativas.

Elaborou-se uma conexão entre os indicativos numéricos não favoráveis e, pelo menos quanto ao gerenciamento dos precedentes, a ausência de visibilidade e atratividade de seus programas, seja em seu site, dentro do portal do TJMG, seja no perfil do Tribunal na rede social de maior projeção na atualidade.

Observou-se que o *layout* do site do Núcleo permanece sóbrio, conservador e pouco atrativo, destoando de outros pontos do sítio eletrônico do Tribunal – que já contam com modernização na aparência e técnicas de Direito Visual – e com o perfil do Tribunal no *Instagram*.

Quanto às sugestões de aperfeiçoamento na apresentação e alcance dos projetos do NUGEPNAC, o objetivo também foi alcançado, havendo sugestões no sentido de intensificação do uso de técnicas de *Visual Law*, de veiculação de informações em redes sociais, e principalmente, de continuidade do programa “Desvendando Precedentes” em intercâmbio entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Universidade Federal de Minas Gerais.

Aconselhou-se, como uma das formas de disseminar e impulsionar o material produzido pelo Núcleo, a melhoria da apresentação de seu *site*, com utilização de conceitos de *design* e *Visual Law*, de modo que atrair a atenção e o interesse do usuário, levando-o a explorar mais a fundo iniciativas e programas, viabilizando a propagação da informação e o aprofundamento de estudos e conhecimento.

Sugeriu-se, diante da existência de perfil do TJMG na rede social *Instagram*, que ali sejam colocados atalhos atrativos para os programas do NUGEPNAC, ou, ainda melhor, que o Núcleo tenha seu próprio perfil na rede social, viabilizando que número muito maior de pessoas possa se familiarizar com os programas desenvolvidos e aprofundar no estudo do conteúdo tão bem trabalhado.

Refletiu-se sobre os benefícios da continuidade do programa “Desvendando Precedentes” idealizando-se a celebração de convênio entre a UFMG e o TJMG para concepção e realização conjunta do programa, com ampla possibilidade de participação de Professores, Alunos, Magistrados e servidores, viabilizando debates, aprofundamento de estudos, troca de conhecimentos e experiências, tudo em busca do fortalecimento da cultura de precedentes.

Com efeito. A inauguração de um sistema de precedentes no Brasil introduziu no ordenamento jurídico brasileiro sistemática vinculada a uma cultura jurídica distinta da tradicional *civil law*, e há desafios à assimilação dessa cultura e correta aplicação deste novo instituto.

Uma mudança de paradigma desta dimensão, ainda que não seja total, porque não houve uma ruptura com o sistema vigente, mas a adição de um instituto típico do *common law* como promessa de agilização e melhorias, exige estudo, aperfeiçoamento e comprometimento por parte de seus operadores.

Em consequência da modificação processual, o CNJ determinou que os Tribunais nacionais estruturassem Núcleos de Gerenciamento de Precedentes que auxiliassem não só na padronização de informações e alimentação dos Bancos de Dados, mas também na compreensão e boa aplicação dos precedentes.

Neste contexto, a estruturação dos NUGEPNACs atua como auxílio técnico de grande importância para o fortalecimento e consolidação da cultura de precedentes e, especialmente no TJMG a unidade respectiva desenvolve trabalho qualificado, com potencial de colaborar com o atingimento dos objetivos do sistema.

Realizadas análises e reflexões sobre o trabalho executado pelo NUGEPNAC, a resposta obtida à indagação inicial deste estudo – se os programas têm contribuído para a consolidação dos precedentes no Tribunal de Justiça – é negativa. Tanto os dados que se pôde explorar, quanto às respostas dos Magistrados revelam que apesar de todo o esforço e da qualidade técnica do material, o conteúdo produzido ainda permanece escondido dos próprios servidores da Casa, que se diga dos profissionais do Direito em geral.

Constatou-se que embora o órgão desenvolva iniciativas e elabore rico material, inclusive com abertura de diálogo e contribuição dos operadores do Direito, não conta, ainda, com a necessária visibilidade, seja no seu próprio *site* – hospedado dentro do portal do TJMG na *internet* – seja no perfil do TJMG em rede social.

Sem significativa propagação do Núcleo e do conteúdo por ele produzido, mais lento e frágil o processo de assimilação do sistema de precedentes, a intensificação da segurança jurídica e o aperfeiçoamento do gerenciamento judiciário.

Neste contexto, formuladas sugestões de melhorias na aparência e divulgação dos conteúdos, e idealizada a continuação de um de seus mais ricos programas, entende-se ter lançado luzes sobre tão importante unidade.

Se é certo que ainda não se reduziu significativamente Taxas de Congestionamento nem os tempos do processo, e que o Índice de Produtividade Comparada tenha caído, algum

caminho já foi e continua sendo trilhado, e é preciso conhecer e amplamente divulgar os projetos e iniciativas do NUGEPNAC, nutrindo-se a esperança de que a proposta, por enquanto acadêmica, de retomada do “Desvendando Precedentes” em parceria entre o TJMG e a UFMG seja concretizada e intensifique as qualidades e o alcance do programa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. As técnicas de padronização das decisões judiciais e a vinculação de juízes e tribunais. A (in)constitucionalidade da vinculação prevista no CPC. **Revista de processo**, v. 46, n. 314, p. 301-313, abr. 2021.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os precedentes vinculantes e o Novo CPC: o futuro da liberdade interpretativa e do processo de criação do Direito. *In.*: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coords.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 425-443.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *In.*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 375-377.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 3 nov. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016-2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 201.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 265.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 266-267.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**: estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel BNP – Banco Nacional de Precedentes**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6f414df0-a662-46a5-be7d-137e531ea7db&sheet=kRQuq&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pangea – Banco Nacional de Precedentes**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025. p. 23-24.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação e Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1968508/PE**, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, data de julgamento 14/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2024**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.348.679/MG**. Relator Min. Herman Benjamin, julgado em: 23/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.657.156/RJ**, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em: 25/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.071.340**, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, data de julgamento 11/06/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1271**. Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo. [em andamento].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3106**. Relator Min. Eros Grau, julgado em: 14/04/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Min. Rel. Marco Aurélio Mello, data de julgamento 4/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.486.500/MS**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.553.607**, Relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em: 20/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta – Painéis Estatísticos**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641/SP**. Min. Rel. Ricardo Lewandowsky, data de julgamento 20/02/2018.

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de taxa de provimento recursal**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa\\_provimento/taxa\\_provimento.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa_provimento/taxa_provimento.html). Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.017.365**, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.066.677**. Relator Min. Marco Aurélio Mello, julgado em: 22/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.355.208**, Relatora. Min. Cármen Lúcia, julgado em: 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.366.243**, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em: 16/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 765.320**. Relator Min. Teori Zavascki, julgado em: 15/09/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Temas com repercussão geral reconhecida e suspensão nacional**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao\\_geral/repercussao\\_geral.html#](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html#). Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp>. Acesso em: 08 nov. 2025.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 397–415, fev. 2011.

CARVALHO, Mayara de. SILVA, Juliana Cordeiro da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. *In.*: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coords.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 740-743.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, D.C.: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico, n. 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Novas perspectivas de gerenciamento judiciário**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FAVA, Marcos Neves. Da intangibilidade da independência judicial. **Consultor Jurídico**, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/da-intangibilidade-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva: 2017.

FGV. **Relatório ICJBrasil, 1º semestre, 2016**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. Coordenação: Luciana Gross Cunha. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b1bbf78f-12d0-440b-85d4-6861302ee2b4/content>. Acesso em: 15 out. 2025.

FGV. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 15 out. 2025.

GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira, Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, v. 13, n. 2, p.45-69, jul./dez. 2016.

GUERRA, João Tiago de França. **Quantificando incertezas**: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição. Dissertação (Mestrado em Direito) – Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília/DF, 2022.

LOPES, Mônica Sette. Paradoxos da Morosidade: relato à mão livre. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 49, p. 181-200, jul-dez. 2006. Disponível em: [https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt\\_BR/article/view/15](https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/15). Acesso em: 30 out. 2025.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 264-285, 2016. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r25603.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001**, Rel. Des. Afrânio Vilela, julgado em: 19/09/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR n. 1.00000.17.027556-4/003**. Relatora Des. Juliana Campos Horta, julgado em 25/08/2022, 2ª Seção Cível.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 576, de 10 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. [revogada]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc05762016.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 1.451, de 28 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14512023.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução do Órgão Especial n. 836, de 10 de outubro de 2016**. Altera a Resolução da Corte Superior nº 520, de 8 de janeiro de 2007, que revoga a Resolução da Corte Superior nº 410, de 19 de maio de 2003, e dispõe sobre a Superintendência Judiciária, e a Resolução do Órgão Especial nº 754, de 12 de

dezembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Superintendência Judiciária – SEJUD. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08362016.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001.

NERI, Felipe Vitor Vidal. Instagram bate 3 bilhões de usuários ativos por mês. **Tecmundo**, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/407310-instagram-bate-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-por-mes.htm>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Novo Código de Processo Civil pode reduzir tempo de processos e 50%**. Trecho de entrevista do min. Luiz Fux. YouTube, 2015. Disponível em: <https://youtu.be/N8MmKJDZZig?si=Z4suYE6XNpCgGEnk>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoLinksUteis&pagina=nugep>. Acesso em: 17 nov. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A força do precedente no Direito Processual Civil Brasileiro. Regime Pós-CPC/2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 80, p. 5-28, set/out. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. 30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro. *In.*: MORAIS, Guilherme Peña de (Coord.). **30 anos da Constituição Federal e o Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 303-355.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Instagram @nugepnac\_tjgo**. *Instagram*. Disponível em: [https://www.instagram.com/nugepnac\\_tjgo/](https://www.instagram.com/nugepnac_tjgo/). Acesso em: 28 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1ª vice-presidência lança novo formato da Enciclopédia de Precedentes. **Portal do TJMG**, 22 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/1-vice-presidencia-lanca-novo-formato-da-enciclopedia-de-precedentes.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1ª Vice-Presidência publica cartilha sobre precedentes qualificados. **Portal do TJMG**, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/1-vice-presidencia-publica-cartilha-sobre-precedentes-qualificados.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Playlist Desvendando Precedentes**. YouTube, s/d. Disponível em:

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 3**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ixDp2loRERk&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=3>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 4**. Youtube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Bqt5m5LPUG&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=4>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 6**. Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MhwUN5Hc42A&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=6&t=11s>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 8**. Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=12sV-zvffUo&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=8>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 18**. Youtube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hkGD6i0\\_9Ms&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=18](https://www.youtube.com/watch?v=hkGD6i0_9Ms&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=18). Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 24**. Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WupofisDbPU&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=23>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 25**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LgyoCGsCnWI&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=25>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 29**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k5IPbGGIHok&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=29>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 30**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G3oPS2MbXN8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=30>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 20**. Youtube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=7\\_Sf3-](https://www.youtube.com/watch?v=7_Sf3-)

[t\\_pZ8&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=20](#). Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 21**. Youtube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=BhGfwL\\_YYiE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=21](https://www.youtube.com/watch?v=BhGfwL_YYiE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=21). Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Desvendando Precedentes – Tema 22**. YouTube, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=-U\\_7vOF4TjE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=22](https://www.youtube.com/watch?v=-U_7vOF4TjE&list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA&index=22). Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Playlist Desvendando Precedentes**. YouTube, s/d. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLEb94a8I0h7x8i5w2H3trr1yTFHWTLujA>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Gestão de Pessoas**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/gestao-de-pessoas/#!>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Instagram**. Disponível em: <https://www.instagram.com/tjmgoficial/>. Acesso em 28 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas – Desvendando Precedentes**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **NUGEPNAC – Enciclopédia de Precedentes**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/APRESENTACAO.html>. Acesso em: 17. nov., 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **NUGEPNAC – Informativos e Comunicações**. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/data/files/30/10/56/85/E739A9109BDE57A90D08CCA8/Informativo%20Semanal%20Nugepnac%20-%2037%20\\_10-11-2025%20a%2015-11-2025\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/30/10/56/85/E739A9109BDE57A90D08CCA8/Informativo%20Semanal%20Nugepnac%20-%2037%20_10-11-2025%20a%2015-11-2025_.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **NUGEPNAC**. “Descomplicando Precedentes” – “Principais Temas cíveis”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/principais-temas-civeis.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **NUGEPNAC**. “Descomplicando Precedentes” – “Principais Temas criminais”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/principais-temas-criminais.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Medicamentos”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/medicamentos.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Nova Lei de Improbidade”. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/nova-lei-de-improbidade.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – Medicamentos – Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em demandas de saúde. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/a6/a0/39/84/59f94810b8242648ec08cca8/legitimidade%20do%20ministerio%20publico%20para%20ajuizar%20acoes%20em%20demandas%20de%20saude.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. “Descomplicando Precedentes” – “Retroatividade da Lei n. 14.230/2021”. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/data/files/5e/05/88/1c/541d98109087ea982c08cca8/reatrotividade%20da%20lei%20n%2014.230-2021%20\\_1\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/5e/05/88/1c/541d98109087ea982c08cca8/reatrotividade%20da%20lei%20n%2014.230-2021%20_1_.pdf). Acesso em: 18 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. NUGEPNAC. Tutoriais – Cartilha de Precedentes. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/nugepnac/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático das Decisões Interlocutórias na 2ª Instância.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-das-decisoes-interlocutorias-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático de Gerenciamento de Precedentes.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-de-gerenciamento-de-precedentes.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático do Estoque Processual na 2ª Instância.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-do-estoque-processual-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático do estoque processual na 2ª Instância.** <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-do-estoque-processual-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 24 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painel Tático dos Julgamentos na 2ª Instância.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/qlik/painel-tatico-dos-julgamentos-na-2-instancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ em Números e Metas CNJ-TJMG.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ em Números e Metas CNJ-TJMG. Estatísticas da 1ª Instância.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/estatisticas-da-1-instancia.htm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG lança Guia de Bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual. **Notícias do TJMG**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#!> Acesso em: 26 nov. 2025.